



Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: Daiane Marilyn Vaz

Telf./Telm.: +55 45 999361633 Nº. do B.I./C.C.: _____ Correio eletrónico:

daianevez@hotmail.com

Mestrado em: Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Doutoramento em: _____

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): Métodos adequados à resolução de conflitos e impactos na cultura da paz

Orientador(es): Professora Doutora Bárbara Magalhães

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D.

Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.

Disponibilização do texto integral após um período de embargo de 1 ano 2 anos 3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.

Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 19 de fevereiro de 2024

Assinatura: Daiane Marilyn Vaz

Métodos adequados à resolução de conflitos e impactos na cultura da paz

Daiane Marilyn Vaz

Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Professora Doutora Bárbara Magalhães

Fevereiro, 2024



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Métodos adequados à resolução de conflitos e impactos na cultura da paz

Daiane Marilyn Vaz

Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Professora Doutora Bárbara Magalhães

Fevereiro, 2024



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina” (Cora Coralina)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me possibilitar lutar e alcançar tantos dos meus sonhos.

Agradeço aos meus pais, João e Cecília, por terem acreditado em mim todos os dias.

Agradeço ao meu marido, Danilo, por conseguir, com tanto amor e paciência, me apoiar e me encorajar a seguir em frente em todos os meus projetos. Te amo!

Agradeço à minha orientadora, professora Bárbara, pelo apoio, sensibilidade, orientação e conselhos valiosos ao longo do processo de pesquisa.

Agradeço, por fim, à minha filha, Júlia. Sua força admirável me inspira diariamente. Você é a luz da minha vida, minha razão, meu amor. Eu te amo mais do que as palavras podem expressar.

RESUMO

Após a apresentação do panorama histórico dos métodos adequados à resolução de conflitos, serão apresentados os principais contornos dos métodos de autocomposição, consistentes na: mediação, conciliação e negociação.

Também serão tecidas considerações a respeito da arbitragem, que melhor se enquadra na hipótese de método heterocompositivo.

Com a apresentação dos dados levantados após pesquisa de campo será destacada a importância desses meios adequados à resolução de conflitos na busca de valores como a paz social, promoção da justiça e cooperação entre os interessados.

Por fim, serão expostos os principais desafios e perspectivas futuras, pois conforme se verá as formas de resolução adequada de conflitos representam significativo avanço social e se revelam fundamentais para a diminuição da litigiosidade e desburocratização do sistema vigente.

Palavras-chave: Resolução de conflitos; Métodos adequados; Busca da paz social; Agenda 2030; Heterocomposição; Mediação; Autocomposição; Conciliação; Mediação; Negociação

ABSTRACT

After presenting the historical overview of appropriate methods for conflict resolution, the main contours of self-composition methods will be presented, consisting of: mediation, conciliation and negotiation.

Considerations will also be made regarding arbitration, which best fits the hypothesis of a heterocompositive method.

With the presentation of data collected after field research, the importance of these appropriate means of resolving conflicts in the search for values such as social peace, promotion of justice and cooperation between interested parties will be highlighted.

Finally, the main challenges and future perspectives will be exposed, as it will be seen that forms of adequate conflict resolution represent significant social progress and are fundamental for reducing litigation and reducing bureaucracy in the current system.

Keywords: Conflict resolution; Appropriate methods; Search for social peace; Agenda 2030; Heterocomposition; Mediation; Self-composition; Conciliation; Mediation; Negotiation

Índice

AGRADECIMENTOS	III
RESUMO	IV
ABSTRACT	V
ÍNDICE DE ABREVIATURAS	VIII
INTRODUÇÃO	9
1.ASPETOS HISTÓRICOS E CIENTÍFICOS	10
1.1. PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CIVILIZAÇÕES ANTIGAS	10
1.2. PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA IDADE MÉDIA E RENASCIMENTO.....	15
2.DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E IMPACTOS NA CULTURA DA PAZ	17
2.1. SOCIOLOGIA DO CONFLITO.....	17
2.2. TEORIA DO CONFLITO.....	26
2.2.1. <i>Perspectiva da teoria dos Jogos</i>	29
2.3. TEORIA DO CONFLITO CONTEXTUAL.....	29
2.4. TEORIA DA RESOLUÇÃO DO CONFLITO	30
2.5. CONFLITOS E A SOCIEDADE MODERNA	33
2.6. FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	41
2.6.1. <i>Autotutela</i>	42
2.6.2. <i>Heterocomposição</i>	46
2.6.3. <i>Arbitragem</i>	51
2.6.4. <i>Autocomposição</i>	67
2.6.5. <i>Mediação</i>	77
2.6.6. <i>Conciliação</i>	86
2.6.7. <i>Negociação</i>	93
2.7. PESQUISA.....	99
2.7.1. <i>Análise dos resultados</i>	99
3.CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	102
4.CONCLUSÃO	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	110
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	118
JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA	120

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

CAC – Centro de Arbitragem Comercial

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ART – Artigo

CCI – Câmara de Comércio Internacional

N. - Número

INTRODUÇÃO

O panorama histórico dos métodos adequados à resolução de conflitos, notadamente o sistema legal, a condução dos procedimentos judiciais, as sanções aplicáveis e as influências filosóficas de pensadores clássicos, indicam como as civilizações antigas da Grécia e Roma solucionavam disputas, promoviam a justiça e mantinham a coesão social.

O legado dessas sociedades influenciou o desenvolvimento posterior do direito e do sistema legal ocidental, cujas transformações culturais, sociais e políticas decorrentes da transição da Idade Média para o Renascimento conduziram à valorização do intelecto para a resolução de disputas mediante o diálogo, razão e negociação.

Embora num primeiro momento a resolução de conflitos fosse orientada, preponderantemente, pela clássica heterocomposição judicial, o modelo tradicional enfrenta desafios, tais como altos custos financeiros, longa duração dos processos e falta de controle das partes envolvidas na resolução de suas próprias disputas, o que, não raro, traduz-se na frustração da almejada paz social.

Os números das demandas no judiciário brasileiro e também português demonstram de forma inequívoca o abarrotamento dos seus sistemas nacionais, trazendo a ideia de um judiciário moroso e inefetivo para a grande massa. A verdade, porém, é que o sobrenúmero de litígios, que cresce exponencialmente, além de inflar as pautas judiciais, acarreta prejuízo financeiro ao erário, às partes envolvidas e afasta a celeridade esperada pela sociedade. Um dos efeitos não muito citados dessa morosidade exacerbada é o não atingimento da paz social e do sentimento de tranquilidade nas partes envolvidas. Esse efeito, embora possa parecer secundário, atinge de modo determinante a vida na comunidade e influencia negativamente as relações sociais.

Assim, o enfrentamento responsável dessa situação passa necessariamente pela busca por formas mais adequadas à resolução de conflitos, não excluindo o judiciário do cenário principal, mas apresentando alternativas que possam efetivamente melhorar a conjuntura, inclusive a longo prazo.

Em suma, a forma de lidar com a problemática está a evoluir diuturnamente para a busca de métodos pacíficos, respeitosos e justos à resolução adequada de litígios, o que tem contribuído para a busca da paz, que, na atualidade, se associa às Metas vinculadas ao Objetivo 16 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

1. ASPETOS HISTÓRICOS E CIENTÍFICOS

As civilizações antigas da Grécia e Roma deixaram legado notável em termos de cultura, política, filosofia e direito, todavia, dentre os aspectos menos explorados estão as práticas de resolução de conflitos que moldaram essas sociedades.

A compreensão dessas práticas, no entanto, fornece insights valiosos sobre as formas como os antigos gregos e romanos solucionavam disputas, promoviam a justiça e mantinham a coesão social.

1.1. Práticas de resolução de conflitos em civilizações antigas

A civilização grega trouxe à tona a democracia ateniense e rivalidades entre cidades-estado, influenciando as abordagens de resolução de conflitos, consoante leciona EYLER, na obra denominada “História antiga: Grécia e Roma, a formação do Ocidente”¹.

Na Grécia antiga, o sistema legal diversificava-se entre as cidade-Estado. Entretanto, aspecto notável era a presença da *Heliéia*², pois a participação dos cidadãos na administração da justiça era valorizada como princípio democrático.

A comunidade romana, por sua vez, desenvolveu sistema legal sólido e centralizado, o qual impactou, significativamente, a forma como eram abordados os conflitos³. Literatura abalizada oferece visão abrangente e sistemática da evolução do direito romano, desde os primórdios, quando os procedimentos legais eram conduzidos perante magistrados chamados pretores, que aplicavam a lei de acordo com sua interpretação, até sua evolução, quando introduziu a figura dos juristas⁴, com forte influência nas estruturas jurídicas contemporâneas.

Vê-se, pois, tanto a Grécia antiga quanto Roma deixaram importante legado no campo do direito, porquanto estabeleceram sistemas jurídicos que influenciaram o desenvolvimento posterior do direito ocidental.

A título exemplificativo, rememora-se que os procedimentos legais eram conduzidos de forma pública, em espaços abertos, para a garantia de transparência e viabilidade do acompanhamento dos julgamentos, pelos cidadãos. Os envolvidos, acompanhados por seus advogados, denominados oradores, apresentavam seus

¹EYLER, Flávia Maria Schlee. História antiga: Grécia e Roma: a formação do Ocidente. Petrópolis. Editora Vozes, 2014. O livro explora o contexto histórico, político, social e cultural dessas civilizações, destacando suas contribuições significativas para o desenvolvimento do pensamento filosófico, do sistema político e do direito. Através de uma abordagem cronológica, a obra examina desde os primórdios da civilização grega até a queda do Império Romano, apresentando as principais transformações e eventos que moldaram essas sociedades. Além disso, a obra analisa as interações entre os gregos e romanos, como os processos de helenização e romanização, que influenciaram a disseminação da cultura greco-romana por todo o Mediterrâneo.

² Tribunal popular composto por cidadãos escolhidos por sorteio que atuavam como jurados em casos civis e criminais.

³ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo. Editora Saraiva, 2002.

⁴ Especialistas legais que emitiam opiniões legais e desenvolviam princípios jurídicos.

argumentos, testemunhas eram convocadas, o uso eficaz da linguagem e a habilidade de persuasão, com base na evidência, eram considerados essenciais para o sucesso nos tribunais.

No tocante às sentenças, em ambas as civilizações diversificavam-se as punições aplicáveis, dentre elas, multas, exílio, trabalho forçado e pena de morte, pois as leis baseavam-se em princípios legais e sociais, variando-se de acordo com a natureza do crime e a gravidade da ofensa.

Na Grécia, destacaram-se as leis de Drácon⁵ e Sólon⁶, que, de modo geral, introduziram um conjunto de regras escritas e permitiram maior igualdade perante a lei. Aquele pensava que a imposição de penas mais severas desestimularia a prática de delitos, este defendia a equidade valorada pela gravidade do delito, em busca de punições proporcionais.

Para ilustrar, mostra-se valioso o seguinte escólio:

As Reformas Draconianas no século VII a.C. tiveram como um de seus propósitos acabar com as disputas de sangue que ocorriam na Ática (GAGARIN, 1989, p. 51) muito provavelmente fruto de hostilidades no seio das elites locais. (...) Em Atenas, as Leis Draconianas marcam esse esforço por organização social em contexto balcânico e mostra a cultura agonística das elites. (...) A reinserção das leis draconianas em uma nova estela durante o Período Clássico representou a tentativa de apaziguar os ânimos, tanto de oligarcas quanto de democratas ao apelar para a “constituição ancestral” dos atenienses, formada pelas leis de Drácon e de Sólon, deixando claro para todos, cidadãos ou não, as bases sob as quais os habitantes de Atenas deviam viver (HANSEN, 1993, p. 195-199). A lei sobre o homicídio foi o único dispositivo draconiano a sobreviver às Reformas de Sólon e sua “republicação” em 409/408 a.C, segundo A. B. Gallia (2004, p. 451-460), está inserida no esforço contra a tirania e a facção oligárquica que começava a democracia naquele momento. (Virgolino, 2020, p. 58)

Embora o espírito da norma editada por Drácon fosse a repressão à continuidade delitiva, manifestadamente, referido ordenamento mostrou-se demasiadamente opressivo. A abolição implementada por Sólon, portanto, representou verdadeira transição para um sistema justo, proporcional e compassivo.

Já em Roma, o direito próprio ganhou destaque, tornou-se sistema legal abrangente e sofisticado por sua ênfase nos valores da equidade, justiça e proteção aos direitos individuais.

No século VI d.C, contudo, Justiniano I, ambicioso, empreendeu campanha para reafirmar a autoridade imperial e unificar o sistema legal, uma vez que o império Bizantino se encontrava sob a pressão de desafios políticos, sociais e legais.

⁵ Magistrado e legislador, elaborou um conjunto de leis conhecido por sua notória rigidez. Essas leis ficaram famosas pela severidade de suas penalidades, que eram desproporcionais aos delitos cometidos. Esse conjunto de leis ficou conhecido como Leis de Drácon e marcou importante período da história legal e política de Atenas.

⁶ Legislador ateniense do século VI a.C., conhecido por suas reformas políticas, econômicas e jurídicas. As leis de Sólon tiveram impacto significativo na sociedade de Atenas, buscando promover a justiça, reduzir as desigualdades sociais e estabelecer uma base mais equitativa para a governança e a resolução de conflitos.

Assim, determinou fosse compilado o *Corpus Juris Civilis*⁷, marco fundamental no desenvolvimento do direito romano, pois forneceu base sólida para o sistema jurídico medieval e moderno, tendo influenciado, significativamente, na legislação e no pensamento jurídico de todo o mundo.

Nesse sentido, colhe-se a lição de ALVES⁸:

As Institutas, o Digesto e o Código foram as compilações feitas por ordem de Justiniano. No entanto, depois de elaboradas, Justiniano introduziu algumas modificações na legislação mediante constituições imperiais – a que se deu a denominação de *Nouellae constitutiones* ou, simplesmente, *Nouellae* (Novelas) –, que pretendia reunir num corpo único. Sua morte, porém, não lhe permitiu realizar o intento, o que foi feito posteriormente, por particulares. A obra legislativa de Justiniano, por conseguinte, consta de quatro partes: Institutas (manual escolar), Digesto (compilação dos iura), Código (compilação das *leges*) e Novelas (reunião das constituições promulgadas, posteriormente, por Justiniano). A esse conjunto, o romanista francês Dionísio Godofredo, em 1538, na edição que dele fez, denominou *Corpus Iuris Civilis* (Corpo do Direito Civil), designação essa que é hoje universalmente adotada. A melhor edição do *Corpus Iuris Civilis* é a devida aos alemães Mommsen, Krueger, Schoell e Kroll. O primeiro editou o Digesto; o segundo, as Institutas e o Código; e os dois últimos, as Novelas. (Alves, 2018. p. 76)

Assim, o direito romano deu um contributo significativo para a preservação, organização e unificação do conhecimento jurídico e influenciou especialmente a prática de resolução de conflitos, uma vez que a referida civilização forneceu uma base sólida para o desenvolvimento do direito, dos seus princípios e da elaboração do direito. o sistema jurídico atual.

Sob esse jaez, tanto a arbitragem quanto a conciliação, eram métodos populares à resolução de disputas, bem como para a administração da justiça⁹ de ambas as civilizações.

A participação ativa das partes e o respeito aos acordos alcançados, segundo o professor Guido Fernando Silva Soares, revelavam-se elementos determinantes para tais métodos de resolução de conflitos.

Na Grécia antiga, valia-se da arbitragem - em questões comerciais, contratos e disputas entre cidadãos -, que poderia ser compromissória ou obrigatória¹⁰.

Os envolvidos delimitavam o tema, selecionavam os árbitros, cujos vereditos eram registrados em plaquetas afixadas em local público para amplo conhecimento.

A propósito, CAHALI defende que “tem-se notícia da arbitragem até na mitologia grega, quando Zeus nomeou um árbitro para decidir qual das deusas mereceria o pomo de outro da mais bela”, mencionando parte da *Ilíada*, de Homero:

E deixou à mesa um pomo de ouro com a inscrição “à mais bela”. As

⁷ Coleção de leis e textos legais compilados no século IV d.C. sob a ordem do imperador bizantino Justiniano I.

⁸ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Introdução histórica ao estudo das soluções pacíficas de litígios e das arbitragens comerciais internacionais*. Revista da Faculdade de Direito, USP. São Paulo, 1976.

¹⁰ LEMOS, Eduardo Manoel. *Arbitragem & Conciliação*. São Paulo. Editora Consulex, 2001.

deusas Hera, Atena e Afrodite disputaram o pomo e o título de mais bela. Para não arranjar confusão entre os deuses, Zeus então ordenou que o príncipe troiano Páris, na época sendo criado como um pastor ali perto, resolvesse a disputa. Para ganhar o título de “mais bela”, Atena ofereceu à Páris poder na batalha e sabedoria; Hera, riqueza e poder; e Afrodite o amor da mulher mais bela do mundo. Páris deu o pomo a Afrodite, ganhando assim sua proteção, porém ganhando o ódio das outras duas deusas contra si e e contra Troia.¹¹

DINAMARCO, porém, indica que o marco inicial da arbitragem consubstanciar-se-ia no Direito Romano, em razão do poder conferido ao judex para decidir questões entre particulares.

Para ilustrar:

Nos períodos iniciais do sistema romano de tutela dos direitos a oferta de solução para os conflitos não era encargo do praetor, um órgão do Estado, mas do judex, um cidadão privado chamado a conduzir a causa e a decidir. [...]. Ao longo de todo esse período, o processo principiava perante o pretor, em sua fase de *in jure*, passando depois ao judex, responsável pela fase *apud judicem*, na qual a causa era julgada. E aquele que a julgava, o judex, outra coisa não era senão um árbitro. Era um cidadão privado que o pretor investia de um múnus público de conduzir o processo e proferir julgamento. Essa era uma arbitragem obrigatória e não livremente pactuada pelas partes, como as de hoje, mas sempre uma arbitragem na qual ou as partes se punham de acordo para a escolha do judex, ou este era escolhido mediante um sorteio ou por ato do pretor. Tanto quanto se dá com os árbitros dos tempos modernos, a investidura do judex terminava no momento mesmo em que a sentença fosse proferida.¹²

Em Roma, outrossim, por consubstanciar-se centro comercial de envergadura alta, também aplicava-se a conciliação, pois, juridicamente, havia necessidade de regulamentação dos negócios celebrados com estrangeiros e resolução da controvérsia¹³ relativa a tais negócios.

Nas antigas civilizações grega e romana, o envolvimento de líderes políticos e religiosos na resolução de conflitos revela a complexa interação de forças seculares e espirituais na procura da estabilidade e harmonia social.

Na Grécia antiga, sacerdotes e sacerdotisas atuavam como mediadores em disputas internas e externas, invocando os deuses e realizando rituais em busca de orientação divina.

Além disso, os líderes políticos recorrem frequentemente aos oráculos para tomar decisões importantes, tais como ir para a guerra ou resolver questões diplomáticas.

Em Atenas, por exemplo, o papel do Conselho dos Quinhentos era diretamente ligado aos aspectos religiosos da cidade-estado¹⁴.

¹¹ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2020.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo, Editora Malheiros. 2023.

¹³ ALVES, José Carlos Moreira. Obra citada à ref. 8.

¹⁴ EIDINOW, Esther e Julia Kindt (eds), The Oxford Handbook of Ancient Greek Religion, 2015, edn online, Oxford Academic, 7 de março de 2016. Disponível em <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199642038.001.0001>. [consult. 24 jul. 2023].

Na Roma Antiga, o cenário era semelhante.

Os líderes religiosos, conhecidos como pontífices, exerciam grande influência nas tomadas de decisão, especialmente no campo das relações internacionais e conflitos.

A intervenção divina era amplamente invocada, e os líderes políticos frequentemente consultavam os auspícios e oráculos para orientação em tempos de crise¹⁵.

Apesar da relevância do envolvimento religioso os líderes políticos das civilizações grega e romana também eram pragmáticos e frequentemente colocavam os interesses do Estado em primeiro lugar.

Isso porque, segundo exegese da literatura especializada a resolução de conflitos muitas vezes envolvia negociações diplomáticas, tratados de paz e até mesmo a utilização da força militar. Isto é, o peso da decisão era compartilhado entre os líderes políticos e religiosos, mas os fatores políticos, econômicos e estratégicos desempenhavam papel determinante.

Por fim, as abordagens filosóficas de pensadores clássicos, tais como Sócrates, Platão e Aristóteles, os quais desenvolveram, respectivamente, o método dialético, a teoria das ideias e a ética da virtude¹⁶, mostram-se relevantes para melhor compreensão acerca das práticas de resolução de conflitos em civilizações antigas, uma vez que o estudo do método dialético como ferramenta de questionamento e autoconhecimento poderia incidir para promover a empatia e o entendimento mútuo entre as partes, a teoria das Ideias com sua aplicação na busca pela justiça por demonstrar visões sobre a alma humana e a organização ideal do Estado também poderiam contribuir para a construção de sociedades mais harmônicas e o estudo da ética da virtude poderia sugerir que a excelência moral é essencial para alcançar a eudemonia individual e coletiva.

Quanto à relevância Filosofia Grega:

Um dos legados mais importantes da Filosofia grega é, portanto, essa diferença entre o necessário e o contingente, pois ela nos permite evitar o fatalismo - "tudo é necessário, temos que nos conformar e nos resignar" -, mas também evitar a ilusão de que podemos tudo quanto quisermos, se alguma força extranatural ou sobrenatural nos ajudar, pois a Natureza segue leis necessárias que podemos conhecer e nem tudo é possível por mais que o queiramos. A ideia de que os seres humanos, por Natureza, aspiram ao conhecimento verdadeiro, à felicidade, à justiça, isto é, que os seres humanos não vivem nem agem cegamente, mas criam valores pelo quais dão sentido às suas vidas e às suas ações¹⁷

CHAUl sugere que é da natureza humana buscar e desejar justiça, e esta seção

¹⁵ BEARD, Mary. NORTH, John e PRICE, Simon. Religions of Rome: A Sourcebook. São Paulo. Editora Cambridge University Press, 1998.

¹⁶ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo. Editora Saraiva, 2002.

¹⁷ CHAUl, Marilena. Introdução a história da Filosofia: dos Pré-Socráticos a Aristóteles. São Paulo. Companhia das Letras, 2002

merece destaque; embora agora seja apenas uma fantasia utópica, é, em última análise, a verdadeira essência do direito, a eterna busca pela justiça.

A ideia de direito natural criada pela filosofia é o início dessa busca por justiça.

Tecidas essas considerações introdutórias, verifica-se a complexidade e diversidade das práticas de resolução de conflitos nas antigas civilizações grega e romana, cuja análise das estruturas legais, sistemas judiciais, arbitragem, conciliação e influências filosóficas, demonstra como essas sociedades buscavam equilibrar a justiça, a coesão social e a estabilidade, o que revela boa perspectiva para o desenvolvimento de abordagens contemporâneas mais eficazes e justas na resolução de disputas.

1.2. Práticas de resolução de conflitos na Idade Média e Renascimento

A transição da Idade Média para o Renascimento consubstanciou-se em período marcado por transformações culturais, sociais e políticas, a título ilustrativo, destaca-se o colapso do Império Romano, desencadeado pelas invasões germânicas e por contradições internas da estrutura social baseada no Direito Romano e na cultura greco-romana, provocou o surgimento de um vácuo político propenso a um intenso confronto de culturas, valores e tradições, cujo processo evolutivo resultou na formação de uma nova sociedade, gradualmente moldada através de ajustes e assimilações¹⁸.

A título ilustrativo, evidencia-se a ascensão do comércio e centros urbanos, à época:

A intensificação do comércio acentua-se, também, em decorrência do próprio processo de urbanização da sociedade europeia daquele período histórico, que passou a demandar cada vez mais novos produtos e em número cada vez mais elevado. Esse processo, à medida que ia se intensificando, nos séculos seguintes, constituiu-se no modo de produção capitalista e deu origem a uma nova classe: a classe burguesa, classe que vive na cidade (burgo).¹⁹

Enquanto a Idade Média caracterizou-se pela estrutura feudal rígida e pela influência predominante da Igreja Católica²⁰, segundo ROSA²¹, o Renascimento trouxe consigo a busca por novas ideias, o resgate das artes e das ciências clássicas, sem prejuízo da crescente centralização do poder nos Estados-nação.

Durante a Idade Média, a história revela que os conflitos frequentemente se originavam da competição por terras e recursos entre senhores feudais e monarcas, como, por exemplo, a Guerra dos Cem Anos – confronto protagonizado pela Inglaterra e França, marcado por litígios bélicos que desempenharam papel na evolução das monarquias europeias, que transcorreu no interregno temporal compreendido entre

¹⁸ ROSA, Carlos Augusto de Proença. História da ciência: da antiguidade ao renascimento científico. Brasília. FUNAG, 2012.

¹⁹ BEDIN, Gilmar Antônio. A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno. Ijuí. Editora Unijuí, 2013.

²⁰ FIGUEIRA, Carlos Augusto Ferreira. CARVALHO, João Cerineu Leite de. PARENTE, Paulo André Leira & SANCOVSKY, Renata Rozental. História medieval. Rio de Janeiro. Editora Fundação CECIERJ, 2010.

²¹ ROSA, Carlos Augusto de Proença. Obra citada à ref. 18.

1337 à 1453 –²², bem como as Guerras Anglo-Galesas – conflitos ocorridos nos séculos XIII, XIV e XV entre a Inglaterra e País de Gales, cujo termo final implementou-se com a promulgação do Ato de Gales em 1539 e o Ato de União em 1543, o que, por conseqüência, ensejou a independência política galesa –²³.

A autoridade da Igreja Católica, segundo BASCHET²⁴, também desempenhava um papel importante na mediação de disputas, estabelecendo tribunais eclesiásticos para resolver questões religiosas e sociais.

No entanto, consoante linhas pretéritas, o sistema feudal frequentemente resultava em conflitos violentos, e a ausência de uma autoridade central unificada tornava a resolução de disputas mais complexa.

Com o advento do Renascimento, a Europa testemunhou mudança nas formas de resolução de conflitos.

Isso porque, a ênfase crescente na razão e no pensamento humanista levou a uma maior valorização do diálogo e da negociação como meios para resolver disputas.

Nessa perspectiva:

E importante destacar ainda que o movimento renascentista aprofundou a tendência iniciada na Baixa Idade Média - seja em termos políticos, com o fortalecimento do poder secular; seja em termos econômicos e sociais, com o fortalecimento do comércio e das cidades; seja ainda na forma de compreensão de mundo, com a libertação e valorização do ser humano no mundo - e marcou, juntamente com a Reforma Protestante, o início da sociedade moderna.²⁵

O estabelecimento de cortes reais e a profissionalização da advocacia também trouxeram uma nova abordagem para lidar com questões legais e litígios.

Como sustentou DELUMEAU²⁶:

o Renascimento foi, ao mesmo tempo, razão e sem-razão, sobra e luz [...]. Entusiasmou-se com a clareza, mas deixou-nos uma extraordinária galeria de obras horríveis e más. Pregou a paz, mas dilacerou-se em guerras religiosas. Foi sorriso e ódio, delicadeza e grosseria, truculência e austeridade, audácia e medo. Comparável ao adolescente em que lutam ferozmente forças opostas e que ainda não encontrou o equilíbrio, foi mais ambicioso que razoável, mais brilhante que profundo, mais tenso que eficaz. O Renascimento foi variedade, jogos de contrários, exploração ardente e, por vezes, apenas esboço de um universo de novidades [...]. Trouxe aos séculos seguintes uma imensa herança, na qual eles fizeram sua escolha. (Duménil, 1994, p. 125)

Além disso, os ideais renascentistas de tolerância e pluralismo começaram a influenciar a forma como os conflitos religiosos eram abordados.

Embora as guerras de religião ainda ocorressem em várias regiões, a ideia de que diferentes crenças poderiam coexistir pacificamente começou a ganhar espaço.

²² FRANCO JÚNIOR, Hilário. A Idade Média: O Nascimento do Ocidente. São Paulo. Editora Brasiliense, 2001.

²³ DAVIES, John. History of Wales. Londres. Editora Penguin Press, 1974.

²⁴ BASCHET, Jérôme. A civilização feudal: Do ano mil à colonização da América. São Paulo. Editora Globo, 2006.

²⁵ BEDIN, Gilmar Antônio. Obra citada à ref. 19.

²⁶ DELUMEAU, Jean. A Civilização do Renascimento, trad. Manuel Ruas. Lisboa. Editora Estampa, 1994.

No entanto, é importante notar que a transição entre a Idade Média e o Renascimento não ocorreu de forma abrupta, mas sim um processo gradual²⁷.

Muitos aspectos da cultura e da mentalidade medieval persistiram, e a resolução de conflitos muitas vezes ainda dependia de formas tradicionais de justiça, incluindo o julgamento por combate em alguns casos.

Para ilustrar:

O problema não está no período que estudamos, mas nos conceitos: “feudalismo”, “capitalismo”, “medieval”, “Renascimento” são generalizações, só existem como ideias que criamos para entender melhor a História e, assim como as periodizações (veja discussão no tópico anterior), só têm finalidades didáticas. As características atribuídas a cada um desses conceitos não aparecem da mesma forma em todos os lugares, não foram entendidas dessa maneira pelas pessoas que as viveram, não excluem umas às outras e não deixam de existir quando as outras aparecem. Por isso, “moderno” não é o contrário de “medieval”, e o Renascimento não é uma ruptura completa com a Idade Média. Muito do que entendemos como medieval permaneceu muito além desse período e, se olharmos com cuidado, perceberemos em nós mesmos, em pleno século XXI, algumas dessas características.²⁸

A resolução de conflitos durante a Idade Média e o Renascimento, portanto, marcou-se por uma evolução contínua, pois refletiu as mudanças sociais e intelectuais da época.

Enquanto a Idade Média tendia a confiar em estruturas hierárquicas e religiosas para resolver disputas, o Renascimento trouxe uma abordagem mais centrada na razão, diálogo e negociação, cuja evolução revelou-se essencial para moldar a sociedade europeia e estabelecer as bases para futuros sistemas de resolução de conflitos.

2. DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E IMPACTOS NA CULTURA DA PAZ

2.1. Sociologia do conflito

Um olhar mais atento ao comportamento social contemporâneo revela como a presença de opositos opera em todos os contextos, manifestando-se como violência, motins, protestos e movimentos sociais, bem como outras formas externas baseadas na desigualdade. Recursos que a sociedade valoriza, como dinheiro, poder, prestígio, habitação, saúde e trabalho.

²⁷ BARRETO, Luís Filipe. Descobrimientos e Renascimento/ Formas de ser e pensar nos séculos XV e XVI. Lisboa. Impensa nacional, Casa da Moeda, 1983.

²⁸ DAUWE, Fabiano. Caderno de estudos: história moderna. Indaial. Editora Uniasselvi, 2008.

Portanto, o conflito não é uma exceção, mas uma norma na vida de cada pessoa que tenta viver em sociedade.

Desde a antiguidade, as pessoas têm tentado e agido para resolver conflitos, por vezes através da guerra e por vezes através do diálogo.

Para compreender melhor a transformação do conflito, é necessário aprofundar-se no próprio conflito.

Desta forma, as abordagens à análise de conflitos podem ser divididas em três perspectivas diferentes, cada uma influenciada por diferentes correntes teóricas.

Inicialmente, o conflito pode ser entendido como desafio político relacionado à manutenção do status quo.

Pode, também, ser compreendido como um catalisador à mudança social.

Finalmente, pode ser analisado sob a égide de uma luta não violenta cujo objetivo final consiste na busca pela justiça social.

Essas perspectivas assentam matizes nas Teorias do Conflito defendidas por clássicos pensadores, como WEBER²⁹, DAHRENDORF³⁰, COSER³¹ e SIMMEI³².

Contemporaneamente, são influenciadas por debates associados à Teoria Crítica, com reforço de acadêmicos como FEATHERSTONE³³ e PARKIN³⁴, bem como à Teoria da Estruturação, desenvolvida por GIDDENS³⁵.

Segundo perspicácia de REIMANN³⁶, ver os conflitos principalmente como questões políticas ainda é uma visão muito conservadora que tende a preservar o contexto original da situação como uma abordagem paliativa para a resolução de conflitos.

Por outro lado, corresponde a uma abordagem que procura alcançar uma transformação mais profunda e radical, abordando a questão na perspectiva do conflito, que tem um papel catalisador na transformação social, ou na procura da justiça social num contexto não violento. caminho.

Utilizando uma abordagem interacionista, Weber propôs analisar o conflito a partir da perspectiva de que o comportamento humano resulta da competição por recursos limitados, tanto tangíveis como intangíveis.

Para os sociólogos, o conflito é imprevisível, resultado direto da desigualdade,

²⁹ WEBER, Max. *The Theory of Social and Economic Organization*. Nova York. The Free Press, 1948.

³⁰ DAHRENDORF, Ralf. *Towards a Theory of Social Conflict*, *Journal of Conflict Resolution*. 1957. Disponível em <https://www.csun.edu/~snk1966/Ralph%20Dahrendorf%20Toward%20a%20Theory%20of%20Social%20Conflict.pdf>. [consult. 26 set. 2023].

³¹ COSER, Lewis A. *The Functions of Social Conflict*, New York. Free Press, 1956.

³² SIMMEL, Georg. *Conflict and the Web of Group Affiliations*, New York: Free Press, 1955.

³³ FETHERSTON, A. Betts. *From Conflict Resolution to Transformative Peacebuilding: Reflections from Croatia*. Bradford. Universidade de Bradford, 2000. Disponível em <https://bradscholars.brad.ac.uk/bitstream/handle/10454/938/CCR4.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [consult. 26 set. 2023].

³⁴ FETHERSTON, A. Betts and PARKIN, A. C. *Transforming Violent Conflict: Contributions from Social Theory*, Bradford. Universidade de Bradford, 1997. Disponível em <https://www.bradford.ac.uk/external/>. [consult. 26 set. 2023].

³⁵ JABRI, Vivienne. *Discourses on Violence: Conflict Analysis Reconsidered*. Manchester. Manchester University Press, 1996. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/03058298960250030224>. [consult. 26 set. 2023].

³⁶ REIMANN, Cordula. *Assessing the state of the art in Conflict Transformation*, 2004. Disponível em: <https://berghof-foundation.org/library/assessing-the-state-of-the-art-in-conflict-transformation>. Berlin. [consult. 10 set. 2023].

constante e inevitável.

Portanto, é entendido como um acontecimento aleatório que se resolve em determinado contexto histórico.

Ele também associou o poder à resistência e ao litígio e distinguiu o poder da violência em seu conceito de poder.

Para melhor compreender o expressivo conceito de “poder”, é necessário explicá-lo mais profundamente, partindo do conceito de ação social, até o conceito de tipos ideais no prisma das relações sociais e, finalmente, através da compreensão da dominação.

Segundo ele, a ideia central da ação social direciona-se pela interação com os comportamentos alheios, ou seja, molda-se pela antecipação da ação de terceiro, independentemente de quem seja esse indivíduo:

A ação social (incluindo omissão ou tolerância) orienta-se pelo comportamento de outros, seja este passado, presente ou esperado como futuro (vingança por ataques anteriores, defesa contra ataques presentes ou medidas de defesa para enfrentar ataques futuros). Os “outros” podem ser indivíduos e conhecidos ou uma multiplicidade indeterminada de pessoas completamente desconhecidas.³⁷

Assim, o comportamento dos indivíduos é influenciado pelo comportamento de outros indivíduos, ou seja, é influenciado pelas expectativas sobre as ações que terceiros poderão realizar, independentemente da identidade desses agentes.

Para analisar o comportamento social e atingir um certo grau de cientificidade conceitual, os sociólogos introduziram o conceito de “tipos ideais”, que desempenha um papel essencial na abordagem sociológica abrangente.

Segundo ele, a sociologia constrói conceitos a partir de tipos e visa estabelecer regras gerais para os acontecimentos sociais, a fim de criar clareza e precisão conceitual. Para ele, a associação sistemática só poderia ser desenvolvida com a ajuda deste método.

Portanto, segundo ele, os tipos ideais de ação social podem ser definidos, como: "1) ação racional com relação a fins (...), 2) ação racional com relação a valores (...), 3) ação afetiva, especialmente emocional (...), 4) ação tradicional".³⁸

O conceito de relações sociais a que WEBER se refere ao desenvolver a sua definição de poder inclui a dinâmica recíproca que ocorre entre dois ou mais indivíduos em relação a uma determinada ação ou comportamento, independentemente de ser realizado por um agente ou por dois agentes, ou seja, a essência das relações sociais é a possibilidade de interação social, que pode ser compreendida e explicada com base no seu significado, independentemente da base dessa probabilidade.

Uma característica que se destaca nas definições de poder e relação social é a

³⁷ WEBER, Max. *Economía y Sociedad*. Fondo de Cultura Económica. Brasília. Editora UnB, 1999.

³⁸ WEBER, Max. *Obra citada* à ref. 29.

presença da probabilidade.

É por meio dessa propensão à regularidade e à uniformidade no comportamento humano que as relações sociais se desdobram.

Ele também enfatiza que a "existência" de uma relação social não representa nada além da presença dessa probabilidade, que pode variar em magnitude, de que uma ação correspondente ao significado prevaleça.

Contudo, o pensador introduziu o termo "dominação" para descrever a "probabilidade de que uma ordem de conteúdo específico seja obedecida por pessoas identificáveis" em contextos de relações sociais de comando.

A noção de dominação encontra-se intrinsecamente relacionada à ideia de que um sujeito aceite e siga as diretrizes impostas por outro.

Evidentemente, a dominação revela-se caso particular de poder e se demonstra mais cirúrgica do que este.

É por esta razão que ele acredita que o conceito de poder carece de uma definição sociológica clara:

Todas as qualidades imagináveis de uma pessoa e todas as espécies de constelações possíveis podem pôr alguém em condições de impor a sua vontade numa situação dada. Por isso, o conceito sociológico de "dominação" deve ser mais preciso e só pode significar a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem.³⁹

Para o autor, poder significa a capacidade de impor a própria vontade nas relações sociais, mesmo que isso implica resistência, independentemente das razões dessa possibilidade.

Assim, o conceito de poder envolve resistência, e a resistência é incorporada na luta, revelando ainda mais a natureza relacional do conceito de "probabilidade".

WEBER ensinou que quando o objetivo da ação social é impor a vontade de alguém, mesmo diante da oposição de terceiros, as relações sociais são chamadas de lutas.

Para isso, a luta pode ser realizada de forma pacífica, ou seja, sem violência física, embora o autor não descarte a possibilidade de a luta se tornar violenta, já que, segundo ele, não existe uma ligação inerente entre os dois.

No contexto do combate, vários elementos podem ser usados como estratégias, incluindo aspectos intelectuais como a astúcia, a retórica persuasiva e a manipulação ideológica, sem excluir ou uso de elementos físicos como a violência e a coerção.

Portanto, a luta e o poder são caracterizados não pelos meios utilizados, mas pela natureza conflituosa da própria relação.

Além do escólio clássico de WEBER, mostra-se valioso compreender as abordagens interacionistas de sociólogos notáveis, como SIMMEL (1983), ELIAS (1994

³⁹ WEBER, Max. Obra citada à ref. 29.

e 2005), DHARENDORF (1959) e COSER (1996 e 1998), que se dedicaram ao estudo do conflito social.

Desse modo, na medida que nos aproximamos das perspectivas relacionadas à Resolução de Conflitos, revela-se instrutivo examinar as definições de conflito propostas por outros sociólogos e mediadores de conflitos, incluindo MOORE⁴⁰ (1998), GALTUNG⁴¹ (2000) e LEDERACH⁴² (2003).

SIMMEL (citado em Moraes Filho, 1983, p. 122) enfatiza que o conflito se manifesta de maneira ubíqua em todas as ações de interação e relacionamento que ocorrem na sociedade.

Significa dizer que o conflito possui a capacidade de influenciar a criação, recriação e desintegração de estruturas, arranjos, instituições, processos, relações e, principalmente, interações sociais.

Enfim, o conflito tem a capacidade de gerar ou reformular grupos de interesses, alianças e organizações, tornando-se, portanto, uma forma intrínseca de associação social.⁴³

Assim como WEBER, a perspectiva interacionista de SIMMEL concentra-se nas ações e significados que são construídos socialmente por indivíduos, grupos, nações e estados.

Essa abordagem considera que o conflito é inerente e dialeticamente composto por elementos positivos e negativos que não podem ser separados.

Isso porque, tanto o indivíduo, quanto a sociedade, apresentam dualidades intrínsecas, manifestando-se como unidade e, antagonicamente, divergência:

Assim como o universo precisa de amor e ódio, isto é, de forças de atração e de forças de repulsão, para que tenha uma forma qualquer, assim também a sociedade, para alcançar uma determinada configuração, precisa de quantidades proporcionais de harmonia e desarmonia, de associação e competição, de tendências favoráveis e desfavoráveis.⁴⁴

O aspecto destacado, consoante se vê, é a capacidade de construir ou reconstruir relacionamentos que reflitam os aspectos positivos do conflito.

Esta opinião também foi demonstrada por ELIAS⁴⁵, que definiu o conflito social como uma manifestação da intersecção das necessidades e desejos pessoais e das exigências da vida social, e vice-versa.

O autor acredita que estes dois aspectos estão indissociavelmente ligados: a vida social sem perturbações e conflitos só é possível se todos os indivíduos obtiverem satisfação satisfatória; ao mesmo tempo, a vida comunitária só é possível quando a

⁴⁰ Ph.D. em Sociologia e Desenvolvimento Político. Universidade Rutgers, Nova Jersey.

⁴¹ Johan Galtung, um renomado sociólogo e matemático norueguês, é amplamente reconhecido como o pioneiro na criação da disciplina de Estudos de Paz e Conflito. Ele teve a honra de ser o primeiro professor a ocupar essa posição na Universidade de Oslo.

⁴² Ph.D. em Sociologia. Universidade de Colorado.

⁴³ SIMMEL, George. *A natureza do conflito*. São Paulo. Editora Ática, 1983.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos. Introdução à Sociologia*. Lisboa. Editora Edições 70, 2005.

estrutura social está menos cheia de tensão e desordem.

A sobrevivência pessoal satisfatória só pode ser alcançada quando surge ou conflito.

Além disso, os conflitos sociais (incluindo a violência, a tensão e o equilíbrio de poder) são vistos como um elemento essencial na estrutura da interação humana e no processo de desenvolvimento social:

Do ponto de vista dos grupos que se entrecruzam, podem por vezes considerar-se como expressões de uma animosidade pessoal, outras como consequência da ideologia de um ou de outro lado. E, no entanto, trata-se antes de conflitos e tensões estruturados. Em muitos casos, eles e os seus resultados constituem o centro de um processo de evolução.⁴⁶

Acima de tudo, os professores propostos concordam que quando surgem conflitos, as pessoas estão constantemente a avaliar e a confrontar os seus pontos fortes, mesmo que isso aconteça inconscientemente.

Desta tensão surge um equilíbrio de poder, cuja estabilidade ou instabilidade depende das relações individuais ou sociais que surgem quando existe interdependência funcional entre os indivíduos.⁴⁷

DHARENDORF⁴⁸, por outro lado, apoia a relação de dependência entre conflito social e consenso, cujos elementos se determinam mutuamente.

Também acredita que a fonte do conflito é a própria estrutura social. Isto leva ao controle sobre os meios de produção e distribuição de poder.

Além disso, compreende a formação de grupos envolvidos em conflitos e identifica as ações pelas quais esses grupos efetuam mudanças estruturais nos sistemas sociais.

Portanto, pode-se concluir que existem diferenças de interesses em todas as sociedades, pelo que algumas têm autoridade sobre outras.

A ideia de que o conflito surge da própria estrutura social implica que o conflito latente e o manifesto coexistem.

Os conflitos potenciais permanecem ocultos e surgem quando circunstâncias específicas e apropriadas tornam visíveis.

Segundo DAHRENDORF, este fenômeno é denominado “cristalização de conflitos” porque sugere que interesses anteriormente subjacentes podem desenvolver-se até se tornarem conscientes, levando a disputas abertas entre grupos opostos.

COSER⁴⁹ acredita que os determinantes do conflito entre indivíduos ou grupos incluem diferenças de valores ou competição por status, poder ou recursos limitados.

O professor acredita que, segundo SIMMEL, os conflitos desempenham um papel na manutenção da ordem social porque funcionam como válvulas de escape e

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ DAHRENDORF, Ralf. *Class and Class Conflict in Industrial Society*. Londres. Editora Routledge, 1959.

⁴⁹ COSER, Lewis A. *Continuities in the Study of Social Conflict*. Nova York. Free Press, 1967.

aumentam a coesão social.

Para ele, teorias sobre a integração e o conflito não deveriam ser entendidas como opostas, mas sim, componentes complementares da geral teoria sociológica.

MOORE⁵⁰, por sua vez, categoriza os litígios com base no grau que possuem em ordem, na atividade das partes envolvidas e intensidade dos sentimentos e nas preocupações exteriorizadas.

O autor os distingue entre conflitos latentes, emergentes e manifestos.

Argumentou que o conflito latente envolve forças subjacentes que ainda não foram articuladas, enquanto o conflito emergente refere-se a disputas com partes conhecidas, mesmo na ausência de negociações cooperativas.

Finalmente, um conflito aparente refere-se a uma disputa ativa que chegou a um impasse.

Em todos estes tipos de conflitos, o desenvolvimento de uma abordagem adequada pode ser benéfico, pois pode ajudar as partes a identificar as pessoas afetadas pela mudança, facilitar o diálogo e ajustar os procedimentos em curso.

GALTUNG⁵¹ destaca que o ponto nodal do conflito reside na incompatibilidade de objetivos entre os interessados.

Para ele, os conflitos seguem um ciclo, muitas vezes culminam em momentos emocionais intensos e, após, diminuem gradualmente ou ressurgem.

Em sua perspectiva, o ciclo ocorre porque os indivíduos, grupos e até nações possuem objetivos incompatíveis e a frustração decorrente da não realização desses objetivos ensejam comportamentos agressivo.

Para ilustrar:

⁵⁰ MOORE, Christopher W. *O Processo de Mediação: estratégias práticas para a Resolução de Conflitos*. Porto Alegre. Editora Armed, 1998.

⁵¹ GALTUNG, Johan. *Peace by Peaceful Means*, Londres. Editora Sage, 1996.

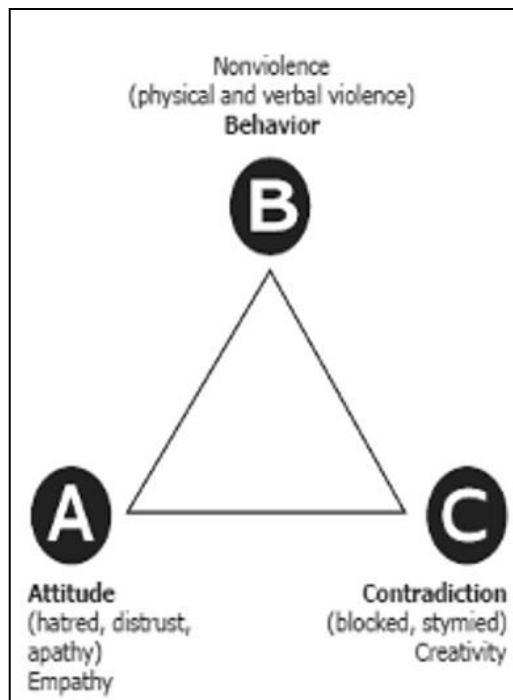


IMAGEM 1: Vida cíclica do conflito
Fonte: GALTUNG, 2000, p. 13

Os conflitos, em sua complexidade, podem ser entrelaçados de duas maneiras distintas: em série ou em paralelo, envolvendo um grande número de indivíduos e metas variadas, inclusive compartilhando um mesmo objetivo.

A trajetória desses conflitos é incerta, pois podem ou não culminar em atos de violência, e sua evolução ao longo do tempo pode ser um fator determinante.

Essas características fundamentais desempenham um papel crucial na definição das estratégias de intervenção, que podem ser visualizadas no diagrama abaixo.

Destacando-se neste diagrama estão dois pontos de extrema relevância: o início da violência e o momento de pausa na violência.

São momentos em que a fluidez do tempo se interrompe, marcando eventos cruciais, embora seja importante ressaltar que o conflito já existia antes do surgimento da violência.

Este enfoque direciona nossa atenção para o estudo dos conflitos e a violência que pode legitimá-los.

Isso engloba elementos culturais, como o machismo, que perpetuam a violência, estruturas sociais violentas que exploram, oprimem e alienam indivíduos, e atores violentos que intimidam, demonstrando pouca consideração pelos danos que causam aos outros.

Esses pontos focais se amalgamam para formar conflitos subjacentes que, se não forem intervencionados, podem se agravar e desencadear conflitos mais intensos.

O diagrama ilustra estratégias de intervenção em três fases distintas: antes da violência, durante a violência e após a violência.

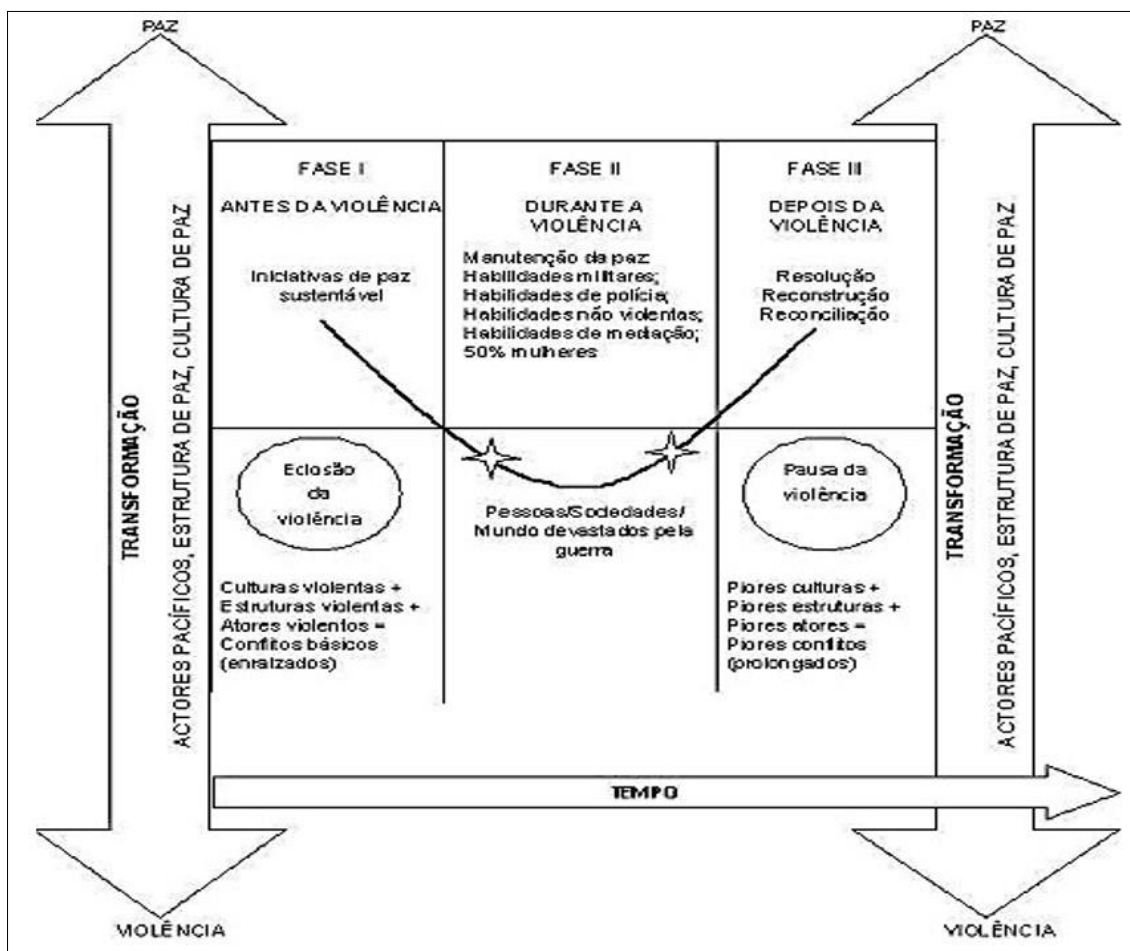


IMAGEM 2: Fases do conflito
GALTUNG, 2000, p. 14

Em expansão as insights de GALTUNG (1969⁵², 1996 e 2000) e AZAR⁵³ (1990), MIALI (2004) propõe alteração na terminologia "Teoria do Conflito" para "Teoria do Conflito Contextual".

O autor argumenta que, na era da globalização, a análise do conflito deve incluir uma consideração aprofundada do contexto em níveis estaduais, regionais e internacionais.

Além disso, sublinha a necessidade de examinar os fatores que contribuem para a construção da paz e os fatores que agravam o conflito no período que vai desde antes do início do conflito violento até ao período após a resolução do conflito.

LEDERACH (2003) enfatiza ainda que tanto o conflito como a mudança são aspectos integrantes da experiência humana.

O conflito é um fenômeno constante nas relações humanas que estão em

⁵² GALTUNG, Johan. *Conflict as a way of life*. Londres. Editora Churchill, 1969

⁵³ AZAR, E. *The Management of Protracted Social Conflict*, Aldershot. Editora Dartmouth, 1990.

constante evolução.

Assim, o litígio evoluiu para um "meta-conflito", em que os litigantes lutam para preservar ou destruir algo fundamental.

2.2. Teoria do conflito

A Teoria do Conflito remete ao livro "New Directions in Conflict Theory: Conflict Resolution and Conflict Transformation", editado por VÄYRYNEN em 1991, cuja inspiração literária originou-se de obra apresentada em simpósio do International Social Science Council com o título "Conflict Transformation: A Multidisciplinary Perspective".

A literatura oferece uma abordagem multidisciplinar à transformação de conflitos, incorporando perspectivas psicológicas, internacionais, ambientais, históricas, estruturais, jurídicas e económicas em nove capítulos separados.

VÄYRYNEN (1991) lidera o estudo com o trabalho "To Settle or to Transform? Perspectives on the Resolution of National and International Conflicts", no qual explora como a violência política pode servir a propósitos práticos e compara essa perspectiva com a teoria de Resolução de Problemas.

O autor acredita que ao focar nas funções da violência, podemos entender melhor os contextos estruturais do conflito, incluindo aspectos históricos, económicos e políticos.

Ele destaca a importância de considerar a transformação de atores envolvidos no conflito, as mudanças já alcançadas, as transformações de regras e as transformações estruturais como elementos fundamentais na abordagem da Transformação de Conflitos.

O escritor (1991) promove uma Teoria do Conflito que se concentra na transformação em vez de na resolução, reconhecendo que as questões, os atores e os interesses estão em constante evolução devido às dinâmicas sociais, económicas e políticas.

Ele destaca a importância de levar em conta essas mudanças ao intervir em conflitos e enfatiza que a transformação não visa apenas resolver conflitos específicos, mas transformar a maneira como as pessoas abordam os conflitos de forma mais ampla e construtiva.

Da mesma forma, LEDERACH (1995, 1998) utiliza uma abordagem integrativa que leva em conta as dimensões pessoais, culturais, relacionais e estruturais da experiência humana.

Enfatiza o respeito e a promoção dos recursos humanos e culturais num determinado contexto, reconhecendo que a construção da paz é um processo de longo prazo que envolve mudanças estruturais e individuais em diferentes níveis da sociedade.

Além disso, MIALI (2004) aponta que defensores da Transformação de Conflitos argumentam que a Resolução de Conflitos pode ser inadequada para conflitos violentos prolongados, pois pode não levar em consideração a complexidade das relações e interesses que evoluem ao longo do tempo.

A Transformação de Conflitos, por outro lado, visa transformar não apenas o conflito em si, mas também as relações, os discursos e, se necessário, a própria estrutura da sociedade que sustenta o conflito.

Ela reconhece o conflito construtivo como um agente de mudança e promove a participação ativa das partes envolvidas e da sociedade em geral na busca por soluções de longo prazo.

Em resumo, as abordagens de VÄYRYNEN, LEDERACH e defensores da Transformação de Conflitos destacam a importância de considerar a transformação como uma alternativa à simples resolução de conflitos, reconhecendo a dinâmica em constante mudança dos conflitos e promovendo uma visão mais ampla e construtiva da paz.

Em 2004, o autor em questão publicou um artigo no Berghof Research Center for Constructive Conflict Management, no qual examinou as condições fundamentais para a resolução civilizada e não violenta de conflitos inevitáveis, à luz da experiência europeia.

Para essa análise, ele utilizou o conceito de "Pacifismo Causal", que foi originalmente introduzido por FRIED, um líder pacifista.

FRIED afirmou que, para eliminar um efeito, é necessário eliminar sua causa, e para estabelecer um novo e desejável efeito, é preciso substituir a causa por algo que seja capaz de produzir o resultado desejado.

Em termos mais concretos, isso significa que, se a guerra é causada pela anarquia nas relações internacionais, a anarquia em si deve ser abolida como causa, substituindo-a por uma ordem social que permita a gestão não violenta dos conflitos e promova a confiança.

Em termos políticos, isso implica na criação da paz.

Portanto, a doutrina do Pacifismo Causal baseia-se na tentativa de pensar sistematicamente sobre as condições e pré-requisitos para a paz.

Analiticamente, essa abordagem pode ser comparada aos esforços contemporâneos para desenvolver uma teoria da paz adequada à era atual, incluindo um programa de gestão construtiva de conflitos compatível com essa teoria (SENGHAAS, 2004).

Além disso, GALTUNG (1996) acredita que o conflito consiste em nos aspectos construtivos e destrutivos da vida que se manifestam nas atitudes e não comportamento, criando contradições na estrutura social.

Uma vez estabelecidos, estes opostos passarão por processos transformadores como clareza ou ambiguidade, compreensão ou falta de compreensão, complexidade ou simplificação, polarização ou despolarização, crescimento ou redução.

O autor enfatiza que ao compreender o surgimento das disputas, pode ocorrer uma transformação, que evita incompatibilidades entre as partes através da transcendência das contradições, do compromisso, do aprofundamento das estruturas de conflito e da unificação ou separação dos participantes relevantes.

Em seu manual de treinamento para o United Nations Disaster Management Training Programme (2000), GALTUNG retoma a abordagem da Transformação de Conflitos, enfatizando o conceito de transcendência.

Ele reconhece a necessidade de resolver contradições específicas que se manifestam em um conflito e sugere que a transcendência do conflito introduz uma nova realidade.

Para transformar um conflito, é necessário transplantá-lo para essa nova realidade, superando as posições e manifestações superficiais e inserindo-o em um contexto mais promissor.

GALTUNG destaca a importância de considerar a constante mudança na sociedade e nas relações entre as partes envolvidas em conflitos.

Ele enfatiza a necessidade de direcionar o conflito não apenas para longe da violência, mas para o desenvolvimento, tanto humano quanto social, promovendo a paz e o progresso.

CURLE (1971, mencionado por MIAL, 2004) também baseou seu trabalho na abordagem de GALTUNG, concentrando-se na transformação de relações assimétricas por meio da conscientização, confrontação, negociação e desenvolvimento.

CURLE (1995) viu o tema da paz de maneira positiva, buscando a construção de relacionamentos pacíficos e a resolução de conflitos por meio de atitudes e valores das pessoas envolvidas.

Ele se concentrou na importância das habilidades de conciliação e mediação como ferramentas para a transformação de conflitos e destacou a necessidade de entender as raízes emocionais e culturais dos conflitos.

Em resumo, esses autores compartilham a visão de que a transformação de conflitos é fundamental para a promoção da paz e do desenvolvimento, enfatizando a importância de abordar as causas subjacentes dos conflitos e de adotar uma abordagem construtiva que vá além da simples resolução de disputas superficiais.

Eles reconhecem que os conflitos podem ser tanto fontes de destruição quanto de criação, e buscam direcioná-los para o desenvolvimento humano e social, promovendo o diálogo e a compreensão entre as partes envolvidas.

É habitual participamos em atividades de cooperação social, como doar alimentos

e roupas para ajudar pessoas afetadas por catástrofes, cuidar de crianças abandonadas, partilhar conhecimentos, etc.

Esse comportamento desempenha um papel crucial na manutenção das relações sociais.

Mas também existem comportamentos não cooperativos, como o “parasitismo”, que aproveitam as atividades sociais e as promovem injustamente.

Isso pode incluir não pagar a conta de luz e usar a iluminação pública, não oferecer café ou beber no trabalho ou não retribuir o favor de um amigo.

Quando esse comportamento não cooperativo é persistente ou frequente, é considerado prejudicial à manutenção das relações sociais.

2.2.1. Perspectiva da teoria dos Jogos

A pesquisa do dilema social, também conhecida como teoria dos jogos, desenvolvida por Peter Kollock (1998) examina a tensão entre a racionalidade individual e a racionalidade coletiva.

Em dilemas sociais, ou comportamento individual racional muitas vezes leva a resultados em que todos perdem.

Esses dilemas podem ser classificados como dilemas de duas pessoas, como o dilema do prisioneiro, o dilema da confiança e o dilema do covarde, ou dilemas de múltiplas pessoas, como o dilema dos bens públicos e o dilema dos bens privados.

A teoria dos jogos tem aplicações em diversos campos, desde estratégia militar até biologia, física, políticas públicas e resolução de conflitos.

Fornece um método matemático para analisar situações de conflito de interesses com o objetivo de encontrar a melhor solução que possa levar ao resultado desejado para atores racionais sob determinadas condições.

A teoria inclui filosofias como utilidade, pressupostos de racionalidade, estratégias puras e mistas, estratégias dominantes e dominadas, formas extensivas e formais, soma zero e soma diferente de zero, informação perfeita e imperfeita, o princípio da minimização e o conceito de NASH, delineado por NEUMANN e MORGENSTERN (1953).

2.3. Teoria do conflito contextual

O autor identifica quatro maneiras pelas quais o conflito afeta situações e causa mudanças: pessoal, interpessoal, estrutural e cultural.

Além disso, sugere uma reflexão sobre duas questões fundamentais relacionadas às mudanças provocadas pelo conflito: Em termos descritivos, o que exatamente o conflito muda? E que tipo de transformação procuramos na resolução de conflitos?

Quanto à primeira questão, estamos simplesmente a tentar reconhecer os

padrões comuns de conflito e o impacto na dinâmica social.

Em relação à segunda questão, estamos interessados em compreender como os valores e as intenções desempenham um papel positivo na resposta ao conflito, intervindo e impulsionando a mudança.

Tomando como base SIMMEL (1983), observou-se que ele acreditava que uma base, uma plataforma tipo plataforma, poderia surgir de uma disputa onde as partes envolvidas pudessem estar no mesmo nível de igualdade situacional, ou seja, em conflito.

Nesta fase, os competidores não são julgados por sua força ou chances de vencer a competição.

O autor defende que o conflito tem a capacidade de se transformar num espaço social em que o próprio ato de confronto reconhece as interações e relações sociais criadas por esse processo.

Outra característica destacada pelo autor é a capacidade do conflito de superar a desigualdade social estrutural, que muitas vezes é perpetuada pela interação social.

Considerando as flutuações da teoria sociológica entre a visão do conflito como um elemento estrutural das relações sociais e como uma forma de interação social, torna-se importante compreender as diferentes abordagens à resolução de conflitos oferecidas pela teoria da resolução de conflitos e pela teoria da transformação de conflitos.

2.4. Teoria da Resolução do conflito

Segundo REIMANN (2004), o amplo campo da resolução de conflitos enfrenta problemas significativos relacionados à imprecisão conceitual e ausência de definições claras devido à sua natureza multidisciplinar.

Em grande parte da literatura acadêmica, os termos “gestão de conflitos”, “resolução de conflitos” e “transformação de conflitos” são frequentemente utilizados de forma intercambiável, criando confusão conceitual.

Esta ambiguidade conceitual tende a aumentar à medida que mais intervenientes entram no terreno.

Na tentativa de explorar a existência de uma Teoria da Transformação de Conflitos, MIALL (2004)⁵⁴ destaca a complexidade das situações de conflito,

⁵⁴ Em relação aos estudos de Miall e Reimann (Miall, H. [2001], "Transformação de Conflitos: Uma Tarefa Multidimensional" e Reimann, C. [2001], "Em Direção à Transformação de Conflitos: Avaliando o Estado da Arte na Gestão de Conflitos - Reflexões a partir de uma Perspectiva Teórica"), Githathevi Kanisin (2003) apresenta uma crítica que questiona a viabilidade das distinções feitas por esses autores entre a resolução de conflitos e a transformação de conflitos. Kanisin também aponta para uma possível interpretação equivocada, sugerindo que os autores não consideraram a Teoria da Resolução de Conflitos como uma abordagem para a resolução de problemas. Além disso, Kanisin argumenta que a abordagem de Resolução de Conflitos pode não ser apropriada para situações de conflitos violentos prolongados. Essas críticas, no entanto, parecem estar relacionadas mais a nuances de terminologia e retórica do que a falhas substanciais nos trabalhos de Miall e Reimann. Vale ressaltar que na minha pesquisa, não foquei especificamente em conflitos violentos prolongados, como será discutido posteriormente. Portanto, os trabalhos de Miall e Reimann desempenharam um papel relevante na minha investigação. No entanto, a sugestão de Kanisin de considerar essas diversas abordagens e supostas teorias como uma convergência de conhecimento é interessante e apropriada.

contrastando-as com as abordagens mais simplistas da Resolução de Conflitos, especialmente aquelas que buscam soluções "ganha-ganha" entre duas partes.

Ele propõe a distinção entre três escolas conceituais, reconhecendo a sobreposição entre elas.

Essas três escolas não apenas oferecem abordagens distintas para a intervenção em conflitos, mas também refletem diferentes concepções sobre a natureza do conflito. Elas são: a Teoria da Gestão de Conflitos, a Teoria da Resolução de Conflitos e a Teoria da Transformação de Conflitos.

ROPERS (2004) observou que a investigação teórica em gestão de conflitos ainda está em desenvolvimento.

Ele ainda não tem respostas claras para questões práticas decorrentes da experiência na área, e algumas sugestões úteis emergem de discussões teóricas apoiadas por evidências empíricas.

As abordagens mais bem documentadas incluem conceitos normativos de negociação de interesses, estudos de casos comparativos centrados no momento da resolução de conflitos e análises quantitativas das características dos conflitos internacionais para a resolução pacífica da gestão de conflitos.

Ele acredita que esta lacuna se torna ainda mais evidente quando se mede o sucesso de intervenções individuais ou programas de gestão de conflitos.

Dada a complexidade da dinâmica social, estabelecer relações causais entre ações e resultados é uma tarefa extremamente difícil.

Ele acredita, portanto, que há necessidade de abordar falácias teóricas, a fim de questionar os pressupostos que fundamentam muitas práticas e pesquisas em gestão de conflitos.

Segundo MIALI (2004), os teóricos da gestão de conflitos acreditam que o conflito é um resultado inevitável de diferenças de valores e interesses dentro das sociedades e instituições.

A propensão para a violência é vista como inerente às estruturas existentes e à distribuição de poder nas suas relações históricas.

Neste sentido, uma resolução completa do conflito pode ser difícil.

O papel da gestão de conflitos é gerir e controlar conflitos, por vezes facilitando acordos políticos que transferem soluções violentas para soluções pacíficas.

Envolve a intervenção de um terceiro, que normalmente tem o poder e os recursos para forçar as partes em conflito a encontrar uma solução.

O objetivo da gestão de conflitos é resolver de forma construtiva divergências e promover a cooperação entre as partes em conflito.

Segundo ele, tem havido recentemente uma convergência entre a teoria e a

prática de gestão de conflitos, evidenciada por documentos de avaliação de conflitos e de impacto que tentam fornecer provas da eficácia das medidas de gestão de conflitos em vários domínios, incluindo a cooperação para o desenvolvimento.

Por outro lado, como descrevem os autores, os teóricos da resolução de conflitos diferem da gestão de conflitos na medida em que rejeitam uma visão política do conflito, argumentando que a sociedade e as partes envolvidas em conflitos interpessoais não podem comprometer as suas necessidades básicas.

Segundo GALTUNG (2000), as necessidades humanas básicas como a sobrevivência e o bem-estar mínimo, a identidade e a liberdade de escolher como essas necessidades serão atendidas são consideradas inegociáveis.

No entanto, o objetivo da resolução de conflitos é superar o conflito e ajudar as partes a explorar, analisar, questionar e transformar as suas posições e interesses.

Enfatiza a intervenção de terceiros qualificados que procuram chegar à raiz do problema e encontrar soluções criativas que possam evitar que as partes interessadas fiquem presas em posições rígidas.

O objetivo da resolução de conflitos é transformar padrões destrutivos de conflito em resultados construtivos, passando de uma abordagem de soma zero para uma abordagem de soma positiva.

O objetivo é desenvolver um processo de resolução de conflitos que seja aceitável para todas as partes envolvidas e que lhes permita procurar efetivamente a paz.

Tanto MIALI (2004) quanto REIMANN (2004) consideram o método de resolução de problemas desenvolvido por BURTON⁵⁵ (1990) como uma forma de resolver conflitos.

BURTON acredita que as abordagens coercitivas tradicionais para a gestão de conflitos falham na sociedade e levam à escalada de conflitos e violência.

A sua abordagem de resolução de problemas procura tomar decisões de uma forma mais participativa e exploratória, incorporando a dimensão das necessidades humanas, em vez de um modelo unilateral de tomada de decisão baseado no poder.

Segundo REIMANN (2004), a resolução de conflitos refere-se a ações destinadas a abordar as causas profundas da violência direta, cultural e estrutural.

A violência estrutural envolve a manutenção de desigualdades de poder nas estruturas sociais, políticas e econômicas, enquanto a violência cultural envolve a legitimação social e cultural da violência direta e estrutural.

A resolução de conflitos utiliza a teoria dos jogos para superar a abordagem de soma zero e reformular os conflitos como problemas partilhados com soluções mutuamente aceitáveis.

Assume que os conflitos crónicos são o resultado de necessidades humanas não

⁵⁵ BURTON, J, *Conflict Resolution and Prevention*, Nova York. Editora St Martin's Press, 1990.

satisfeitas e tenta identificar essas necessidades ocultas, a fim de promover a transformação construtiva.

De acordo com GALTUNG (2000), todos estes métodos de resolução de conflitos envolvem, em última análise, a transformação do conflito, que é uma parte contínua do desenvolvimento e expressão do conflito, que pode ser acidental ou deliberada.

A transformação de conflitos consiste na sensibilização e mobilização das pessoas, e é a transição do estado de conflito anterior para o estado de conflito atual.

Portanto, todos os métodos de resolução de conflitos lidam de uma forma ou de outra com o processo de transformação, seja ele construtivo ou destrutivo.

Em resumo, apesar das abordagens distintas e das sobreposições entre elas, as escolas de Gestão de Conflitos, Resolução de Conflitos e Transformação de Conflitos podem ser consideradas como um corpo de conhecimento interconectado, contribuindo para a compreensão e resolução dos conflitos de maneiras complementares.

2.5. Conflitos e a sociedade moderna

Antes de ser compreendido, na clássica lição de CARNELUTTI⁵⁶, como elemento material da lide, o conflito de interesses define a existência de uma pretensão resistida, assemelhando-se à própria lide e constituindo o ponto de partida ao surgimento de um processo.

Em análise simplista, a palavra conflito pode ser compreendida como a falta de entendimento ou concordância entre duas partes ou dois grupos, sendo a busca de resolução capaz de gerar sentimentos de paz e tranquilidade ou desencadear tantos problemas quanto aqueles experimentados inicialmente.

Nesse sentido:

... uma vez caracterizado o conflito de interesses, surge uma necessidade política, social e jurídica de que a lide venha a ser resolvida. O escopo político do processo liga-se, segundo Cândido Rangel Dinamarco, à necessidade de afirmação da autoridade do Estado e de seu ordenamento, devendo ser protegidos, pelo poder jurisdicional, os principais valores nele consagrados, sempre que lesados ou ameaçados. Já o escopo social do processo deve ser entendido como a necessidade de este eliminar conflitos mediante critérios justos, gerando, na sociedade, a consciência de que o Direito deve ser cumprido, sob pena de consequências negativas a serem impostas pelo Poder Judiciário por meio do processo.⁵⁷

Embora o contexto histórico da humanidade demonstre achar-se marcada por conflitos, também revela que o sucesso de uma sociedade se relaciona à capacidade de resolver os próprios litígios.

No âmbito internacional, o acesso à justiça constitui-se um dos pilares da

⁵⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. Buenos Aires. Editora Ediciones Juridicas Europa-America, 1973.

⁵⁷ MONNERAT, F. V. D. F. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book.

democracia, tal como preceitua o artigo 14, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵⁸, que, por meio da Lei n. 29/78, incorporou-se à ordem interna de Portugal e, ulteriormente, através do Decreto n. 592/92, fora ratificado pelo Brasil.

A esse respeito:

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos proclama, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. A obrigação do Estado inclui também o dever de proteger os indivíduos contra a violação de seus direitos perpetrada por entes privados. Isto é, cabe ao Estado-parte estabelecer um sistema legal capaz de responder com eficácia às violações de direitos civis e políticos. As obrigações dos Estados-partes são tanto de natureza negativa (ex.: não torturar) como positiva (ex.: prover um sistema legal capaz de responder às violações de direitos). Ao impor aos Estados-partes a obrigação imediata de respeitar e assegurar os direitos nele previstos — diversamente do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, como se verá, requer a “progressiva” implementação dos direitos nele reconhecidos —, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos apresenta autoaplicabilidade.⁵⁹

Com o advento da Constituição da República Portuguesa de 1976, positivou-se o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva⁶⁰.

Malgrado a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil tenha ocorrido em 1988, isto é, anteriormente à ratificação do compromisso, mencionado texto já o disciplinava, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais⁶¹.

Mencionado instituto, dissocia-se do conceito de justiça, uma vez que este é subjetivo e relaciona-se com a filosofia⁶² e aquele constitui-se um dos atributos do princípio da garantia da via judiciária.

⁵⁸ Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça.

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

⁵⁹ PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book.

⁶⁰ Artigo 20.º. Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva.

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

⁶¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...).

⁶² PERELMAN, C. Ética e direito. São Paulo. Editora Martins Fontes, 2005.

Sob essa perspectiva, o professor CANOTILHO⁶³ registra dimensões materiais, funcionais e organizatórias do princípio da garantia da via judiciária:

- a- Imposição jurídico-constitucional ao legislador: O princípio visa garantir uma melhor definição jurídico-material das relações entre Estado-cidadão e particulares-particulares, e, ao mesmo tempo, assegurar uma defesa dos direitos <segundo os meios e métodos de um processo juridicamente adequado>. Por isso, a abertura da via judiciária é uma imposição directamente dirigida ao legislador no sentido de dar operatividade prática à defesa de direitos. Esta imposição é de particular importância nos aspectos processuais. Função organizatório-material: A defesa de direitos através dos tribunais representa também uma <decisão fundamental organizatórias> (D. Lorenz), pois o controle judicial constitui uma espécie de <contrapeso> clássico em relação ao exercício dos poderes executivo e legislativo. Garantia de protecção jurídica: Verdadeiramente fundamental no princípio da abertura da via judiciária é a sua conexão com a defesa de direitos. Reforça o princípio da efetividade dos direitos fundamentais proibindo a sua inexecutabilidade ou eficácia por falta de meios judiciais. Esta efectiva protecção jurídica implica um controlo das questões de facto e das questões de direito suscitadas no processo de forma a possibilitar uma decisão material do litígio feita por um juiz em termos juridicamente vinculantes. Garantia de um processo judicial: O art. 20º da Constituição abre imediatamente a via para um tribunal. É certo que ele não decide a jurisdição concreta competente nem cria para o caso uma nova jurisdição. Isso significa que algumas das jurisdições existentes têm o dever de não declinar a competência para apreciar o <caso> carecido de protecção jurídica. Hoje, colocam-se dúvidas quanto à razoabilidade da competência residual da jurisdição ordinária (<anacrónica e vivendo da tradição, disse Betterman>)⁵³, mas enquanto a jurisdição administrativa não tiver instrumentos processuais adequados para a defesa dos direitos (cfr. CRP, art. 268/5), aos tribunais ordinários civis caberá, na falta de lei, a incumbência constitucional de defesa dos direitos. Criação de um direito subjectivo: A defesa dos direitos e o acesso aos tribunais não pode divorciar-se das várias dimensões reconhecidas pela constituição ao catálogo dos direitos fundamentais é o de que o cidadão, em princípio, tem assegurada uma posição jurídica subjectiva cuja violação lhe permite exigir a protecção jurídica. Isto pressupõe que, ao lado da criação de processos legais aptos para garantir essa defesa, se abandone a clássica ligação justiciabilidade e se passe a incluir no espaço subjectivo do cidadão todo o círculo de situações

⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Editora Edições Almedina, 1941.

juridicamente protegidas. O princípio da protecção jurídica fundamenta, assim, um alargamento da dimensão subjectiva, e alicerça, ao mesmo tempo, um verdadeiro direito ou pretensão de defesa das posições jurídicas ilegalmente lesadas (crf. art. 202.º/2, que se refere, precisamente, <a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos>). Protecção jurídica e princípio da constitucionalidade: Ao estudar-se o princípio da constitucionalidade, referiu-se que ele implica a conformação material e formal de todos os actos com a Constituição (crf. art. 3.º/3). Neste sentido se fala da “constitucionalidade da lei”, da “constitucionalidade da jurisprudência” e da “constitucionalidade da administração”. Do princípio da legalidade da administração deduziram-se também (crf. supra) importantes consequências, sob o ponto de vista do Estado de direito, quanto à vinculação das acções e omissões da administração pelos princípios da proeminência e da reserva da lei. A ideia de juridicidade constitucional é rebelde, espaços livres do direito, designadamente do direito constitucional.

O acesso ao Poder Judiciário, portanto, se apresenta como uma das dimensões do princípio do acesso à Justiça.

No curso de direito, aprende-se – mais precisamente na disciplina de Teoria Geral do Processo – que onde há sociedade, há conflitos.

Nesse momento, ensina-se que inúmeros conflitos são resolvidos à revelia do Poder Judiciário, seja porque um dos interessados desistiu, aceitando o pretendido pelo adverso; seja porque os envolvidos decidiram transacionar sobre o objeto da controvérsia.⁶⁴

A vida em sociedade pressupõe a existência de conflitos, sejam eles entre particulares ou envolvendo instituições públicas.

A ordenação desses conflitos e a existência de regras objetivam, na verdade, pacificação social.

Sabe-se, porém, que a busca por resolver as problemáticas – das mais simples às mais complexas – pode significar, muitas vezes, anos de disputa judicial, excessivo custo e significativo abalo moral e psicológico das partes envolvidas⁶⁵.

E em junho de 1996, o Banco Mundial divulgou o Documento Técnico n. 319, intitulado "O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe - Elementos para Reforma", que ofereceu uma análise do sistema judicial dos países estudados e explorou os elementos essenciais para estabelecer um sistema judiciário justo e eficaz.

⁶⁴ SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. DA SILVA, Paulo Eduardo Alves (coord.) *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

⁶⁵ Kazuo Watanabe observa que a visão que se tem dos métodos adequados nos países de *civil law* da Europa Ocidental não é a mesma que nos países de *common law*. Para ele, a solução via Poder Judiciário na realidade norte-americana é a regra, o que autorizaria os outros métodos que não a jurisdição a ganharem o rótulo de adequados. Já as soluções sem a intervenção estatal seriam a regra nos países de tradição *civil law*, de modo que não caberia adjetivá-los como adequados.

Quanto ao desafio do acesso à justiça, que era considerado um dos maiores obstáculos à reforma do sistema judiciário, referido documento destacou os meios adequados de resolução de conflitos como uma via viável e eficaz.

A propósito:

O acesso à justiça depende o adequado funcionamento do sistema jurídico como um todo, mas alguns fatores específicos incluem os obstáculos psicológicos, acesso a informação e barreiras físicas, para que os indivíduos possam ter acesso aos serviços jurídicos, abrangendo, os gastos com as demandas e as instalações, bem como as diferenças de linguagem que podem ser encontradas entre populações indígenas, por exemplo. Os programas de assistência jurídica e defensorias públicas e formas alternativas de resolução de conflitos também podem auxiliar na promoção do acesso à justiça. Os programas de defensoria pública e assessoria jurídica devem ser disponibilizados para prover assistência legal e orientação para aqueles que não tem condições de arcar com estes custos para propor uma ação ou se defender em juízo. O acesso à justiça pode ser fortalecido através de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MARC). Estes mecanismos que incluem arbitragem, mediação, conciliação e juízes de paz podem ser utilizados para minimizar a morosidade e a corrupção no sistema. Outro elemento importante de acesso são as questões de gênero que devem ser consideradas em cada aspecto da reforma. As diferenças de gênero criam obstáculos para as mulheres, as impedindo ou dificultando de acessar o sistema jurídico para assegurar seus direitos. Visando aprimorar o acesso à justiça os programas da reforma devem considerar tanto os MARC vinculados as Cs Cortes quanto os MARC privados. Esta estratégia permite um competição na resolução de conflitos e consequentemente a discussão sobre o monopólio do judiciário. Os programas pilotos podem ser desenvolvidos em uma ampla variedade de áreas incluindo os MARC vinculados as Cortes e os MARC privados, ou juízes de paz. Estes programas também devem se concentrar em prover representação legal qualificada para as populações de baixa renda⁶⁶

O Poder Judiciário do Brasil assumiu um compromisso durante a Reunião de Cúpula Ibero-Americana de Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Supremos Tribunais Federais, realizada em Caracas em março de 1998.

Esse compromisso visava promover métodos alternativos de resolução de conflitos, com o objetivo de garantir um acesso oportuno dos cidadãos à justiça.⁶⁷

Além disso, o Brasil se comprometeu a educar tanto os cidadãos quanto os demais envolvidos na negociação de conflitos, conforme estipulado na cláusula desse compromisso⁶⁸.

⁶⁶ Disponível em: https://www.sitraemg.org.br/post_type_artigo/conheca-o-documento-319-do-banco-mundial/. [consult. 24 set. 2023].

⁶⁷ Resolución Alterna de Conflictos

Las Cortes y Tribunales Supremos de Iberoamérica presentes en esta Cumbre, concientes de lo importante que es garantizar eficazmente el acceso a la justicia, reconocemos la necesidad de promover mecanismos alternos de resolución de conflictos a través de la siguientes políticas:

1. Promover la utilización de los mecanismos alternos de resolución de conflictos.
2. Las Cortes y Tribunales Supremos deberán establecer el ámbito de aplicación de los mecanismos de solución alterna de conflictos.

Disponível em: <http://historico.tsj.gob.ve/informacion/eventos/declaracioncaracas.html>. [consult. 23 set. 2023].

⁶⁸ Los Presidentes de Cortes y Tribunales Supremos presentes en este evento, para ejecutar las políticas anteriormente enunciadas, se comprometen a realizar las siguientes acciones:

Em 13 de abril de 2009, durante a assinatura do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, os três Poderes da República deixaram claro a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional, especialmente por meio da prevenção de conflitos⁶⁹.

Para alcançar esse objetivo, o acordo registrou o compromisso das instituições em fortalecer a mediação e a conciliação, promovendo a resolução de conflitos por meio de métodos autocompositivos, com foco na promoção da paz social e na redução da judicialização, consoante dispõe o objetivo n. III, "d" do documento em referência.

É importante destacar que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil incorporou, no capítulo que trata das regras deontológicas fundamentais, o inciso VI do parágrafo único do art. 2º, que estabelece como dever do advogado "estimular a conciliação entre as partes, prevenindo, sempre que possível, o surgimento de litígios".

No Brasil, os dados analíticos do Conselho Nacional de Justiça⁷⁰ sinalizam que, em 2021, o Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos; período em que se registrou o ingresso de 27,7 milhões de novas demandas⁷¹.

No mesmo ano, Portugal⁷² registrou a pendência no julgamento de 394.884 ações executivas cíveis. Na seara criminal, o número de delitos registrados alcançou a monta de 301.394 casos.

Verifica-se, portanto, forte cultura de litigância em ambas as comunidades⁷³. Mencionado fenômeno, embora juridicamente positivado, indica, sob o prisma sociológico, deficiência na formação social e no desenvolvimento econômico desses grupos.⁷⁴

Os reflexos, conseqüentemente, são negativos, tanto que, a título de exemplo, por 2 (duas) vezes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou a República Federativa do Brasil, por falha no sistema judiciário⁷⁵.

1. Diseñar proyectos relacionados con la tipificación de los asuntos que se deben someter a los mecanismos alternos resolución de conflicto.

2. Elaborar un estudio de costos económicos y de oportunidad de los mecanismos de solución alterna de conflictos.

3. Evaluar la eficiencia de la conciliación, la resolución de controversias en equidad (jueces de paz) y el arbitraje interno e internacional.

4. La creación de un sistema de conciliación y arbitraje iberoamericano.

5. Educar para la negociación de los conflictos, tanto a los ciudadanos, como a los a quienes participen en cada mecanismo.

6. Promover la creación de Centros de Mediación como otro mecanismo de resolución alterno de conflicto.

⁶⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm. [consult. 23 set. 2023].

⁷⁰ Órgão que integra a estrutura do Poder Judiciário, criado por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, destinado ao controle da atuação administrativa e financeira da justiça brasileira e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

⁷¹ Relatório Justiça em Números. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNI.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. [consult. 9 nov. 2022].

⁷² Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça. Disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>. [consult. 9 nov. 2022].

⁷³ Embora os dados estatísticos acima mencionados sinalizem que seria mais evidente no contexto da República Federativa do Brasil.

⁷⁴ SILVA, Enio Waldir da. *Sociologia jurídica*. Ijuí. Editora Unijuí, 2012.

⁷⁵ Caso 1: *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, julgado em 20 de setembro de 2016. Caso 2: *Herzog e outros vs. Brasil*, julgado 15 de março de 2018.

SALOMÃO⁷⁶, no encerramento dos trabalhos relativos à Comissão de Juristas do Senado Federal para a Reforma da Lei de Arbitragem e Mediação⁷⁷, destacou, após 24 anos contados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, aumento exponencial do número de novos casos no Brasil maior que 75 vezes ao passado.

Referido cenário, na sua visão, reflete uma realidade ambivalente, uma vez que elevou a visibilidade do Poder Judiciário perante a comunidade, mas a qualidade dos serviços prestados declinou-se devido à escassez de recursos materiais e pessoais e, também, em razão da legislação processual inadequada aos desafios atuais, o que resultou, segundo ele, no fenômeno da judicialização das questões políticas e sociais, bem como no debate sobre a democratização do acesso à Justiça⁷⁸.

Nesse contexto, diante da instauração – por vezes inevitáveis – de uma pretensão resistida, resta às partes envolvidas: tolerar o infortúnio, contender em demanda judicial ou formalizar acordo que satisfaça, ainda que parcialmente, seu intento.

O poder jurisdicional, exercido pelo Estado, recebe as pretensões da população, reconhecendo – ou não – o direito invocado, o que a doutrina chama de tutela jurisdicional.

Para BUENO a tutela jurisdicional deve ser compreendida como a técnica destinada, ora a salvaguardar determinado direito, ora a satisfazer determinado direito.⁷⁹

Ainda, para o mesmo autor, a natureza jurídica de processo é aquela desenvolvida por Oskar von Bülow, qual seja, “a relação jurídica de direito público e trilateral, envolvendo o magistrado, o autor e o réu.”⁸⁰

E explica:

É esta a razão pela qual prefiro entender o processo como método de atuação do Estado; algo inerente, é isto que cabe enfatizar, à atuação do próprio Estado como um todo, no exercício de quaisquer de suas funções. O Estado age processualmente porque o ato a ser praticado por ele não lhe diz respeito, mas sim a outros sujeitos (o autor e o réu, na aproximação mais simples possível do direito processual civil). Trata-se, assim, de verdadeiro (e inderrogável na perspectiva constitucional) método de atuação do Estado como um todo e, para o que interessa ao estudo do direito processual civil, para o Estado-juiz. O processo, assim, merece ser compreendido, na perspectiva do modelo constitucional do direito processual civil, como o método de exercício da função jurisdicional pelo Estado-juiz. Qualquer afirmação sobre como o exercício da função jurisdicional deve se dar é ir além do conceito, é querer descrever como aquele exercício deve se dar.⁸¹

No entanto, a incessante procura por recursos judiciais é uma das causas principais do congestionamento do sistema legal, à medida que os métodos alternativos

⁷⁶ Luis Felipe, atualmente, ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional de Justiça.

⁷⁷ Lei n. 9.307/96, com as modificações implementadas pela Lei n. 13.129/2015.

⁷⁸ ROCHA, Caio Cesar Vieira. SALOMÃO, Luis Felipe. *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo. Editora Atlas, 2017.

⁷⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2020.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

ganham destaque como meios cada vez mais significativos para resolver disputas e contribuir para a redução da carga de processos judiciais, ou mesmo para agilizar e simplificar a busca por resoluções.

Por oportuno:

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meio alternativo de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista. [...] A principal característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).⁸²

Assim considerando, a resolução da problemática de forma adequada representa, sem dúvidas, universo em crescimento, podendo ser definida – de forma quase autoexplicativa pelo seu nome – como o conjunto de procedimentos de resolução de conflitos de forma adequada aos meios judiciais⁸³, é sobre isso que se haverá aprofundamento nas páginas seguintes.

No Brasil, a Resolução n. 125/2010 - CNJ⁸⁴, propôs o que a sociedade, há muito, ansiava: uma política nacional de tratamentos de conflitos, disseminando a “cultura de paz” em detrimento da “cultura da sentença”, que, atualmente ainda vigora no contexto da sociedade brasileira.⁸⁵

Em suma, a Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesses foi instituída pelo CNJ, por meio da já citada Resolução, com a intenção de assegurar a todos a solução de conflitos por meios adequados, realizando, assim, incentivo à autocomposição e à pacificação social, por meio da conciliação e da mediação, normatizando, ainda, a realização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento de conciliadores e mediadores.⁸⁶

Nesse contexto:

⁸² DINAMARCO, Cândido Rangel, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINO-VER, Ada Pelegrini, *Teoria Geral do Processo*. São Paulo. Editora Malheiros, 2011.

⁸³ GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Coimbra. Editora Almedina, 2014.

⁸⁴ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. [consult. 23 set. 2023].

⁸⁵ SALLES, Carlos Alberto de. Obra citada à ref. 64.

⁸⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

...a Política Judiciária Nacional, prevista na Resolução CNJ n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, se estrutura como um tripé, tendo no topo o Conselho Nacional de Justiça, com algumas atribuições de nível nacional; abaixo deste, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMESC) de cada Tribunal, responsáveis pela implementação da Política Pública no âmbito dos estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) que são as “células de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo sucesso da mesma, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e orientação dos jurisdicionados.⁸⁷

Referida norma, vale dizer, alinha-se ao preâmbulo e aos artigos da Carta Constitucional de 1988, os quais mostram uma tendência para apaziguar o povo, e não apenas o Estado que apresenta regras duras para encontrar soluções que as partes possam encontrar por si próprias.

2.6. Formas de resolução de conflitos

As formas de solução de conflitos existem como meios para que as pendências inerentes ao convívio em sociedade sejam harmonizadas.

Para a doutrina majoritária, são três os métodos de solução de conflitos, a saber: i) autotutela; ii) heterocomposição, e; iii) autocomposição.

Desse modo:

...restabelecer a ordem jurídica e garantir o respeito aos direitos subjetivos lesados ou ameaçados, mas também para reafirmar a autoridade do Estado e do Direito, bem como gerar paz social e a conscientização de que o Direito deve ser cumprido. Em última análise, a não resolução da lide redundaria em um descrédito do Estado e do próprio Direito, em uma sensação de insegurança, bem como no desrespeito a direitos subjetivos lesados ou ameaçados. Esta necessária resolução da lide, de rigor, pode ser realizada de várias formas, sendo o método jurisdicional/ estatal uma das possibilidades, dentre outras, via de regra, admitidas e até estimuladas pelo Direito. Isso porque genericamente podemos afirmar que qualquer método ou comportamento das partes litigantes que faça cessar a pretensão ou resistência originariamente oferecidas pelos sujeitos da relação jurídica é, conceitualmente, um método de resolução da lide.⁸⁸

A autotutela, também denominada autodefesa, é uma das formas mais antigas, sendo, em regra, vedada pelos ordenamentos jurídicos.

Por sua vez, a heterocomposição, cuja característica primordial é a presença de terceiro com o poder de decisão, é a forma mais conhecida e aplicada, abarcando a jurisdição e a arbitragem.

Por fim, mas não menos importante, a autocomposição, por meio da qual as

⁸⁷ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Guia prático de funcionamento do Cejusc*. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=51807>. [consult. 23 set. 2023].

⁸⁸ MONNERAT, F. V. D. F. Obra citada à ref. 57.

próprias partes envolvidas chegam a um acordo, sendo subdividida em mediação e conciliação.

2.6.1. Autotutela

A autotutela pode ser compreendida como solução radical do conflito, imposta pelo próprio indivíduo, sem proporcionalidade.

Noutras palavras, “entende-se, usualmente, a execução pela administração, sem decisão judicial prévia, da sua definição unilateral do direito para determinada situação jurídica concreta”⁸⁹.

Nos primórdios da humanidade inexistia a figura de um Estado suficientemente forte e presente para superar os ímpetus individualistas de cada ser humano e impor o direito acima da vontade dos particulares. A própria repressão dos atos de uns contra os outros se fazia na forma de uma vingança privada, e, o Estado chamando para si o jus punitivis, ele exerceu mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. Esse regime é denominado de Autotutela (autodefesa), onde não havia garantia de justiça, mas a vitória do mais forte.⁹⁰

Em regra, tanto a ordem jurídica portuguesa, quanto a sistemática jurídica brasileira, não admitem o emprego dessa forma de solução de conflitos, porquanto, a princípio, conferiu-se a atribuição jurisdicional tão somente ao Poder Judiciário^{91 92}.

Excepciona-se, porém, a resistência⁹³, o estado de necessidade⁹⁴ e a ação

⁸⁹ FONSECA, Rui Guerra da. O fundamento da autotutela executiva da administração pública: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político. Tese de doutoramento, Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2011. Disponível em <http://hdl.handle.net/10451/3781>. [consult. 28 fev. 2023].

⁹⁰ LIMA, Vamberth Soares de Sousa. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. Brazilian Journal of Development. Publicado em 10.11.2021. Disponível em <file:///C:/Users/29939/Downloads/39272-98428-1-PB.pdf>. [consult. 04 mar. 2023].

⁹¹ Artigo 202.º.

Função jurisdicional.

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art202>. [consult. 12 ago. 2023].

⁹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...);

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [consult. 12 ago. 2023].

⁹³ Artigo 21.º. Direito de resistência.

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [consult. 12 ago. 2023].

⁹⁴ ARTIGO 339º (Estado de necessidade)

1. É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.

Disponível em <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/Código+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>.

direta⁹⁵.

Nesse jaez, destaca-se, inclusive, a possibilidade, na empreitada, de o dono da obra exigir a eliminação de vício na construção, nova construção, redução ao preço ou resolução do contrato, o que, segundo o entendimento doutrinário vigente não se traduz em qualquer situação de autotutela do direito.

Veja-se:

...percurso judicial justifica-se para os casos em que se pretenda utilizar esse meio para efectuar a interpelação do empreiteiro para efectuar as obras de eliminação de defeitos, ou em que exista uma situação de simples mora, mas nunca para situações de incumprimento definitivo, imputáveis ao empreiteiro, nomeadamente as que resultam de uma recusa peremptória de realização dessas obras, do não acatamento do prazo admonitório, nos termos do art.º 808.º, n.º 1 do C.C., ou duma tentativa frustrada de eliminação dos defeitos ou de reconstrução da obra. O dono da obra, tendo-se verificado um incumprimento definitivo das obrigações de eliminação dos defeitos ou de reconstrução por parte do empreiteiro que se recusou a realizá-las, não correspondeu a uma interpelação admonitória para o fazer, falhou no seu cumprimento, ou deixou que a realização da sua prestação perdesse interesse, deve poder optar entre o direito à redução do preço ou à resolução do contrato, nos termos do art. 1222º do CCivil, ou a efectuar a reparação ou reconstrução da obra pelos seus meios, ou com recurso a terceiros, sendo o empreiteiro responsável pelo custo desses trabalhos... Esta indemnização não se enquadra na prevista no art. 1223º... Esta possibilidade do dono da obra proceder por si, ou utilizando terceira pessoa... não se traduz em qualquer situação de autotutela do direito... Ele apenas está a exercer os seus poderes de administração sobre uma coisa que lhe pertence, tendo-se já extinguido, por incumprimento definitivo da respectiva prestação, o direito a cumprir do empreiteiro que lhe tolhia o exercício daqueles poderes...⁹⁶

Na perspectiva do ordenamento jurídico Brasileiro, por outro lado, a defesa da posse⁹⁷, bem como a legítima defesa⁹⁸, e ainda, a prerrogativa de a Administração

[consult. 12 ago. 2023].

⁹⁵ ARTIGO 336º (Acção directa)

1. É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercitivos normais, para evitar a inutilização da prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo.

2. A acção directa pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo.

3. A acção directa não é lícita, quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

Disponível em <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/Código+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>.

[consult. 12 ago. 2023].

⁹⁶ MARIANO, João Cura. *Responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos da obra*. Coimbra. Editora Almedina, 2004.

⁹⁷ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=As%20pessoas%20jurídicas%20de%20direito,parte%20destes%2C%20culpa%20ou%20dolo. [consult. 12 ago. 2023].

⁹⁸ Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [consult. 12 ago. 2023].

Pública rever os próprios atos, entre outras formas legais de autotutela.⁹⁹

Conforme esclarece a doutrina, “o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou para revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos”¹⁰⁰.

Para SOARES¹⁰¹:

O princípio da autotutela administrativa é um princípio geral de Direito Administrativo e constitui critério de separação de poderes entre a Administração e os Tribunais. O juiz - mesmo o juiz administrativo - não pode impor ou proibir à Administração a prática de um acto administrativo e só poderá intervir para controlar a legalidade de actos já praticados, isto é, quando a autotutela já se tenha produzido. Na autotutela administrativa, podem distinguir-se um plano declarativo e um plano executivo. O primeiro materializa-se na obrigatoriedade do acto administrativo, ou seja, no poder unilateral da Administração de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas de outras entidades cujas esferas jurídicas são desde logo conformadas pelo exercício de tal poder: é a matéria versada na rubrica anterior. Mas, por vezes, também se manifesta uma autotutela executiva, que consiste no poder da Administração de recorrer ao uso directo da sua própria coacção sem necessidade de impetrar o apoio das formas de coacção administradas pelos tribunais, para concretizar na prática as situações jurídicas previamente definidas com imperatividade. Caímos assim no segundo dos elementos que, para a concepção clássica perfilhada por Marcello Caetano, integram o conceito de executoriedade: a possibilidade de execução coerciva imediata do acto independentemente de sentença judicial.

No Brasil, referida possibilidade encontra-se sedimentada em duas súmulas¹⁰² do c. Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, esclarece MARINELA¹⁰³:

É preciso considerar, entretanto, que esse dito controle ou revisão de atos por parte da Administração Pública só pode ser constituído nos limites da lei, sob pena de ilegalidade e abuso de poder. Quanto à anulação, segundo a maioria da doutrina, trata-se de um dever, de uma obrigação do Poder Público, que encontra respaldo no princípio da legalidade e na própria leitura do dispositivo transcrito. No entanto, há alguns entendimentos divergentes que sustentam ser a anulação uma faculdade com fundamento no princípio da supremacia do interesse público. Para essa segunda orientação, o administrador deve preocupar-se com a anulação dos atos ilegais, podendo não a fazer quando a sua retirada causar mais danos ao interesse público do que

⁹⁹ Outras hipóteses excepcionais de autotutela são: legítima defesa da posse (§1º do artigo 1210, do Código Civil), o direito de retenção por benfeitoria necessária ou útil do possuidor de boa-fé (artigo 1.219 do Código Civil), o direito de cortar ramos, galhos e raízes de árvores limítrofes que ultrapassem os limites do terreno (artigo 1.283, do Código Civil), o penhor legal (artigo 1.434 do Código Civil), prisão em flagrante delito (artigo 301 do Código de Processo Penal).

¹⁰⁰ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

¹⁰¹ SOARES, Rogério Ehrhardt. *Direito Administrativo, Lições ao Curso Complementar de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1977/78, p. 191-194.

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/btal1.nsf/7bd803a0591e9ec880256c7800616089/be466be6a90b12548025702f004a8d4a?OpenDocument>.

[consult. 12 ago. 2023].

¹⁰² A Súmula n. 346 afirma: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”. Por sua vez, a Súmula n. 473 diz que: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

¹⁰³ MARINELA, Fernanda. Obra citada à ref. 100.

a sua própria manutenção. Assim, o administrador deve anular o ato, salvo quando a sua retirada causar danos graves ao interesse público, motivo que, considerando sua supremacia, justifica a manutenção do ato, não podendo perder de vista a proporcionalidade entre o benefício e o prejuízo causados, além do princípio da segurança jurídica. O prazo para que a Administração reveja os seus próprios atos, quando ilegais e se deles decorrem efeitos favoráveis para os destinatários, é decadencial e de cinco anos, contados da data em que foram praticados, conforme regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99. Todavia, nada impede que essa ilegalidade seja corrigida também pelo Poder Judiciário. No que tange à revogação, a Administração estará sujeita a alguns limites materiais, já que não há previsão quanto a limite temporal (prazo) como também não há uma enumeração legal dessas hipóteses. Considerando que o rol não é taxativo, apontam-se como as mais indicadas pela doutrina as seguintes situações em que não se admite a revogação: de atos vinculados, visto que eles não têm conveniência; de atos que já exauriram os seus efeitos, considerando que a revogação não retroage; de atos que já não estão na órbita de competência da autoridade, como, por exemplo, se o interessado recorreu à autoridade superior, e a inferior deseja revogar o ato objeto de análise; de meros atos administrativos, porque os seus efeitos são previstos pela lei; de atos que integrem um procedimento, porque a prática do novo ato gera a preclusão do anterior; e, ainda, de atos que geram direitos adquiridos.

Portanto, a autotutela, enquanto poder-dever de a Administração Pública rever seus atos ilegais ou inoportunos, constitui-se atribuição essencial para a evolução administrativa e o desenvolvimento de suas atividades.

Pensar de modo diverso, isto é, que toda e qualquer decisão administrativa tivesse que se submeter ao crivo do Poder Judiciário para que fosse revista, além de não coadunar com o princípio da supremacia do interesse público¹⁰⁴, inegavelmente, causaria uma atrofia infundada na Administração Pública, gerando, por consequência, diversos atrasos e percalços desnecessários.

Por outro lado, a segurança jurídica e a estabilidade de relações devem, também, ser utilizados como parâmetros e limites para o exercício da autotutela.

Consoante destaca a doutrina moderna, “a eterna pendência da possibilidade de revisão dos atos administrativos revela-se, em alguns casos, mais nociva do que a sua permanência.”¹⁰⁵

E, ainda, destaca-se que “a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, consignou que o direito da Administração de anular atos administrativos que tenham irradiado efeitos favoráveis ao destinatário decai em cinco anos, salvo comprovada má-fé (art. 54).”¹⁰⁶

Em Portugal, o sistema administrativo francês foi acolhido:

No exemplo francês, denota-se uma clara preocupação em colocar a Administração num plano que não seja paritário com os particulares, a qual é regida pela prossecução do interesse público e pela ideia de eficácia na atuação da Administração. Contudo, o poder de execução

¹⁰⁴ CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. Coimbra. Editora Almedina, 2008.

¹⁰⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo. Editora Atlas, 2019.

¹⁰⁶ Idem.

coerciva das decisões administrativas não é entendido pela doutrina e pela jurisprudência como princípio geral de direito, mas apenas uma atribuição da qual a Administração só se deve fazer valer em caso de impossibilidade de recurso a outros meios¹⁰⁷.

Como exemplos da autotutela em Portugal, podemos destacar:

Meios como o direito de resistência (artigo 21 da CRP) e de petição (artigo 52 da CRP e Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, que regula o exercício do direito de petição) afiguram-se-nos cabalmente dentro do âmbito da autotutela, existindo mesmo que a Constituição os ignorasse e até se a lei os proibisse... Infelizmente, nos tempos que correm (especialmente com a pressão pandémica) há muita gente a invocar o direito de resistência como uma espécie de direito à desobediência, outros quiçá mesmo como direito à insurreição. Contudo, até por esse facto, é importante saber bem até onde vão estes direitos de autotutela.¹⁰⁸

Conclui-se, assim, o instituto da autotutela, como forma de solução de conflitos, embora vedada – regra geral –, pode ter sua aplicação justificada em casos específicos, de sorte que é instituto importante para a vida em sociedade.

2.6.2. Heterocomposição

Segundo melhor intelecção da constituições luso-brasileiras, o enfrentamento do conflito reclama, necessariamente, intervenção de um órgão imparcial e independente, em regra, tribunais estatais.

Isso porque, consoante delineado em linhas pretéritas, revelam a soberania, competência à administração do sistema de justiça e garantia à defesa dos interesses legais dos cidadãos.

Nesse sentido:

A heterocomposição é a modalidade de solução de litígios derivada da atuação de um terceiro. Aquele fixa a regra solucionadora do conflito a ser cumprida pelo vencido, sob pena de eventual execução forçada. Subdivide-se em arbitragem e a jurisdição.¹⁰⁹

O instituto, portanto, caracteriza-se pelo estímulo de terceiro externo à disputa, o Estado ou o Árbitro.

Todavia, em razão de o acesso à justiça constituir-se um dos pilares da democracia¹¹⁰, prepondera-se no ordenamento jurídico luso-brasileiro o instituto da

¹⁰⁷ SANTOS, Inês Reis. *Liquidação e cobrança de imposto: limitações e âmbito de atuação da Administração Tributária anteriores à intervenção do poder judicial*. Porto. Publicado em 02.12.2016.

Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/87618/2/164323.pdf>. [consult. 28 fev. 2023].

¹⁰⁸ CUNHA, Paulo Ferreira da. CARVALHO, Ana Sofia. *Da tutela dos direitos fundamentais em Portugal*. Porto. 2021.

Disponível em <file:///C:/Users/29939/Downloads/20210921-JULGAR-Tutela-dos-Direitos-Fundamentais-em-Portugal-Paulo-Ferreira-da-Cunha-Ana-Sofia-Carvalho-1.pdf>. [consult. 28 fev. 2023].

¹⁰⁹ LIMA, Vamberth Soares de Sousa. Obra citada à ref. 90.

¹¹⁰ Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça.

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil.

A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer

Isso porque, a jurisdição “é uma das funções do Estado”¹¹⁷.

Na contextualização histórica do tema, verificou-se que nos primórdios, os envolvidos resolviam os próprios conflitos, pela força ou astúcia, o que nem sempre significou a solução mais adequada à espécie.

Durante o procedimento evolutivo, observou-se que os Estados assumiram para si o poder-dever de dirimir os conflitos existentes, pois o sistema judiciário assumiu e continua a desempenhar muitas funções importantes, o que envolve não só proteger a propriedade privada, proteger os direitos fundamentais e garantir as liberdades civis, mas também defender os cidadãos contra as violações do Estado.

Nesse sentido, originaram-se sistemas baseados em critérios de racionalidade material, desencadeando uma crise de identidade funcional e de eficácia dentro do sistema de justiça.

A crise de identidade representa uma perda de clareza sobre o importante papel do poder judicial na mediação de conflitos enquanto outros centros de poder ganham relevância no tratamento da complexidade dos conflitos atuais.

Além disso, o Poder Judiciário utiliza frequentemente ferramentas e procedimentos desatualizados, o que limita sua eficácia e acessibilidade, tornando-se evidente quando se trata de questões de direitos coletivos ou dispersos que não se enquadram bem na sua estrutura tradicional.

Concomitantemente à crise de identidade exsurge a crise de produtividade, pois o sistema judiciário está a lutar para lidar eficientemente com a complexidade dos litígios atuais, o que causa discrepâncias marcantes entre a procura e a oferta de serviços de justiça, tanto qualitativa como quantitativamente.

Os atrasos e a ineficácia dos serviços judiciais levaram à frustração, o que, num aspecto sociológico da questão, revela-se latente entre as populações carentes.

A falta de confiança no Poder Judiciário não é apenas o resultado da complexidade dos procedimentos judiciais e da distância entre a linguagem jurídica e a compreensão dos cidadãos usuais, eis que está relacionado com o maior tempo necessário para concluir as negociações e com a insuficiência das decisões, dada a complexidade dos litígios e as dificuldades de respeitar efetivamente tais decisões.

Os desafios acima destacados ilustram o fosso entre o sistema de justiça e a sociedade uma vez que a lei, a sua interpretação e aplicação não satisfaça as expectativas de uma resolução adequada de litígios, sendo certo que a crise de produtividade se agrava por percalços estruturais, burocracia, lentidão e sobrecarga.

A crise tem também uma dimensão subjetiva relacionada com a capacitância de adaptação dos operadores do Direito, porquanto o formalismo e o individualismo excessivos também contribuem para tal desiderato.

¹¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil*. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2020.

Finalmente, a crise paradigmática diz respeito aos métodos e conteúdos que o direito utiliza para encontrar soluções pacíficas para os conflitos, o que aponta para a lacuna entre as realidades sociais, econômicas e culturais que nutrem os conflitos e a realidade jurídica ultrapassada.

Por conta disso, nas últimas décadas, o Poder Judiciário tem estado no centro do debate contemporâneo.

As discussões centraram-se nas muitas crises que afetam o sistema judicial, sublinhando a necessidade urgente de reformas que abranjam não só as suas infraestruturas físicas e recursos humanos, mas especialmente as suas questões políticas, o que se agrava pelo surgimento de instituições privadas para a resolução de conflitos sociais e, conseqüentemente, pelo enfraquecimento do Poder Judiciário como mediador do conflito.

A dinâmica das instituições privadas está indissociavelmente ligada ao aumento da complexidade social como resultado de novas dinâmicas e novas relações, levando a uma dispersão dos centros de poder.

Este fenômeno mitiga as funções dos tribunais estatais para os atuais conflitos complexos.

A jurisdição, que historicamente tem sido a garantia da coexistência harmoniosa dos membros da sociedade, conferindo ao Estado o monopólio e o poder coercitivo sobre a aplicação da lei, está agora a ser diminuída em favor da justiça privada, que representa o direito privado

Todas estas considerações sobre a jurisdição e as suas crises decorrentes da globalização cultural, política e econômica estão enraizadas, de forma complexa, na crise do próprio Estado.

Portanto, face à crise do Estado, é muito importante resolver a tão controversa crise de jurisdição, reconhecendo a perda gradual da soberania do Estado, a incapacidade de lidar eficazmente com as disputas modernas e a vulnerabilidade dos três poderes (legislativo, executivo e autoridade judicial) e a sua quase total falta de exclusividade na definição e aplicação do direito¹¹⁸.

Sob a pressão da desterritorialização da produção e da transnacionalização dos mercados, o Poder Judiciário, enquanto estrutura hierárquica regida pela legitimidade, deve ultrapassar as suas fronteiras tradicionais, modernizar a sua organização e adaptar os seus métodos para sobreviver como um poder independente e independente.

Em termos de jurisdição, as fronteiras territoriais anteriormente bem definidas estão a diminuir à medida que a tecnologia, as comunicações e os transportes ultrapassam as barreiras geográficas.

Isso levou ao surgimento de novas formas de resolução informal de conflitos a

¹¹⁸ MENÉNDEZ, Aurélio Menéndez; PEDRÓN, Antonio Pau. *La proliferación legislativa: un desafío para el Estado de Derecho*. Madrid. Editora Civitas, 2004.

nível nacional e internacional, que desafiam as estruturas tradicionais das instituições jurídicas.

Além disso, as estruturas jurídicas originalmente concebidas para funcionar sob normas jurídicas estritas tornaram-se incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos e ritmos que existem numa economia globalizada.

Embora o litígio seja retardado, a economia globalizada funciona em tempo real, criando um desfasamento.

Dadas as atuais condições socioeconômicas, o sistema judiciário carece de recursos técnicos para compreender plenamente os conflitos internacionais complexos. Isso torna essencial a reflexão contínua sobre a aplicação da lei e as estruturas funcionais necessárias à sua implementação.

Contudo, a estrutura funcional do Estado, que é a base da jurisdição, também está em crise.

A globalização, as fronteiras abertas, a desregulamentação e as leis comerciais reduzirão a capacidade dos Estados de monopolizar o processo de elaboração e aplicação de leis, abrindo caminho para a resolução adequada de conflitos que a procuram, tais como arbitragem, mediação, mediação e negociação. eficiente e informal, o que denota o praticismo.

Ao mesmo tempo, surgiram novas categorias de direito e de sujeitos jurídicos, incluindo o direito coletivo, o direito individual, o direito homogêneo e o direito difuso, transferindo os conflitos do domínio político para o domínio jurídico.

As alterações levaram a um aumento significativo no número de ações judiciais, evidenciando ainda mais as fragilidades estruturais do sistema de justiça, que está atualmente sujeito a uma ampla gama de reclamações.

Tecidas essas considerações, pode-se afirmar, assim, a forma de resolução de conflitos evoluiu, paralelamente, ao desenvolvimento do próprio Estado, passando da autotutela ao quase monopólio da jurisdição¹¹⁹.

Inobstante, antagonicamente, consoante dados estatísticos alhures delineados, a recalitrância na perpetuação da cultura de litigância das comunidades em voga sinaliza a insuficiência do modelo universal, isto é, a jurisdição, que, segundo leciona ALVIM, possui função substitutiva à vontade das partes¹²⁰:

A função jurisdicional (e aqui estamos nos referindo à função jurisdicional propriamente dita) é eminentemente substitutiva. Diz-se, então, que, através do resultado da atividade do Poder Judiciário, impõe-se a vontade concreta da lei, pondo-se fim à lide, revestindo-se essa decisão de autoridade que a torna imutável, ou, melhor dizendo, se há coisa julgada material, o decidido restará imutável. A imutabilidade é uma qualidade que se agrega, como regra, ao comando da sentença, aqui em sua acepção mais ampla possível,

¹¹⁹ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

¹²⁰ Idem.

abarcando as interlocutórias de mérito e os acórdãos. É possível, ademais, que tal qualidade se agregue não ao comando decisório da sentença, mas ao que restar decidido em relação às questões prejudiciais, conforme prevê o art. 503, § 1º, do CPC. A propósito, diz Chiovenda, em posição que veio a influenciar nossa doutrina processual: “O critério realmente diferencial, correspondente, em outros termos, à essência das coisas, reside em que a atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição; é – queremos dizer – a substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia”. A coisa julgada, portanto, ao levar à imutabilidade do que haja sido decidido, cristaliza essa substituição, tornando-a, portanto, definitiva.

A anomalia do método heterocompositivo tradicional, portanto, faculta aos interessados, querendo, sujeitarem-se à jurisdição arbitral, tendo em vista que arranjos heterogêneos são frequentemente usados em sistemas jurídicos formais, como tribunais e arbitragem, para garantir que as decisões sejam justas e baseadas na lei e na justiça.

É, portanto, uma forma de resolução de conflitos em que a decisão final é tomada por um terceiro objetivo que não é parte no litígio.

Ao fazê-lo, as partes em conflito litígio remetem o litígio a um terceiro, que pode ser um árbitro, mediador, juiz ou outro representante neutro para chegar a uma resolução justa.

Caracteriza-se, portanto, pela promoção de um terceiro externo ao litígio, o Estado ou o árbitro.

2.6.3. Arbitragem

Os sistemas de disputas eram amplamente utilizados antes da I Guerra Mundial (1914-1918), sobretudo por comerciantes internacionais em setores específicos, como algodão, lã, seda, grãos e farinhas, esses métodos estavam enraizados nas corporações relacionadas a cada setor.

Dessa forma, sujeitavam-se à moralidade em detrimento da penalidade, onde o descumprimento de uma sentença arbitral proferida pelo presidente de uma associação podia resultar no banimento do infrator do mercado.

No entanto, após a I Guerra Mundial e com a perspectiva de que o comércio internacional promoveria a paz, representantes de diversas nações se reuniram no I Congresso da Câmara Internacional de Comércio em 1921.

Na reunião, decidiu-se que a Câmara Internacional de Comércio deveria estabelecer um corpo de árbitros para resolver disputas em todos os campos do comércio, abandonando a abordagem de setores específicos.

O comitê permanente do congresso encarregou-se de convocar uma conferência de especialistas representando câmaras de comércio, federações e associações de comércio e indústria para desenvolver um tratado internacional unificando as leis de arbitragem.

Os Atos Constitutivos da Câmara Internacional de Comércio, inclusive, incluíram uma disposição que permitia às partes submeterem suas disputas à arbitragem e estabeleceram a estrutura para esse processo.

No entanto, unificar as leis e procedimentos de arbitragem era um desafio complexo devido às diferenças nos sistemas legais de cada país.

Ademais, a ascensão do nacionalismo estava à vista, o que acabaria por levar o mundo a uma nova Grande Guerra.

Um subcomitê foi criado para conciliar as abordagens da Common Law, que favorecia a conciliação, com a necessidade de um método eficaz e baseado em normas e sanções legais, levando à adoção da arbitragem como método predominante.

Após discussões intensas, o subcomitê, liderado por VON HEMERT da Câmara Holandesa de Comércio e com contribuições de POZZI, professor da Associação Italiana do Algodão, apresentou um projeto que incorporou tanto a conciliação quanto a arbitragem, a fim de acomodar ambas as abordagens legais.

O procedimento era baseado no acordo da Câmara de Comércio EUA-Argentina, enquanto o procedimento de arbitragem permitia que as partes submetessem suas disputas a árbitros que decidiriam com base em princípios e equidade, além da lei.

A criação da Corte de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em 1923 marcou o início de uma Corte Global de Solução de Disputas, em cujo art. VII, Seção 3, de seus atos constitutivos, consta:

When the parties to a contract on international commerce agree to submit to arbitration a difference of opinion due to the execution of such contract, they may choose as an arbitration board one or several of the members of the administration commission, who shall act as an arbitration board. The decision of the arbitration board shall be submitted to the General Secretary who shall forthwith transmit it to the parties concerned.

Com efeito, a CCI lidou com disputas de comerciantes de várias nacionalidades e abordou uma ampla gama de questões, desde patentes até vendas de aço, sardinhas portuguesas e coalhada dinamarquesa.

A arbitragem se tornou a regra no comércio internacional, com outros centros arbitrais surgindo em Londres, Estocolmo e Nova York. No entanto, faltava uma convenção para fortalecer a eficácia das decisões arbitrais.

No âmbito internacional, atualmente, vigora a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, ratificada em Portugal mediante o Decreto n. 52/94¹²¹, posteriormente, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.311/2002¹²², cujo contexto histórico remete a sérios obstáculos nas relações entre países com diferentes antecedentes culturais e ideológicos, o que criou a necessidade de fortalecer o comércio e, assim, criar benefícios comuns.

¹²¹ Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1994/02/028a00/05200535.pdf>. [consult. 17 ago. 2023].

¹²² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. [consult. 17 ago. 2023].

Referida norma substituiu, nas relações entre os Estados Contratantes, o Protocolo de Genebra de 1923 Relativo às Cláusulas de Arbitragem, que se incorporou às ordens internas de Portugal e do Brasil, respectivamente, pelos Decretos n.º. 18.941/30¹²³ e 21.187/32¹²⁴. Sucedeu, ainda, a Convenção de Genebra de 1927 Relativa à Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, a qual, embora não tenha sido incorporada ao âmbito interno do Brasil, fora aprovada em Portugal com o advento do Decreto n. 18.942/30¹²⁵.

Assim, ao proibir qualquer discriminação entre sentenças nacionais e estrangeiras, ao reduzir a burocracia, ao confirmar que as sentenças arbitrais pudessem ser executadas num país diferente daquele em que a sentença foi proferida e ao equiparar as sentenças arbitrais às decisões judiciais, a Convenção proporcionou novas oportunidades para a cooperação internacional obter resolução rápida e eficaz nas disputas.

O texto da convenção, formalmente, foi mais longe ao prever que qualquer cláusula compromissória contida no documento vincula as partes à arbitragem, quer a cláusula vinculativa seja assinada ou não.

A Convenção também limitou as circunstâncias em que a ratificação de uma sentença arbitral estrangeira pode ser contestada, prevendo a sua validade e colocando sobre o desafiante o ónus de provar uma possível violação da lei.

Além disso, a Convenção estipulou que, ao confirmar uma decisão estrangeira, o tribunal não deve examinar o conteúdo material da sentença arbitral, mas apenas as normas processuais.

Por fim, sustentou que as sentenças arbitrais estrangeiras só podem ser suspensas se a ordem pública for violada.

Nessa senda:

Enfim, entre as décadas de 1980 e 2000, quase todos os países relevantes do globo entenderam que a ratificação da Convenção era fundamental para proporcionar um ambiente de segurança jurídica capaz de estimular o comércio e o investimento internacionais. Atualmente, são 152 Estados em todo o globo. Os tribunais brasileiros têm aplicado a Convenção de Nova York e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem salientando, em vários acórdãos, a importância crescente da arbitragem no comércio internacional, admitindo a prova da existência de cláusula compromissória por todos os meios e até por referência às regras estabelecidas em certos mercados, como o de algodão, na decisão que foi a primeira daquela Corte a aplicar a Convenção. Enfim, a arbitragem como método de solução de controvérsias, sobretudo internacionais, evoluiu e muito nos últimos tempos. Trata-se de um grande fenômeno global. Arnoldo Wald chegou, inclusive, a equipará-la a fenômenos como o cartão de crédito em importância para a ocorrência da globalização. Cláudio Finkelstein,

¹²³ Disponível em <https://files.dre.pt/1s/1930/10/24400/21422142.pdf>. [consult. 20 ago. 2023].

¹²⁴ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21187-22-marco-1932-548999-publicacaooriginal-64245-pe.html>. [consult. 20 ago. 2023].

¹²⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. [consult. 28 set. 2023].

por sua vez, aponta que, “para os operadores do comércio internacional, a arbitragem é, certamente, o meio mais propício para a solução de controvérsias”.¹²⁶

Destaca-se, aqui, acerca do instituto da arbitragem, a vanguarda do direito português, que, no texto constitucional vigente¹²⁷, facultou-o como método adequado à resolução de controvérsia, tanto que, inclusive, a primeira lei nacional sobre a temática fora publicada em 1986, encontrando-se, atualmente, disciplinada na Lei n. 63/2011.

Para ilustrar:

A lei de arbitragem voluntária atualmente em vigor — Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (“Lei 63/2011”) —, redigida de acordo com a Lei Modelo da UNCITRAL, introduziu um regime de arbitragem mais moderno, seguindo as tendências emergentes noutras jurisdições europeias e permitindo que Portugal viesse a ser reconhecido como sede de arbitragens internacionais. Adicionalmente, Portugal ratificou em 1994, sem reservas, a Convenção de sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958 (“Convenção de Nova Iorque”), conferindo uma maior segurança às partes que escolhem Portugal como o país da sede da arbitragem. Atualmente Portugal tem mais de 30 centros de arbitragem espalhados um pouco por todo o país, oferecendo meios de resolução alternativa de litígios em diversas áreas — desde litígios de consumo a litígios de construção, seguros, patentes e valores mobiliários.¹²⁸

Nessa perspectiva, inicialmente, o critério determinante à subsunção – ou não – da controvérsia ao juízo arbitral era a disponibilidade do direito.

Com o advento da Lei n. 63/2011, no entanto, flexibilizou-se o acesso à arbitragem voluntária para que fosse adicionado o critério da transigibilidade.

Desse modo, ainda que o litígio não envolva direitos patrimoniais, caso seja transigível, poderá submeter-se à arbitragem.¹²⁹

Ensina CEBOLA¹³⁰:

O sistema português implementado no âmbito da resolução extrajudicial de conflitos de consumo assenta essencialmente num modelo de arbitragem institucionalizada (...). Com efeito, fruto do apoio europeu após a integração de Portugal na então Comunidade Económica Europeia (CEE) surge em 1989, na cidade de Lisboa, o

¹²⁶ FILHO, N. C. *Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third*. São Paulo. Editora Saraiva, 2017. E-book.

¹²⁷ Art. 209, 2, da Constituição da República Portuguesa. PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> [consult. 16 mar. 2023].

¹²⁸ CARVALHO, Fernando Aguiar de. SACOTO, Constança Borges. e NUNES, Diana. Arbitragem em Portugal: os novos regulamentos do centro de arbitragem comercial e os novos códigos da associação portuguesa de arbitragem. Disponível em <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/7852/documento/por03.pdf?id=12779&forceDownload=true>. [consult. 16 mar. 2023].

¹²⁹ Passou a prever-se que, “Art. 1.º, n.º 1 - Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros”.

O n.º 2 do mesmo artigo dispõe que “É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido”.

PORTUGAL. Lei de Arbitragem.

Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%2C%20de%202014%20de%20Dezembro&text=1%20%2D%20C3%89%20aprovada%20a%20Lei.nova%20Lei%20da%20Arbitragem%20Volunt%C3%A1ria. [consult. 16 mar. 2023].

¹³⁰ CEBOLA, Cátia Marques. Revisitar os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo em Portugal: evolução recente e tendências de digitalização. Disponível em <file:///C:/Users/TJMT/Downloads/26285-Article%20Text-112410-1-10-20220526.pdf> [consult. 12 jan.2024]

primeiro centro de arbitragem de conflitos de consumo e, progressivamente, foram emergindo estruturas similares em determinadas regiões do país.

Na órbita interna brasileira, todavia, ainda vigora o critério da excepcionalidade do juízo arbitral, pois, segundo dispõe a Lei n. 9.307/96, a disponibilidade do direito patrimonial revela-se fator determinante à possibilidade de submissão do conflito ao juízo arbitral¹³¹.

Inobstante tenha sido questionada a compatibilidade entre os dispositivos da Lei n. 9.307/96 e sistemática constitucional vigente, notadamente a exclusividade da resolução de controvérsias pelo Poder Judiciário¹³², por maioria, concluiu-se pela constitucionalidade do dispositivo legal em questão.

Para ilustrar:

EMENTA: 1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96):constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei,

¹³¹ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. [consult. 16 mar. 2023].

¹³² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [consult. 16 mar. 2023].

especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).¹³³

Ora, “assim como o Estado, por estar em foco direito disponível, deixa que os interessados solucionem, através da transação, suas desinteligências recíprocas, nada há de estranhável que, também, autorize esses mesmos interessados a submeterem a resolução do conflito a outras pessoas, em lugar de o levarem, através da propositura de ação, a juízes e tribunais.”¹³⁴

Destaca ALVIM¹³⁵:

Neste diapasão, tendo em vista a magnitude do princípio do juiz natural, resta indagar como se compatibilizaria com mencionada regra a opção das partes pelo juízo arbitral. Já nos posicionamos no sentido da perfeita compatibilidade da arbitragem, com o perfil que lhe foi conferido pela Lei n. 9.307/96 – recentemente alterada pela Lei n. 13.129/2015 –, com o texto constitucional. (...)A opção pelo juízo arbitral (Lei n. 9.307, de 23.09.1996, que disciplina integralmente a arbitragem) implica renúncia das partes à via judiciária estatal, confiando a solução a pessoas desinteressadas, cuja decisão produz, “entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (art. 31 da Lei n. 9.307/96). O art. 3º do CPC dispõe que ameaça ou lesão a direito não serão excluídas da apreciação jurisdicional (princípio da ubiquidade), sendo que o § 1º autoriza a arbitragem, na forma da lei. A arbitragem pressupõe, também, estejam em disputa direitos patrimoniais disponíveis, exigindo-se a capacidade das partes (art. 1º da Lei n. 9.307/96). Com a edição da Lei n. 9.307/96, a simples cláusula compromissória passou a ter força coativa. Representou, pois, referido diploma legal um grande avanço em relação à precedente disciplina da arbitragem. A cláusula compromissória, prevista no art. 4º da lei, conduz à necessidade de que eventuais conflitos surgidos daquela relação contratual sejam submetidos ao juízo arbitral. Trata-se de uma renúncia prévia à jurisdição estatal. O compromisso arbitral (art. 9º da Lei n. 9.307/96),

¹³³ STF, Tribunal Pleno, SE 5206 AgR, Rel. Sepúlveda Pertence, Publicado em 30.04.2004.

¹³⁴ MARQUES, J. Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro. Editora Forense, 1960.

¹³⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. Obra citada à ref. 119.

diferentemente, refere-se a um conflito já existente, cuja resolução é atribuída ao juízo arbitral por manifestação de vontade das partes. A sentença proferida pelo juízo arbitral não fica sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário (art. 18 da Lei n. 9.307/96), o que lhe confere inteira autonomia e eficácia de per se. Há, todavia, previsão legal de ação objetivando o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral.

Correto afirmar, portanto, que a arbitragem está instituída em terras luso-brasileiras e, de forma cada vez mais comum, as partes incluem cláusulas arbitrais nos contratos celebrados, principalmente quando há complexidade de questões e quando há algum elemento internacional na tratativa, seja a nacionalidade de algum dos interessados, seja o objeto do contrato.¹³⁶

Nesse sentido:

A arbitragem pode ser definida como um modo de resolução jurisdicional de conflitos em que a decisão, com base na vontade das partes, é confiada a terceiros. A arbitragem é, assim, um meio de resolução alternativa de litígios adjudicatório, na medida em que o litígio é decidido por um ou vários terceiros. E essa decisão é vinculativa para as partes. A arbitragem aproxima-se do padrão judicial tradicional, sendo jurisdicional nos seus efeitos: não só a convenção arbitral gera um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral e a consequente falta de jurisdição dos tribunais comuns, como também a decisão arbitral faz caso julgado e tem força executiva.¹³⁷

Em relação aos limites para a submissão de conflitos à arbitragem, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n. 63/2011) convencionou que qualquer litígio relativo a interesses de natureza patrimonial pode submeter-se à decisão de árbitros, a qual também é facultada aos litígios que, embora não envolvam interesses de natureza patrimonial, as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

Também prevê que a convenção de arbitragem pode ter por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

Dessa forma, a arbitragem revela-se aplicável não apenas aos conflitos de natureza privados, eis que também incide no âmbito administrativo, tendo em vista que há permissivo legal que autoriza pessoas jurídicas de direito público celebrarem convenções de arbitragem, desde que autorizadas por lei ou se tais convenções tiverem por objeto litígios de direito privado.

Excepciona-se, porém, os casos que, por lei especial, subordinam-se à jurisdição estatal, à arbitragem necessária e a outros requisitos essenciais à arbitrabilidade, cujos critérios encontram-se descritos no art. 180 da Lei n. 15/2002 (Código de Processo nos Tribunais Administrativos)¹³⁸, como também no art. 2º do Decreto-Lei n. 10/2011

¹³⁶ CARVALHO, Fernando Aguilar de. Obra citada à ref. 128.

¹³⁷ GOUVEIA, Mariana Braga. Obra citada à ref. 83.

¹³⁸ 1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de:
a) Questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à

(Regulamenta a arbitragem em matéria tributária)¹³⁹, e ainda, nos arts. 2º e 3º da Portaria n. 112-A/2011 (Sujeita a Administração Pública à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa)¹⁴⁰.

No tocante à arbitragem administrativa, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos prevê que o Estado pode, nos termos da lei, autorizar a instalação de centros de arbitragem institucionalizada destinados à composição de litígios passíveis de arbitragem, principalmente no âmbito de relações jurídicas de emprego público, de sistemas público de proteção social e de urbanismo.

A Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) consagra que qualquer pessoa física ou

respetiva execução;

- b) Questões respeitantes a responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas;
- c) Questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário;
- d) Questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2 - Quando existam contrainteressados, a regularidade da constituição de tribunal arbitral depende da sua aceitação do compromisso arbitral.

3 - Quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, o recurso à arbitragem seguirá os termos previstos no Código dos Contratos Públicos, com as seguintes especialidades:

- a) O regime processual a aplicar deve ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no presente Código para o contencioso pré-contratual;
- b) Em litígios de valor igual ou inferior ao previsto no n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, da decisão arbitral cabe recurso urgente para o tribunal administrativo competente, com efeito meramente devolutivo, se essa possibilidade tiver sido salvaguardada pela entidade adjudicante nas peças do procedimento ou declarada por algum dos concorrentes ou candidatos nas respetivas propostas ou candidaturas

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2002-34464475>. [consult. 31 ago. 2023].

¹³⁹ 1 - A competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das seguintes pretensões:

- a) A declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta;
- b) A declaração de ilegalidade de actos de determinação da matéria tributável, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais;
- c) A apreciação de qualquer questão, de facto ou de direito, relativa ao projecto de decisão de liquidação, sempre que a lei não assegure a faculdade de deduzir a pretensão referida na alínea anterior.

2 - Os tribunais arbitrais decidem de acordo com o direito constituído, sendo vedado o recurso à equidade

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/10-2011-280904>. [consult. 31 ago. 2023].

¹⁴⁰ Artigo 2.º

Objecto da vinculação

Os serviços e organismos referidos no artigo anterior vinculam-se à jurisdição dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD que tenham por objecto a apreciação das pretensões relativas a impostos cuja administração lhes esteja cometida referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, com excepção das seguintes:

- a) Pretensões relativas à declaração de ilegalidade de actos de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta que não tenham sido precedidos de recurso à via administrativa nos termos dos artigos 131.º a 133.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Pretensões relativas a actos de determinação da matéria colectável e actos de determinação da matéria tributável, ambos por métodos indirectos, incluindo a decisão do procedimento de revisão;
- c) Pretensões relativas a direitos aduaneiros sobre a importação e demais impostos indirectos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação; e
- d) Pretensões relativas à classificação pautal, origem e valor aduaneiro das mercadorias e a contingentes pautais, ou cuja resolução dependa de análise laboratorial ou de diligências a efectuar por outro Estado membro no âmbito da cooperação administrativa em matéria aduaneira.
- e) Pretensões relativas à declaração de ilegalidade da liquidação de tributos com base na disposição antiabuso referida no n.º 1 do artigo 63.º do CPPT, que não tenham sido precedidos de recurso à via administrativa nos termos do n.º 11 do mesmo artigo

Artigo 3.º

Termos da vinculação

1 - A vinculação dos serviços e organismos referidos no artigo 1.º está limitada a litígios de valor não superior a (euro) 10 000 000.
2 - Sem prejuízo dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, a vinculação dos serviços referidos no artigo 1.º está sujeita às seguintes condições:

- a) Nos litígios de valor igual ou superior a (euro) 500 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de mestre em Direito Fiscal;
- b) Nos litígios de valor igual ou superior a (euro) 1 000 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de doutor em Direito Fiscal.

3 - Em caso de impossibilidade de designar árbitros com as características referidas no número anterior cabe ao presidente do Conselho Deontológico do CAAD a designação do árbitro presidente.

Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1415&tabela=leis&so_miolo=. [consult. 31 ago. 2023].

jurídica capaz, incluída a administração pública direta e indireta, pode se utilizar da arbitragem para a resolução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Como se vê, a arbitragem não se limita aos conflitos de natureza privada, eis que também pode ser aplicada aos que se referem à administração pública.

No tocante aos requisitos da convenção de arbitragem, ambos os diplomas legais acima mencionados exigem documento formal escrito e assinado pelos interessados, também denominado convenção de arbitragem, o qual pode surgir em dois momentos distintos: de forma contratual através de cláusula compromissória ou quando um litígio emerge, através de compromisso arbitral.

A convenção de arbitragem, quer seja uma cláusula ou compromisso, possui a natureza de um acordo jurídico processual, isto é, não vincula apenas as partes ao processo de arbitragem no caso de um conflito, mas também exclui a autoridade do juiz estatal para conduzir o litígio perante o sistema judiciário.

Além disso, pode resultar na extinção do processo sem a resolução da questão central, desde que seja invocada pelo interessado em tempo hábil e de acordo com as regras estabelecidas, geralmente na fase de contestação.

Quanto aos árbitros, diferentemente do sistema judicial, em que o conjunto de potenciais juízes se estabelece previamente através de normas processuais de competência, no âmbito da arbitragem, as partes e seus advogados somente ficarão cientes da identidade dos árbitros após o surgimento do conflito, cuja escolha deliberada faz-se pelas partes ou pela instituição responsável, levando em conta as particularidades da disputa e a expertise pessoal dos julgadores.

Isso implica que a nomeação do árbitro ou a formação do painel arbitral ocorra de maneira notavelmente diferente em comparação com o processo judicial tradicional.

Não se exige qualificação especial ou conhecimentos jurídicos em relação aos árbitros, uma vez que em homenagem à autonomia da vontade, transferiu-se para os interessados o controle de qualidade dos árbitros.

Em relação ao procedimento em si considerado, a flexibilidade do rito baseia-se na manifestação de vontade dos interessados, uma vez que as partes têm a possibilidade de acordar sobre as diretrizes do processo arbitral na cláusula compromissória, que, noutros termos, consiste em acordo anterior à real existência de um conflito.

Na cláusula compromissória admite-se que ela própria descreva minuciosamente todos os passos a serem seguidos durante o desenvolvimento do processo arbitral, desde o início até a conclusão.

Inexistindo cláusula compromissória, os interessados podem firmar compromisso arbitral.

Faculta-se tanto a elaboração de regras detalhadas, quanto a eleição de uma

instituição arbitral específica, a qual será responsável por iniciar e conduzir o procedimento arbitral em caso de litígio, inclusive no tocante às eventuais lacunas do procedimento convencionado, como disciplinam as Leis ns. 63/2011 e 9.307/96.

A flexibilidade do procedimento, no entanto, subordina-se às garantias fundamentais do Estado de direito democrático, como disciplinam o art. 2º da Constituição da República Portuguesa¹⁴¹ e o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁴².

Sujeita-se também ao *due process of law*¹⁴³, sem prejuízo da *kompetenz-kompetenz*, e da autonomia da cláusula compromissória, consoante art. 18 da Lei n. 63/2011/144 e art. 8º da Lei n. 9.307/96, segundo o qual, a cláusula compromissória é

¹⁴¹ Artigo 2.º. Estado de direito democrático.

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>. [consult. 16 mar. 2023].

¹⁴² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. [consult. 16 mar. 2023].

¹⁴³ RAMOS, João Gualberto Garcez. *Evolução histórica do Princípio do Devido Processo Legal*. Curitiba. Open Journal Systems, 2014, “O uso da expressão “devido processo legal” (*due process of the law*), ocorre pela primeira vez em 1354, quando o rei Eduardo III, seguindo a velha tradição, confirma as leis da terra e, entre elas, a Magna Carta das Liberdades. O texto de Eduardo III dispõe que “que nenhum homem de qualquer estado ou condição que ele seja, possa ser posto fora da terra ou da posse, ou molestado, ou aprisionado, ou deserdado, ou condenado à morte, sem ser antes levado a responder a um devido processo legal”. Com o tempo, o poder de fazer leis do país passou do soberano ao Parlamento. E o dever de respeitá-las – que já atingia o povo – passou cada vez mais a afetar o soberano. Assim, a evolução do devido processo legal, na Inglaterra, está ligada ao poder do povo de fazer leis e ao dever de todos de respeitá-las. O Parlamento inglês – representante dos comuns – é o único Poder na Inglaterra.”

Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14975/10027>. [consult. 28 set. 2023].

¹⁴⁴ CAPÍTULO III

Da competência do tribunal arbitral

Artigo 18.º

Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

1 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.

3 - A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.

4 - A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

5 - O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.

6 - A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.

7 - O tribunal arbitral pode, nos casos previstos nos n.os 4 e 6 do presente artigo, admitir as excepções que, com os fundamentos neles referidos, sejam arguidas após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento destes.

8 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

9 - A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, ao abrigo das subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º.

10 - Enquanto a impugnação referida no número anterior do presente artigo estiver pendente no tribunal estadual competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º.

autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória, cabendo ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Para ilustrar, a estrutura formal do procedimento arbitral vaticinada no art. 30 da Lei n. 63/2011:

1 - O processo arbitral deve sempre respeitar os seguintes princípios fundamentais:

a) O demandado é citado para se defender;

b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;

c) Em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as exceções previstas na presente lei.

2 - As partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem, com respeito pelos princípios fundamentais consignados no número anterior do presente artigo e pelas demais normas imperativas constantes desta lei.

3 - Não existindo tal acordo das partes e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo, se for esse o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente.

4 - Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

5 - Os árbitros, as partes e, se for o caso, as entidades que promovam, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei.

6 - O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser.

No mesmo sentido, o procedimento disciplinado no art. 21 e seguintes da Lei n. 9.307/96:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º (revogado)

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

A plasticidade do procedimento, portanto, não se afigura ampla e irrestrita, uma vez que encontra limitações em preceitos basilares capazes de assegurar o direito a um julgamento justo, que, segundo leciona BENEDEK¹⁴⁵, “contempla uma série de direitos individuais assegurando a administração correta da justiça desde o momento da suspeita à execução da sentença”.

O juízo arbitral pode, conforme o caso, determinar providências cautelares necessárias ao objeto do litígio, que, na lição de FREITAS¹⁴⁶, são passíveis de serem executadas perante os tribunais comuns, consoante sistemáticas luso-brasileiras.

Nesse sentido, o escólio de MARQUES¹⁴⁷:

Os tribunais arbitrais só possuem competência declarativa. O tribunal arbitral não desfruta de poderes para decretar providências cautelares cuja actuação derivada do seu não acatamento pressuponha o exercício de poderes de autoridade que se manifestem sobre os bens

¹⁴⁵ BENEDEK, Wofgan. Versão Portuguesa por MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. *Compreender os Direitos Humanos Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Coimbra. Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra, 2013.

Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/Indices.pdf>. [consult. 28 set. 2023].

¹⁴⁶ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil. Conceitos e princípios gerais à luz do código revisto*. Coimbra. Editora Almedina, 1996.

¹⁴⁷ MARQUES, J. P. Remédio. *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. Coimbra. Editora Almedina, 2011.

do requerido. Neste caso, será competente o tribunal judicial que goza de jurisdição no local onde se situam os bens.

A ausência de *jus imperium*, entretanto, não aparenta descredibiliza os pronunciamentos exarados pelo juízo arbitral, em homenagem ao princípio da boa fé, consagrado no Decreto-Lei n. 47344/66¹⁴⁸ e na Lei n. 10.406/2002¹⁴⁹.

Não bastasse, dentre as vantagens do procedimento arbitral destaca-se a possibilidade, a critério dos litigantes - desde que a arbitragem não envolva a administração pública¹⁵⁰ -, de julgamento segundo o direito constituído ou por equidade¹⁵¹.

Para ilustrar:

A Lei de Arbitragem permite, ainda, que o árbitro julgue por equidade, desde que haja consentimento expresso das partes. A equidade possui várias funções no Direito. Em estudo sobre a utilização da equidade na arbitragem, a Professora Selma Ferreira Lemes ressaltava as seguintes: (a) como fator de interpretação; (b) supletiva, quando a norma é omissa; (c) corretiva, para temperar os excessos do direito positivo; (d) quantificadora, nas hipóteses em que a fixação de determinado valor dependerá de critérios de equidade, tal como no caso do art. 944 do Código Civil, o qual prevê que o juiz pode rever equitativamente a indenização se houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano; e, (e) substitutiva, quando o julgador puder decidir litígio sem se fundamentar no direito positivo. Adota-se a expressão "julgamento por equidade" quando esta estiver em sua função substitutiva e o julgador

¹⁴⁸ Artigo 239.º

(Integração)

Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. [consult. 28 set. 2023].

¹⁴⁹ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

¹⁵⁰ Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. [consult. 28 set. 2023].

¹⁵¹ CAPÍTULO VI

Da sentença arbitral e encerramento do processo

Artigo 39.º

Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão

1 – Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.

2 – Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.

3 - No caso de as partes lhe terem confiado essa missão, o tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

4 - A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/63-2011-145578>. [consult. 28 set. 2023].

tiver a faculdade de não se ater a uma norma jurídica pré-existente, criando seu próprio comando para resolver a disputa, com base em sua consciência de qual resultado seria mais justo.¹⁵²

Verifica-se, portanto, o julgamento proferido pelo juízo arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos dos pronunciamentos exarados por órgãos do Poder Judiciário.

Sobre o tema, BUENO¹⁵³ traz importante lição:

Dialogando com o art. 31 da Lei n. 9.307/1996, a lei da arbitragem, o inciso VII do art. 515 refere-se à sentença arbitral como título executivo judicial. Ainda que recuse, mesmo ciente de pertencer a corrente minoritária, o caráter jurisdicional da arbitragem – o órgão arbitral não produz nenhum ato revestido de imperatividade –, reconheço a possibilidade de a lei equiparar um ato não jurisdicional a um ato jurisdicional. A iniciativa não viola nenhum elemento do “modelo constitucional” e apenas atesta inequívoca política legislativa, agasalhada pelos §§ 1º a 3º do art. 3º, de incentivar meios alternativos de solução de conflitos, inclusive por intermédio da arbitragem. Sobre o assunto, não é demasiado recordar do art. 1.061, que deu nova redação ao § 3º do art. 33 da referida Lei n. 9.307/1996. Segundo o dispositivo, a decretação da nulidade de sentença arbitral pode ser requerida na impugnação ao cumprimento de sentença, tema que remete ao art. 525 e ao n. 4.3, infra. Os fundamentos da nulidade são circunscritos às hipóteses do art. 32 daquele diploma legal.

Nessa perspectiva, revela-se firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual, é facultado apenas o controle de legalidade dos pronunciamentos exarados pelo juízo arbitral sob a égide da Lei n. 63/2011 e Lei n. 9.307/96, uma vez que a ordem pública se constitui elemento limitador à liberdade de contratar.

Sobre o tema:

I. A Lei da Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (LAV) acolhe um sistema monista de impugnação da sentença arbitral, prevendo apenas o pedido de anulação a formular diretamente no Tribunal de 2ª Instância. II. A decisão da impugnação pelo Tribunal de 2ª Instância é puramente cassatória e não permite que o Tribunal estadual conheça do mérito das questões decididas pela decisão arbitral. III. A decisão arbitral pode ser anulada face ao estabelecido no art.º 46º, n.º 3, alínea b), ii), da Lei da Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (LAV), se o tribunal estadual competente verificar que o conteúdo da decisão arbitral ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português, nomeadamente, o manifesto atropelo do princípio da autonomia da vontade. IV. A ordem pública internacional encerra um conceito indeterminado que, como os demais, em qualquer ordem jurídica, terá de ser concretizado pelo juiz no momento da sua aplicação, tomando em conta as circunstâncias particulares do caso concreto, todavia, a sua atuação positiva sobre o resultado obtido pela decisão arbitral não comporta qualquer juízo sobre a adequação da aplicação nela feita do direito tido por aplicável e a ação preclusiva da ordem pública internacional incide unicamente sobre os efeitos jurídicos que, para o caso, defluem da decisão. V. O controlo que o Tribunal estadual tem de fazer para aquilatar da ofensa da ordem

¹⁵² MUNIZ, Joaquim de Paiva et. al.. *Reforma da Lei de Arbitragem, Comentários ao texto completo*. Belo Horizonte. Francisco Maia & Associados, 2015.

¹⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. Obra citada à ref. 79.

pública internacional do Estado não se confunde com revisão. O tribunal estadual não julga novamente o litígio decidido pelo tribunal arbitral para verificar se chegaria ao mesmo resultado a que este chegou, apenas deve verificar se a sentença, pelo resultado a que conduz, ofende algum princípio considerado como essencial pela ordem jurídica, daí que a contrariedade à ordem pública internacional do Estado português a que alude o art.º 46º n.º 1 e n.º 3, alínea b), ii), da Lei da Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (LAV), pressuponha que essa decisão conduza a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir um efetivo atropelo grosseiro do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza ou princípios estruturantes da nossa ordem jurídica.¹⁵⁴

I. A LAV apenas permite a impugnação da sentença arbitral pela via do pedido de anulação dirigido ao competente tribunal estadual – só prevendo, como forma de reacção à dita sentença, a via do recurso nos casos em que as partes tiverem acordado na recorribilidade da decisão dos árbitros para os tribunais estaduais, pressupondo o pedido de anulação – que origina uma forma procedimental autónoma, moldada pelas regras da apelação no que se não mostre especialmente previsto no n.º 2 do art. 46º da LAV – a verificação de algum ou alguns dos fundamentos taxativamente previstos na lei, cumprindo, em regra, à parte que faz o pedido o ónus de demonstrar a respectiva verificação. II. Tal pretensão não envolve um amplo conhecimento do mérito da decisão que se pretende anular, estando a competência do tribunal estadual circunscrita à matéria da verificação do específico fundamento da pretendida anulação, cabendo, mesmo nos casos em que proceda a pretensão anulatória, a reapreciação do mérito a outro tribunal arbitral, nos termos do n.º9 do citado art. 46º. III. Está suficientemente fundamentada a decisão arbitral que enuncia, de forma perfeitamente inteligível e apreensível pelos respectivos destinatários, os fundamentos factuais e normativos da decisão, tornando perceptível o iter lógico jurídico seguido na resolução do litígio.¹⁵⁵

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, conquanto por maioria, cassa a sentença extintiva e determina a reapreciação da questão na primeira instância. 2. Tratando-se de cláusula compromissória "cheia", na qual é designado o órgão arbitral eleito, estabelecida em documento escrito, por partes maiores e capazes, acerca direitos disponíveis, devem as questões acerca de sua interpretação, validade e eficácia ser, em princípio, dirimidas pelo árbitro, restando à parte interessada a possibilidade de impugnação da sentença arbitral nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei 9.307/96.

3. Recurso especial conhecido e provido.¹⁵⁶

Portanto, revela-se impossível a análise do mérito (ou demérito) da decisão do árbitro, mas apenas respectivo controle de legalidade.

Tecidas essas premissas, destaca-se que a arbitragem é frequentemente utilizada como uma alternativa ao litígio público, proporcionando às partes uma forma privada e eficiente de resolver as suas diferenças.

¹⁵⁴ Supremo Tribunal de Justiça. Processo 2863/21.7YRLSBS1. 7.ª Secção. Rel. Oliveira Abreu. Publicado em 21/03/2023.

¹⁵⁵ Supremo Tribunal de Justiça. Processo 1052/14.1TBBC.LP1.S1. 7.ª Secção. Rel. Lopes do Rego. Publicado em 16/03/2017.

¹⁵⁶ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.327.619/MG. 4ª Turna. Rel. Maria Isabel Gallotti. Publicado em 28/08/2013.

A principal característica da arbitragem na dinâmica brasileira é o consenso, uma vez que as partes devem concordar voluntariamente em resolver o conflito desta forma.

A doutrina estrangeira, contudo, sinaliza outros os bons predicativos intrínsecos ao instituto, a saber: i) autonomia das vontades; ii) neutralidade; iii) exequibilidade; iv) celeridade; v) especialidade dos árbitros; vi) confidencialidade.

Nessa senda, impende salientar que a autonomia das vontades, manifestadamente, constitui-se princípio fundador do instituto.

Party autonomy is the guiding principle in determining the procedure to be followed in an international commercial arbitration. It is a principle that has been endorsed not only in national laws, but by international arbitral institutions and organizations. The legislative history of the Model Law shows that the principle was adopted without opposition.¹⁵⁷

Dessa forma, existem várias razões para a escolha da arbitragem, tais como a confidencialidade, a flexibilidade do processo, a experiência do árbitro em casos individuais e a capacidade de evitar a sobrecarga do sistema judicial nacional.

É comumente usado em disputas comerciais, contratos, investimentos internacionais e muitas outras situações.

Uma sentença arbitral proferida em arbitragem é juridicamente vinculativa e executória em tribunal da mesma forma que uma sentença judicial.

Na maioria dos casos, porém, as partes renunciam ao direito de recorrer do resultado da arbitragem, tornando a sentença arbitral definitiva.

A arbitragem é regida pelo direito nacional e internacional, e as partes geralmente determinam os termos e procedimentos da arbitragem em uma convenção de arbitragem prévia.

Nesse sentido, o Centro de Arbitragem Comercial – CAC, da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa tem se destacado sobremaneira no que tange ao desenvolvimento da legislação concernente à arbitragem no país.

Em 2021, por exemplo, foram publicados pelo CAC quatro regulamentos¹⁵⁸ entre os quais se inclui o Regulamento da Arbitragem Societária.¹⁵⁹

Dentre os regulamentos, publicou-se o regulamento de arbitragem que veio, em suma, adequar o panorama às determinações constantes da Lei n. 63/2011, trazendo importantes mudanças.

Entre as mais importantes alterações trazidas pelo Regulamento de Arbitragem de 2021 estão aqueles referentes à tutela cautelar e sobre os poderes do árbitro de emergência, dando poderes para ordens preliminares, sem necessidade de contraditório prévio, sempre com natureza provisória e desde que os requisitos de

¹⁵⁷ BLACKABY, Nigel. PARTASIDES, Constantine. REDFERN, Alan. HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. Oxford University Press, 2015.

¹⁵⁸ Os quatro regulamentos publicados foram: o regulamento de arbitragem, regulamento de arbitragem societária, regulamento de arbitragem rápida, regulamento de arbitragem administrativa pré-contratual.

¹⁵⁹ CARVALHO, Fernando Aguilar de. Obra citada à ref. 128.

urgência estejam preenchidos.

Também houve mudança quando às regras aplicáveis para a designação de árbitros pelo CAC, restando previsto a utilização de métodos aleatórios para a escolha; por sua vez, a fim de garantir a imparcialidade de todo o procedimento, passou-se a exigir que as partes informem no feito sempre que a arbitragem seja financiada por terceiros que possam ter interesse econômico no deslinde da questão posta.¹⁶⁰

Nessa seara, como no processo arbitral prevalece a vontade das partes, inclusive quanto à quantidade de árbitros e ao local da arbitragem, forçoso concluir que se revela valioso método adequado à resolução de conflitos e à busca da paz.

2.6.4. Autocomposição

Consoante DIDIER JR.¹⁶¹ é uma forma de resolução de conflitos em que um dos concorrentes concorda voluntariamente em sacrificar a totalidade ou parte dos seus interesses em favor dos interesses dos outros. É uma resolução altruísta de disputas. É agora considerada uma alternativa legítima à estabilização social. Estão a ser feitos progressos para acabar com o dogma da resolução exclusiva de conflitos de interesses pelo Estado. Isso pode acontecer fora dos processos judiciais ou dentro dos processos judiciais.

Para LEITE¹⁶², “consiste em uma técnica em que os litigantes, de comum acordo e sem emprego da força, fazem concessões recíprocas mediante ajuste de vontades”.

A autocomposição, portanto, consiste na solução do litígio por meio de acordo, prevalecendo a autonomia de vontade das partes, podendo ser atingida pela conciliação, mediação, desistência ou submissão.

Nesse sentido:

Cintra, Dinamarco e Grinover subdividem as formas de autocomposição em três: uma, fruto de um verdadeiro acordo de vontades entre as partes do conflito; e outras duas, frutos de manifestação unilateral de vontade que, por fazer cessar a pretensão ou a resistência, resolvem o litígio. O método autocompositivo mais comum é a denominada transação, que nada mais é do que um acordo de vontades em que as partes, mediante concessões recíprocas, abrem mão parcialmente da pretensão e aceitam, também parcialmente, a resistência. A transação, portanto, implica um acordo, onde as partes litigantes abdicam de parte daquilo que originalmente sustentavam e, nessa medida, encerram o litígio. São muito comuns ações de cobrança em que o sujeito apontado como devedor reconhece que deve parte da quantia, mas não aceita pagar a totalidade da pretensão do autor, por entender tratar-se de juros abusivos, por exemplo. Na hipótese, caso a parte que pretendia inicialmente todo o valor aceite receber o valor oferecido pelo devedor,

¹⁶⁰ Regulamento de Arbitragem.

Disponível em <https://www.centrodearbitragem.pt/xms/files/Legislacao/1abr2021-Regulamento-de-Arbitragem.pdf>. [consult. 7 abr. 2023].

¹⁶¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador. Editora Jus Podivm, 2015.

¹⁶² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito processual do Trabalho*. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

dando quitação total para a dívida pleiteada, celebra-se uma transação, suficiente para encerrar a lide. O mesmo ocorre em situações em que um sujeito que sofreu um dano demande uma quantia a título de indenização contra o causador, e este até aceite a pretensão de ter de indenizar os prejuízos causados, mas discorde no que tange ao quantum pretendido. É perfeitamente possível e até estimulado pelo ordenamento jurídico processual que, caso a parte prejudicada aceite receber a título de indenização um valor que a parte contrária aceite pagar, encerre-se a lide pela autocomposição.¹⁶³

É, em verdade, método primitivo de resolução de conflitos, caracterizado pelo ajuste de vontade entre as partes, eis que, segundo escólio doutrinário:

Existem outros meios de solução dos conflitos de interesses, além da jurisdição estatal propriamente dita. São chamados de equivalentes jurisdicionais ou meios alternativos de solução de conflitos, a saber: a autotutela; a autocomposição; a mediação; a arbitragem; e as decisões dos tribunais administrativos.¹⁶⁴

Nessa ótica, a ciência jurídica já reconheceu a possibilidade de a sociedade encontrar soluções próprias às disputas.

A teoria geral do processo, exemplificamente, incluiu a jurisdição como uma das alternativas para a resolução de conflitos, dentre outros métodos adequados.

Em cursos introdutórios de teoria do Estado e teoria geral do processo leciona-se que, teoricamente, a jurisdição coexiste com métodos externos de resolução de conflitos.

Para ilustrar:

a eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a mediação e o processo.¹⁶⁵

Conforme já destacado anteriormente, a transformação e a interação entre os povos, por conta da globalização, fizeram surgir a necessidade de formas adequadas e extrajudiciais de prevenção e resolução de conflitos intersubjetivos.¹⁶⁶

No século XXI, observa-se um renovado impulso nos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Em Portugal, após a implementação dos Julgados de Paz em 2001, foram estabelecidos, nos anos de 2006 e 2007, sistemas públicos de mediação, tanto nas esferas laboral, penal e familiar. Posteriormente, em 2011, aprovou-se a atual Lei de Arbitragem Voluntária e, em 2013, a mediação de conflitos adquiriu autonomia normativa ao ser regulamentada por um diploma legal específico.¹⁶⁷

¹⁶³ MONNERAT, F. V. D. F. Obra citada à ref. 57.

¹⁶⁴ MONTANS DE SÁ, Renato. *Processo civil I: Teoria geral do processo*. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

¹⁶⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo. Editora Malheiros, 2013.

¹⁶⁶ ROCHA, Caio Cesar Vieira. Obra citada à ref. 78.

¹⁶⁷ CEBOLA, Catia Marques. *Resolução Alternativa de Litígios: casos práticos / Antonio Júdice Moreira... [et al]; coord. Cátia Marques Cebola. – 1ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2022.*

Nessa senda, as transformações e interações entre as pessoas causadas pela globalização exigem formas adequadas de prevenir e resolver conflitos intersubjetivos.

DIDIER JR.¹⁶⁸ ensina que a autocomposição é gênero, do qual são espécies: a) Transação, b) Submissão, c) Renúncia.

Em complemento:

A autocomposição, quando celebrada antes da provocação do Poder Judiciário, isto é, antes do ajuizamento da ação, evita a formação da relação processual. Entretanto, quando celebrada após o início do processo, deverá ser comunicada ao juiz para que o processo seja extinto, dada a perda de seu objeto, pela resolução da lide por meio de acordo de vontades entre as partes. Outras duas formas de autocomposição capazes de encerrar o litígio, tornando desnecessária a atuação jurisdicional, são atos unilaterais de uma das partes litigantes: a renúncia; e o reconhecimento jurídico do pedido. Em ambas as situações, dá-se o encerramento do litígio por ato de disposição de uma das partes, que passa a abdicar de toda a pretensão ou de toda a resistência. A diferença entre elas diz respeito a qual das partes exerce este ato de liberalidade. Quando a parte que exerce a pretensão (e por este motivo configura a lide) deixa de exercê-la, caracteriza-se a renúncia, com a consequente extinção da lide. Já quando a parte que originalmente vinha oferecendo a resistência deixa de oferecê-la e reconhece juridicamente o pedido formulado pelo autor, também restará extinta a lide, em função do reconhecimento jurídico do pedido. Tal como nas hipóteses de transação, a renúncia ou o reconhecimento da pretensão, quando ocorrem antes do início do processo, obviamente tornam o ajuizamento da ação desnecessário, sendo certo que, caso sejam realizados após a formação da relação processual, tal fato deverá ser formalmente comunicado ao juiz, para que este extinga o processo, declarando a resolução da lide.¹⁶⁹

CALMON¹⁷⁰, a seu turno, leciona que as espécies alhures delineadas consistem em exteriorizações dos resultados ocasionados em razão da autocomposição, o que pode se operar endoprocessualmente ou extraprocessualmente.

GAJARDONI, finalmente, ensina que as espécies de autocomposição “são institutos metaprocessuais, ligados ao direito material (modalidade de extinção das obrigações), com reflexos, entretanto, diretos sobre a relação jurídica processual (extinção do processo, com julgamento do mérito).”¹⁷¹

A esse respeito, nas palavras de CASTILLO¹⁷² a renúncia denomina-se desistência, na qual ocorre renúncia à pretensão contenciosa deduzida pelo atacante, sendo que, na hipótese de litígio, deve ser deduzida pelo polo ativo da ação principal ou pelo polo passivo, na reconvenção.

Nesse sentido, o professor ensina que se faz necessário o esclarecimento de duas situações: 1) inócorre desistência do direito, mas sim, da pretensão, eis que a primeira hipótese ocorre em fase processual ulterior, vinculada ao teor do édito decisório; 2) não

¹⁶⁸ DIDIER JR, Fredie. Obra citada à ref. 143.

¹⁶⁹ MONNERAT, F. V. D. F. Obra citada à ref. 57.

¹⁷⁰ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro. Editora Gazeta Jurídica, 2007.

¹⁷¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo. Editora Lemos & Cruz, 2023.

¹⁷² CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora Y. *Proceso, autocomposicion y autodefensa*. México. Universidad Nacional Autónoma de México, 1991.

pode haver confusão entre a desistência do pedido e a desistência do conflito em si considerado, porque na segunda hipótese incoorre extinção da pretensão, o que possibilita o ajuizamento de novo processo à resolução do conflito.

CALMON¹⁷³ entende que para incoorre confusão na nomenclatura, mister a utilização da expressão desistência na hipótese de se referir a um processo em tramitação, eis que ao se falar em renúncia, diz-se renúncia ao direito material em si considerado, ou seja, ao objeto da pretensão, e não ao processo.

Na renúncia, o processo extingue-se com pronunciamento de mérito. Na segunda hipótese, todavia, isto é, na desistência, o ato judicial que encerra o processo é meramente terminativo, ou seja, sem a eficácia da coisa julgada material, o que faculta ao autor ingressar com novo pedido.

Pode-se dizer, portanto, que o instituto da renúncia mostra-se uma das potenciais consequências da autocomposição, “ocorrendo quando o titular da pretensão dela abre mão totalmente, em uma atitude que se pode considerar altruísta, sem qualquer tipo de contrapartida dos demais envolvidos no conflito.”¹⁷⁴

Assim, se dá na hipótese de o sujeito ativo do conflito abrir mão de seus próprios interesses para sujeitar-se, voluntariamente, à vontade do sujeito passivo, eis que:

O prolongamento do processo, com a conseqüente elevação dos custos, representa, muita vez, uma denegação de justiça, provocando danos econômicos às partes, constituindo um instrumento benéfico àquele que demanda sem ter razão, ou, em outros casos, fazendo muitas vezes com que a parte que tem razão, venha a renunciar seu direito¹⁷⁵

A medida, desse modo, consubstancia-se em ato unilateral do interessado, ou seja, não reclama, para seu deferimento, anuência do sujeito passivo, ao qual, todavia, assiste o direito de, querendo, impugnar eventuais vícios que maculem a validade da manifestação de vontade. Na renúncia, portanto, há abandono do pedido, sem a exigência de anuência pela parte contrária.

Assim, por se revelar manifestação da autonomia privada, ostenta papel relevante na órbita de ação em litígios civis.¹⁷⁶

A submissão, por sua vez, ocorre quando o sujeito passivo do conflito deixa de lado seus próprios interesses para sujeitar-se, voluntariamente, à vontade do sujeito ativo.

Conceitua-se, portanto, como sendo o reconhecimento da higidez de uma pretensão litigiosa contra si dirigida pelo sujeito passivo da relação jurídico-processual.¹⁷⁷

¹⁷³ CALMON, Petrônio. Obra citada à ref. 166.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. Salvador. Editora Jus Podvim, 2016.

¹⁷⁶ ALCALÁ, Niceto. CASTILLO, Zaymora Y. *Proceso, autocomposicion y autodefensa Contribución al estudio de los fines del proceso*. México. Universidad Nacional Autónoma de México, 1991.

¹⁷⁷ CALMON, Petrônio. Obra citada à ref. 168.

CALMON ensina que é uma das probabilidades da autocomposição, a qual se dá na hipótese de um litigante abrir mão de sua resistência à pretensão deflagrada por outrem, impondo termo final ao conflito.

Não se confunde, todavia, com o instituto da confissão, eis que nesta o reconhecimento empregado:

não se refere diretamente ao direito do adversário, mas a um fato, cujas conseqüências, entretanto, repercutirão em favor deste e, obviamente, em detrimento daquele que o reconhece [...]. Assim, a confissão é irrevogável e funciona como prova plena do fato confessado.¹⁷⁸

Consoante se vê, a confissão consiste na declaração de reconhecimento da existência de fatos contrários ao interesse, tal como preceituam os arts. 389/ss. da Lei n. 13.105/2015¹⁷⁹, bem como os arts. 283º/ss. da Lei n. 41/2013¹⁸⁰.

¹⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2003. "...a confissão traduz-se em uma simples declaração da ciência dos fatos probandos, que constitui prova plena, se verificada no curso do processo judicial".

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2004.

¹⁷⁹ Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. [consult. 28 set. 2023].

¹⁸⁰ Artigo 283.º

Liberdade de desistência, confissão e transação

1 - O autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele, como o réu pode confessar todo ou parte do pedido. 2 - É lícito também às partes, em qualquer estado da instância, transigir sobre o objeto da causa.

Artigo 284.º

Efeito da confissão e da transação

A confissão e a transação modificam o pedido ou fazem cessar a causa nos precisos termos em que se efetuam.

Artigo 285.º

Efeito da desistência

1 - A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer. 2 - A desistência da instância apenas faz cessar o processo que se instaurara.

Artigo 286.º

Tutela dos direitos do réu

1 - A desistência da instância depende da aceitação do réu desde que seja requerida depois do oferecimento da contestação. 2 - A desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor.

Artigo 287.º

Desistência, confissão ou transação das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes

Os representantes das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes só podem desistir, confessar ou transigir nos precisos limites das suas atribuições ou precedendo autorização especial.

Artigo 288.º

Confissão, desistência e transação no caso de litisconsórcio

1 - No caso de litisconsórcio voluntário, é livre a confissão, a desistência e a transação individual, limitada ao interesse de cada um na causa. 2 - No caso de litisconsórcio necessário, a confissão, a desistência ou a transação de algum dos litisconsortes só produz efeitos quanto a custas, seguindo-se o disposto no n.º 2 do artigo 528.º.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/confissao-desistencia-transacao-em-caso-litisconsorcio-processo-civil>. [consult. 28 set. 2023].

Nessa órbita, impende salientar que por consistir na declaração de reconhecimento de fatos a confissão não ostenta a natureza jurídica de prova, pois, consoante leciona DINAMARCO “a declaração de conhecimento de fatos desfavoráveis, em que se resolve a confissão, pode ser objeto de meio de prova, mas meio de prova ela não é.”¹⁸¹

Assim, apenas tem o poder de tornar o fato confessado como incontroverso, sem, contudo, vincular o órgão julgador:

Quem confessa concorre somente para incontrovérsia relativa ao fato confessado, sem vincular o juiz porque este dará à confissão o valor que ela puder ter no contexto dos fatos e elementos de prova existentes nos autos (livre convencimento, art. 131). Não há prova plena, no processo civil brasileiro. Ainda quando convencido da veracidade da confissão, continua o juiz inteiramente livre para apreciação dos demais fatos pertinentes à causa e para a interpretação dos textos legais em busca da norma a impor. A confissão incide sobre os fatos e não sobre direitos subjetivos ou obrigações.¹⁸²

Nessa seara, o instituto da confissão não consiste em negócio jurídico, porquanto não possui aptidão para criar direitos, tampouco obrigações.¹⁸³

A propósito:

Confissão é, pois, o reconhecimento que alguém faz da verdade de um fato. O objeto da confissão deve ser um fato jurídico. Toda confissão, diz Ricci, deve ter em vista um fato jurídico, caso contrário resolver-se-ia numa afirmação puramente acadêmica, incapaz de produzir efeitos jurídicos. Isto porque, por um lado, só os fatos estão sujeitos a prova, salvo o direito singular ou estrangeiro. Por outro lado, se pudesse a confissão referir-se ao direito, isto é, se o direito fosse suscetível de confissão, desapareceria a função do juiz, de intérprete e aplicador da lei, função que lhe é própria e exclusiva. De resto, não se trata de um fato qualquer. Do reconhecer a verdade dos fatos alheios à controvérsia nenhuma consequência advém à demanda. Por sua vez, como os fatos incontrovertidos e os notórios independem de prova, a eles não se refere a confissão. Donde concluir-se que a confissão deve ter por objeto fatos controvertidos, isto é, de cuja prova dependa a afirmação judicial.¹⁸⁴

Nessa órbita é que o instituto da confissão afasta-se do relacionado à submissão. De mais a mais, as hipóteses autocompositivas consistem em negócios jurídicos

¹⁸¹ Em sentido contrário: “Negar à confissão natureza probatória, apenas porque por ela fica a parte dispensada do ônus da prova, à evidência é mostrar desconhecer questões que não se confundem: a referente as quais sejam os meios de prova e a relativa ao ônus da prova. O problema do ônus da prova não repudia a confissão como prova. Se provar cabe a quem têm interesse em demonstrar a verdade dos fatos alegados, nem por isso deixará de haver prova quando exatamente quem podia permanecer inativo se propõe a produzi-la. Por isso mesmo escreve Coviello que a confissão difere dos demais meios de prova apenas porque é fornecida por quem,, em regra, não tem interesse de provar, isto é, por quem poderia permanecer passivamente no tocante à instrução do processo. Mas – acentua – “meio de prova é qualquer meio idôneo para formar a convicção do juiz, seja fornecido por quem for”. SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e no comercial*. São Paulo. Editora Max Limonad, 1966.

¹⁸² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo. Editora Malheiros, 2004.

¹⁸³ “Declarações de conhecimento são manifestações do espírito de uma pessoa, destinadas a externar informações sobre o que ela sabe e não a criar ou extinguir vínculos para ela própria ou para outrem. Distinguem-se das declarações de vontade, mediante as quais o sujeito manifesta a sua intenção de criar novas situações jurídicas. O negócio jurídico é uma declaração da vontade de auto-regular os interesses do declarante.; a confissão é a declaração de conhecimento de fatos desfavoráveis ao confitente. É muito sugestiva a distinção entre o fazer fazer e o saber fazer, como resultados dessas duas espécies de declaração (*far fare e far sapere*: Francesco Carnelutti). A vontade relevante na confissão é somente a de prestá-la, não a de criar ou alterar situações jurídicas (Libman)”. Idem.

¹⁸⁴ SANTOS. Moacyr Amaral. Obra citada à ref. 177.

nos quais deve prevalecer a autonomia dos interessados.

Assim, para aclarar, denota-se que na submissão ocorre o reconhecimento da credibilidade do direito em que se embasa a pretensão, mas na confissão ocorre o reconhecimento de situação fática.

De tal arte, o instituto em referência pode ser considerado altruísta, uma vez que inocorre contrapartida de outros envolvidos e se destina a encerrar o litígio.

A submissão, assim como as demais formas, prescinde de endosso do polo contrário e pode se operar além do processo judicial, sem prejuízo de se implementar durante seu curso natural.

Quando se implementa fora do âmbito do processo ocorre a alteração da posição do sujeito na disputa, sujeitando-se a outrem. No curso da lide, todavia, resolve o conflito definitivamente, com exaurimento do mérito, sendo que o direito em conflito não se mostra passível de questionamento.

A esse respeito, denomina-se transação o ato bilateral ou plurilateral, pelo qual se acertam direitos e obrigações entre as partes envolvidas, mediante concessões recíprocas (despojamento recíproco), envolvendo questões fáticas ou jurídicas duvidosas (*res dubia*).

CASTILLO destaca que entre as modalidades autocompositivas é a que mais enseja discussões doutrinárias, como também o é na legítima defesa, sem prejuízo do estado de necessidade e do instituto da autotutela.¹⁸⁵

Pela transação, segundo CARNELUTTI, a composição é obtida através de um meio termo entre o que consiste a pretensão e o que almeja a oposição.¹⁸⁶

MALUF compreende que a transação consiste em negócio jurídico e que negócio jurídico traduz-se em negociar, ou seja, manter relações comerciais, oportunidade em que complementa ao dizer que consiste em: “ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas”¹⁸⁷

O instituto, na perspectiva de RODRIGUES, revela negócio jurídico bilateral “através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda de em troca de vantagens pecuniárias”¹⁸⁸.

Dessa forma, a doutrina entende que há quatro elementos constitutivos fundamentais à transação, quais sejam:

o acordo entre as partes: a transação é negócio jurídico bilateral, em que a convergência de vontades é essencial para impor sua força

¹⁸⁵ CASTILLO, obra citada à ref. 174.

¹⁸⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. São Paulo. Editora Classic Book, 2000.

¹⁸⁷ Para ele, “o substantivo *transactio* aparece pela primeira vez na história da literatura jurídica romana nos autores da época dos Antoninos: Pompônio e Cerv. Scevola. Em um texto muito significativo deste último jurista[...] a transação vem qualificada explicitamente como um contrato: ao final do seu aparecimento, o espaço semântico do novo vocábulo restou definido de uma noção de contrato”. MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. São Paulo. Editora Saraiva, 1999.

¹⁸⁸ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: parte geral das obrigações*. São Paulo. Editora Saraiva, 1998.

obrigatória [...]

a existência de relações controvertidas: haver dúvida razoável sobre a relação jurídica que envolve as partes é fundamental para se falar em transação [...] ¹⁸⁹

'animus' de extinguir as dúvidas, prevenindo ou terminando o litígio: por meio da transação, cada uma das partes abre mão de uma parcela de seus direitos, justamente para evitar ou extinguir o litígio [...]

concessões recíprocas: como a relação jurídica é controversa, não se sabendo, de forma absoluta, de quem é a razão, as partes, para evitar maiores discussões, cedem mutuamente. SE tal não ocorrer, inexistirá transação, mas, sim, renúncia, desistência ou doação ¹⁹⁰

A transação diferencia-se da composição, eis que esta consiste em ato bilateral ou plurilateral em que se acertam direitos e obrigações, mediante o reconhecimento da respectiva titularidade de tais direitos e obrigações.

Desse modo, na composição, reconhece-se a titularidade de um direito, assumindo-se a respectiva obrigação, ao passo que na transação produzem-se concessões recíprocas sobre situações fático-jurídicas duvidosas, com o objetivo de se conferir solução à divergência.

Caracteriza-se, sobretudo, porque se dá em razão de concessões mútuas, ou sejam, os contenedores decidem lançar mão de alguma ou algumas vantagens de forma recíproca.

Isso, inclusive, alinha-se ao escólio de RODRIGUES, o qual ensina que a principal diferença entre a transação e as demais modalidades consiste na existência de concessões recíprocas.

Dessa forma, a ausência de concessões recíprocas concretas, passíveis de cumprimento, inexistente transação.

Importante destacar que as concessões recíprocas não se traduzem em modificação da juridicidade da situação anteriormente existente, mas sim, apenas da pretensão, sem embargo da resistência.

Dessarte, a medida revela um acordo especial, pactuado mediante concretas concessões das partes. Trata-se, pois, “de renúncia parcial ao direito material pretendido e da submissão parcial à pretensão restante” ¹⁹¹

No passado, discutiu-se a natureza jurídica da transação, o que, porém, mostra-se superado, uma vez que se assenta no rol dos contratos.

Sobre o tema:

Em nossa opinião, a polêmica está superada com o novo Código Civil

¹⁸⁹ Se um dos sujeitos possuísse certeza de que a lide submetida a juízo lhe traria apenas vantagens, não se submeteria à transação. A incerteza, nesse ponto, mostra-se fundamental e indispensável para a ocorrência da transação. A dúvida não apenas reside no o resultado material do processo (certeza da pretensão), mas, também, sobre outros fatores, como tempo, custo financeiro, dentre outros, que apenas o contenedor possui capacidade de decidir. A dúvida consiste em elemento impulsionador à transação, é tem natureza objetiva, isto é, decorre da lide. CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007.

¹⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: obrigações*. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

¹⁹¹ RODRIGUES, obra citada à ref. 186.

que, reconhecendo a natureza contratual da transação, retira-a do elenco de meios indiretos de pagamento para incluí-la no título dedicado às 'várias espécies de contrato'. A obrigatoriedade da transação nasce justamente do acordo de vontade cujos sujeitos têm o objetivo de extinguir relações obrigacionais controvertidas anteriores.¹⁹²

A transação, assim como as demais espécies autocompositivas, pode implementar-se, tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente.

Na hipótese judicial, o autorregramento de vontade das partes produz efeitos do ato jurídico interpartes, corolário lógico e indissociável da celebração do pacto que as vincula imediatamente, contudo produzirá erga omnes apenas com a homologação, a que o juiz se vinculará após o exame dos requisitos formais e processuais, o que tem por finalidade, essencialmente, conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros.

Desta feita, a função estritamente formal da sentença homologatória de transação é reafirmada

A dinâmica procedimental luso-brasileira dispõe que se constitui causa de extinção da instância¹⁹³ e do processo¹⁹⁴.

Nessa órbita, CALMON ensina que o encargo do juiz é jurisdicional, o que, segundo ele:

o juiz exerce o seu mister tendo em vista os escopos do processo, que de muito ultrapassam a mera aplicação da lei ao caso concreto, ampliando-se em uma ótica social e política. Assim como ao julgar deve atender aos escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, ao homologar o acordo, deles não deve se afastar.¹⁹⁵

O segundo caso, por outro lado, deve ocorrer através de escritura pública, a qual, na hipótese de descumprimento, poderá ser levada a efeito para execução perante o juízo comum.

A transação, como manifestação da autonomia privada, somente vincula aqueles que se manifestaram em relação ao negócio e se refere aos direitos patrimoniais de

¹⁹² "o código civil em vigor alterou substancialmente o tratamento conferido à transação. Antes apenas um dos modos de extinção das obrigações, atualmente é tratada como uma espécie de contrato. Mediante o contrato de transação é possível estabelecer novas obrigações, ampliação ou redução da obrigação anterior, modificação da sua forma e valor ou qualquer outra que seja lícita e possível aos contratantes. A mudança de postura do direito positivo brasileiro atende à maioria da doutrina e o põe ao lado da maioria dos modelos, que já adotam ou sempre adotaram a capitulação da transação como uma espécie de contrato e não como uma simples modalidade de extinção de obrigações. GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: obrigações*. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

¹⁹³ Artigo 277.º Causas de extinção da instância

A instância extingue-se com: a) O julgamento; b) O compromisso arbitral; c) A deserção; d) A desistência, confissão ou transação; e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>. [consult. 28 set. 2023].

¹⁹⁴ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. [consult. 28 set. 2023].

¹⁹⁵ Obra citada à ref. 166.

caráter privado ou aos direitos indisponíveis.

Nessa ordem de ideias, a indisponibilidade não se confunde com intransigibilidade.

É possível, assim, sobretudo após a modificação da dinâmica procedimental vigente, transação sobre direitos indisponíveis, não havendo que se falar em violação aos direitos fundamentais.

A propósito:

sobreleva esclarecer, nesse passo, que muitos dos direitos cuja a natureza seja indisponível admitem, de algum modo, transação. [...] Mesmo nas causas em que a pessoa jurídica de direito público for parte poderá ocorrer transação, em face do permissivo constante da lei 9.496, de 1997, e da própria Lei Complementar 73, de 1993, que disciplinou a carreira da Advocacia-Geral da União ou os dirigentes máximos de autarquias, fundações ou empresas públicas federais a 'realizarem acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de até R\$ 50.000,00', nas demandas em que tais entes sejam réus, autores, assistentes ou oponentes. Não foi só. Permitiu, ainda, a transação mesmo nas causas que excedam tal importância, apenas exigindo a prévia autorização do Ministro do Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República (§1º do art.1º).¹⁹⁶

Nessa ótica, especificamente quanto à perspectiva da sistemática procedimental brasileira, impende salientar que as mudanças trazidas pelo ordenamento jurídico trouxeram avanços, principalmente no que diz respeito à resolução de conflitos como a legislação e a autossuficiência, com foco nos anseios das partes.

O maior diferencial da autocomposição é a rapidez do processo, já que as próprias partes conseguem resolver os conflitos por meio do diálogo.

Em caso de litígio, é muito comum que as partes envolvidas façam as suas próprias propostas que podem ou não satisfazer a outra parte, mas como mencionado acima, existem formas pelas quais uma das partes pode desistir total ou parcialmente, mediante um acordo com vistas a alcançar o encerramento do processo.

A autocomposição pode ocorrer de diversas maneiras, principalmente:

- a- **Negociação:** As partes em conflito se reúnem para discutir questões, interesses e preocupações e chegar a um acordo que atenda às necessidades de ambas as partes.
- b- **Conciliação:** Uma forma mais informal de resolução de conflitos em que um terceiro (o conciliador) atua como intermediário que facilita a comunicação entre as partes, sugere soluções e ajuda a encontrar um acordo aceitável para ambas as partes.
- c- **Mediação:** Semelhante à conciliação, mas o mediador é mais ativo na facilitação da comunicação e do processo de negociação das partes. O mediador não impõe uma decisão, mas ajuda as partes a chegarem elas

¹⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. DIDIER JR. Fredie (coord.) A segunda etapa da reforma Processual Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2001.

próprias a uma solução.

- d- Acordo Direto: As partes simplesmente se conhecem e celebram um acordo sem intervenção externa.

Dessa forma, a verdadeira autocomposição requer que uma das partes lance mão, voluntariamente, sobre as diferenças menores ou maiores entre as propostas declaradas, cujo eventual equívoco na manifestação de vontade poderá ensejar a desconstituição do ato homologatório.

Para ilustrar:

Nesses casos, a ação rescisória pode fundar-se em fatos que digam respeito ao ato homologado ou à decisão de homologação. É possível, por exemplo, rescindir a decisão que homologou renúncia obtida mediante coação (art. 966, III, CPC) ou que homologou transação em fraude à lei (art. 966, III, CPC). Também será possível a rescisão, por exemplo, nos casos de incompetência absoluta do juízo que homologou a autocomposição ou no caso de homologação de acordo relativo a incapaz sem prévia intimação do Ministério Público.¹⁹⁷

A autocomposição é frequentemente valorizada porque permite às partes controlar o resultado e a resolução do conflito e é mais rápida e barata do que o litígio.

Possui incidência ampla, incluindo disputas familiares, negociações comerciais, contratos e acordos civis.

Assim, a eficácia da autocomposição depende da sinceridade e da vontade de ambas as partes trabalharem em conjunto para encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

Até certo ponto, a autocomposição constitui-se a forma mais benéfica de resolução de conflitos, pois permite que as partes resolvam elas próprias o conflito por consenso, sem forçar ninguém a fazê-lo.

A expressão da vontade pode ser classificada como unilateral, ou seja, a vontade expressa por uma das partes ou bilateral, isto é, a vontade expressa por ambas as partes.

O instituto pode ainda ser classificado em intraprocessual, ou seja, se ocorrer dentro do processo, ou extraprocessual, que é quando ocorre fora do processo. No tribunal, uma das partes apresenta uma reclamação.

O instituto se traduz, portanto, na resolução da lide pelos próprios litigantes, pela mediação, transação e conciliação, tendo em vista que o mediador e o conciliador “se restringem a, respectivamente, orientar as partes e sugerir a solução do conflito, de tal sorte que não podem, como faz o juiz ou o árbitro, impor qualquer decisão.”¹⁹⁸

2.6.5. Mediação

¹⁹⁷ DIDIER JR, Fredie. Obra citada à ref. 149.

¹⁹⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020.

A interação humana e a vida em comunidade frequentemente dão origem a divergências, discordâncias e confrontos interpessoais.

Dominar a habilidade de gerenciar essas oposições e conflitos de maneira construtiva e democrática mostra-se crucial à promoção da evolução e do aprimoramento das relações entre indivíduos.¹⁹⁹

Os primórdios da mediação em terras luso-brasileiras estão ancorados em dois objetivos fundamentais que são: i) assegurar o direito fundamental de acesso à justiça de maneira mais ágil e democrática, e; ii) promover locais de diálogo, respeito e consenso para a solução de conflitos.

Mencionados objetivos encapsularam os principais motivos que permitiram à mediação estabelecer-se na sociedade e no sistema jurídico de Portugal e do Brasil, tendo sido reconhecida, desde a antiguidade, em ambas as comunidades.²⁰⁰

Nesse cenário, a mediação emergiu oficialmente na dinâmica luso-brasileira com a finalidade de aliviar a sobrecarga dos processos judiciais, adotando uma abordagem de justiça próxima.

A propósito:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.²⁰¹

Assim, um terceiro indivíduo, desprovido de interesses pessoais, age de forma imparcial e empática, facilitando a comunicação entre as partes em conflito, a fim e que elas possam alcançar um acordo que seja mutualmente gratificante.

Nessa senda:

Não se questiona, obviamente, o profundo interesse que as incidências conciliatórias têm como espaços de promoção da autocomposição de interesses, em especial nos processos de divórcio, de separação e nos processos tutelares relativos ao exercício do poder paternal. Salienta-se, aliás, a actividade extremamente importante que ao juiz cabe enquanto terceiro auxiliar autocompositivo dos interesses em presença: actividade de pacificação dos interessados, de elaboração de síntese das respectivas pretensões, de persuasão de adopção preferencial de soluções consensuais, de promoção e de garantia de um clima de igualdade, de liberdade e de racionalidade favorável à

¹⁹⁹ GUIX, Xavier. *Nem Eu me Explico, Nem Tu me Entendes*. Lisboa. Lua de Papel, 2008. MALDONADO, Maria Tereza – *O Bom Conflito*. Lisboa. Guerra e Paz, 2010. BORDONI, Carlo; BAUMAN, Zygmunt – *Estado de Crise*. Lisboa. Relógio D'Água, 2016. CUNHA, Pedro; LEITÃO, Sofia – *Manual de Gestão Construtiva de Conflitos*. Porto. Edições Universidade Fernando Pessoa, 2016.

²⁰⁰ SILVA, Ana Maria Costa. et al. *Mediação e formação: Em busca de novas profissões e de novos perfis profissionais*. Portugal. Revista Portuguesa de Educação, 2010.

Disponível em: https://epale.ec.europa.eu/sites/default/files/silva_et_al_2010.pdf. [consult. 28 set. 2023].

²⁰¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao/#:~:text=A%20Mediação%20é%20uma%20forma,melhor%20solução%20para%20o%20conflito.> [consult. 28 set. 2023].

harmonização das várias contrapropostas. A actividade conciliadora encontra-se, todavia, seriamente dificultada pela parcelarização artificial dos aspectos jurídicos do conflito familiar que delimitam o objecto da conciliação e pelo contexto de confronto em que assenta o processo judicial. A eficácia real dos acordos estabelecidos judicialmente suporá também, inevitavelmente, a superação efectiva desses limites e dificuldades. De contrário, o acordo poderá ser aceite como a solução mais rápida ou estrategicamente mais conveniente, mas não certamente como a mais favorável a todos interesses em presença.²⁰²

Para ilustrar, confira-se o que dispõem, respectivamente, o art. 2º da Lei n. 29/2013²⁰³ e o art. 1º da 13.140/2015²⁰⁴:

Artigo 2.o

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) «Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos;

b) «Mediador de conflitos» um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceite pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Como se vê, a facilitação do diálogo para a resolução da problemática é uma das características principais do instituto, tendo sido explanada por LEDERACH²⁰⁵, nos seguintes termos: “A mediação é uma técnica muito ampla, que consiste na intervenção de um terceiro (um indivíduo, uma equipa, etc.) que facilita o alcance do acordo em torno de um conflito”.

CEBOLA²⁰⁶ destaca como princípios da mediação a voluntariedade, a confidencialidade, a igualdade e imparcialidade, a independência, a competência e responsabilidade, a executoriedade. Explica, ainda, que referidos princípios estão consagrados na legislação (Lei n. 29/2013) nos artigos 4º e seguintes, denotando o objetivo do legislador em firmar os alicerces que devem sustentar qualquer mediação, denotando o escopo de uniformizar o mecanismo em Portugal. A autora destaca, ainda, que a mediação está, “paulatinamente, assumindo protagonismo no panorama socio-

²⁰² FARINHA, António H.; LAVADINHO, Conceição. *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*. Coimbra. Editora Almedina, 1997.

²⁰³ Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2013/04/07700/0227802284.pdf>. [consult. 1 set. 2023].

²⁰⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. [consult. 1 set. 2023].

²⁰⁵ LEDERACH, John Paul – *Mediación*. Espanha. Centro de investigación por la Paz Genika Gogoratz, 1996.

²⁰⁶ CEBOLA, Cátia Marques. Regulamentar a mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/901/948> [consult 12 jan 2024]

jurídico português, constituindo hoje o cerne das preocupações dos que tentam vencer a batalha da sua afirmação como método de resolução de conflitos.”²⁰⁷

Em verdade, o advento da Lei 29/2013, em Portugal, visou estabelecer a base para a efetiva utilização da mediação, primando pela uniformidade em todo território nacional. Entretanto, “a almejada uniformidade fica preterida em questões essenciais como, por exemplo, a fiscalização dos mediadores privados.”²⁰⁸

RISKIN²⁰⁹ descreve a mediação como uma forma de negociação facilitada onde o mediador ajuda as partes a resolver conflitos ou a planejar acordos.

Este processo de autocomposição é caracterizado pela voluntariedade, pela intervenção de terceiros e pela adesão a resultados que enfatizam a neutralidade e a objetividade do mediador.

ALMEIDA²¹⁰ acredita que a mediação ajuda a reduzir o conflito para que ambas as partes o percebam como uma ruptura temporária no relacionamento, ou que lhes permite continuar a viver juntos após a resolução do conflito.

Esta abordagem enquadra-se na categoria de jogos de informação incompletos, onde a assimetria de informação pode dar uma vantagem a um dos lados, mas o papel do corretor é equilibrar o acesso à informação, cuja natureza jurídica do instituto é contratual.

Nesse sentido:

A sua natureza contratual da mediação de conflitos exige atenção aos seus requisitos mínimos e obrigatórios abaixo elencados:

1. menção expressa de que o mediador pautará sua conduta nos princípios da imparcialidade, independência, diligência, competência, confidencialidade e credibilidade;
2. referência de que os mediados participarão do processo baseados em suas próprias vontades, boa-fé e real compromisso de se esforçarem para a resolução dos conflitos que os trouxe para a mediação;
3. qualificação completa dos mediados e dos seus advogados, devendo estes apresentar os documentos legais que lhes conferem poderes de representação legal, nos termos da lei;
4. qualificação completa do mediador e do comediador e outros da equipe, se for o caso de comediação com observadores ou não;
5. fixação de normas e procedimentos, ainda que sujeitos a redefinições, estabelecidos para o processo;
6. previsão de número indicativo de reuniões para o bom andamento do processo de mediação;

²⁰⁷ CEBOLA, Cátia Marques. Regulamentar a mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/901/948> [consult 12 jan 2024]

²⁰⁸ CEBOLA, Cátia Marques. Regulamentar a mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/901/948> [consult 12 jan 2024]

²⁰⁹ RISKIN, Leonard. 2001.

Disponível

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4185803/mod_resource/content/1/RISKIN%2C%20Leonard%20L-Padrão%20para%20perplexos%20%28seleção%20p14-43%29.pdf. [consult. 28 set. 2023].

²¹⁰ ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. *Direito socioambiental*. Curitiba. Editora Juruá, 2003.

em:

7. regras sobre honorários bem como as despesas incorridas durante a mediação e respectivas formas de pagamento, os quais, na ausência de estipulação expressa em contrário, serão suportadas na mesma proporção pelos mediados;

8. dispositivo sobre a faculdade de qualquer dos mediados e do mediador de se retirarem, a qualquer momento, do processo, comprometendo-se a dar um pré-aviso desse fato ao mediador e vice-versa;

9. disposição de cláusula de confidencialidade absoluta referente a todo o processo e de conteúdo da mediação, nos termos da qual os mediados e o mediador, comediador e todos os pertencentes a equipe de mediação se comprometem a manter em total sigilo a realização da mediação e não utilizar qualquer informação documental ou não, oral, escrita ou informática, trazida ou produzida durante ou em resultado da mediação, para efeitos de utilização posterior em processo arbitral ou judicial;

10. o lugar e o idioma da mediação.²¹¹

Acrescenta-se que a mediação deve manter abertas as portas para a participação dos advogados, que desempenham papel fundamental em todos os momentos da realização da atividade.

Os advogados poderão indicar para seus clientes a mediação de conflitos e, para tanto, é imprescindível que conheçam o método.

Sua participação facilita em muito o preparo das pessoas para a mediação, auxilia a definição do marco contratual em que se estruturam os compromissos assumidos para sua realização, as tomadas de decisões relativas aos aspectos legais, levantadas por eventuais dúvidas que surjam durante o mesmo, bem como o encaminhamento legal dos compromissos nela assumidos.

Da mesma maneira, caso os advogados não participem de maneira presencial ao longo do processo, se faz imprescindível que acompanhem a evolução de seus clientes durante todo o mesmo, a fim de conhecer passo a passo as evoluções alcançadas pelos seus clientes.

Além disso, a mediação é um jogo de soma zero. Os interesses podem ser comuns ou opostos e ambas as partes podem comunicar e cooperar. A prática da mediação reflete os princípios da teoria dos jogos, particularmente o equilíbrio de NASH, que procura alcançar contratos mutuamente satisfatórios e duradouros.

Instituições sociais como os tribunais, os advogados e a polícia implementam mecanismos reguladores, incluindo métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Estas técnicas são concebidas para apresentar às pessoas práticas informais e eficazes de resolução de conflitos.

Em particular, a mediação desempenha um papel crucial na promoção da

²¹¹ SALLES, Carlos Alberto de. Obra citada à ref. 64.

cooperação e na resolução pacífica de conflitos sociais.

A mediação se funda em alguns princípios basilares, como a imparcialidade do mediador, a isonomia das partes, a oralidade e informalidade, a autonomia de vontade, a busca pelo consenso, a confidencialidade e a boa-fé.

Veja-se:

Sabemos que a construção de acordos não garante que seja efetivamente dirimido o conflito entre as partes e, por vezes, chega a acirrá-lo. Todavia, a base da pacificação social reside no restauro da relação social e na desconstrução do conflito entre litigantes. A permanência do conflito possibilita a construção de novos desentendimentos ou de novos litígios; esgarça o tecido social entre as pessoas envolvidas em uma discordância e entre as redes sociais que as apoiam e das quais fazem parte. A permanência do conflito é, portanto, terreno fértil para manter latente a possibilidade de novas discórdias e o ânimo de desavença entre os grupos sociais de pertinência dos litigantes. Por dedicar-se ao restauro da relação social e à desconstrução do conflito – o que lhe confere caráter preventivo de amplo alcance social –, a mediação vem sendo considerada o método de eleição ideal ou mais apropriado para desacordos entre pessoas cuja relação vai perdurar no tempo – seja por vínculos de parentesco, trabalho, vizinhança ou parceria.²¹²

Pela simples análise de seu funcionamento, correto concluir que a mediação traz a vantagem de resolver o conflito de forma mais rápida, menos desgastante e menos onerosa.

Nesse contexto, a introdução gradual da mediação destacou seus efeitos benéficos sobre as pessoas e suas interações. A mediação é comumente usada em diversas situações, incluindo disputas familiares (como divórcio e custódia), disputas comerciais, litígios civis, disputas entre vizinhos e muito mais.

Concomitantemente, aprofundou-se na construção teórico-metodológica do instituto, possibilitando melhor compreensão e abordagem mais amplas dos conflitos.

Embora no âmbito da República Portuguesa a Lei n. 29/2013 discipline que o instituto possui aplicabilidade restrita aos litígios de matéria civil e comercial²¹³, no contexto da República Federativa do Brasil, incide amplamente, pois há permissivo na Lei n. 13.140/2015 que autoriza a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, no âmbito dos tribunais estatais²¹⁴.

²¹² SOUZA, Luciane Moessa de. (coordenadora). *Mediação de Conflitos. Novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul. Editora Essere Nel Mundo, 2015.

²¹³ Artigo 10.º

Âmbito de aplicação

1 - O disposto no presente capítulo é aplicável à mediação de litígios em matéria civil e comercial realizada em Portugal.

2 - O presente capítulo não é aplicável:

a) Aos litígios passíveis de serem objeto de mediação familiar;

b) Aos litígios passíveis de serem objeto de mediação laboral;

c) Aos litígios passíveis de serem objeto de mediação penal.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-2013-260394>. [consult. 7 set. 2023].

²¹⁴ Art. 24. Os tribunais criam centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. [consult. 7 set. 2023].

Para ilustrar, o escólio de SCAVONE JUNIOR²¹⁵:

A mediação se mostra útil quando o conflito entre as partes, no âmbito privado – sem descartar a mediação no setor público –, desborda dos interesses financeiros em discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito. Podemos exemplificar: no direito de família, conflitos envolvendo pensão alimentícia podem, muitas vezes, trazer, de forma oculta, situações afetivas complexas que a jurisdição estatal, a arbitragem (jurisdição privada) e a conciliação não são passíveis de resolver. Para tanto, exige-se profissional habilitado que tenha a capacidade de encaminhar a solução do pano de fundo do conflito, muitas vezes de caráter emocional. Também nos termos da justificação do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, “trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais” e, nessa medida, afastar o desvirtuamento da função jurisdicional, seja da arbitragem, seja da jurisdição estatal. Sendo assim, a mediação se mostra útil, igualmente, nos conflitos envolvendo áreas administrativa, comunitária, escolar (Lei 13.140/2015, art. 1.1 42), trabalhista, familiar, infantojuvenil, empresarial, ambiental, entre outras.

O ensino acima destacado indica que a mediação possui ampla incidência na sistemática brasileira, principalmente no contexto atual, também denominado pós-modernidade, fortemente marcado pela atomização e erosão social, corolários do binômio tecnologia–consumo, o que faculta a resolução de conflitos através de plataformas digitais, cuja técnica intitula-se online dispute resolution.

Sobre o método acima destacado, mostra-se de bom alvitre a conceituação trazida por ARBIX²¹⁶, para o qual, “ODR é a resolução de controvérsias em que as tecnologias de informação e comunicação não se limitam a substituir canais de comunicação tradicionais, mas agem como vetores para oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais de dirimir conflitos”, o que, segundo ele, traduz-se em nova possibilidade à resolução de controvérsias que “talvez não possam ser dirimidos por mecanismos tradicionais”.

Desse modo, a mediação se estende à gestão construtiva e transformadora das pessoas e das situações envolvidas, pois além de satisfazer às necessidades individuais, busca-se também cultivar habilidades de (re)apreciação e (re)conhecimento, tanto a nível pessoal, quanto nas relações interpessoais.²¹⁷

Nessa perspectiva, convém sublinhar, em 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas, firmou-se pacto global subscrito pelos 193 países membros em que se estabeleceu a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável²¹⁸, que compreende 17 Objetivos²¹⁹ com o propósito de enfrentar os principais obstáculos de

²¹⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Obra citada à ref. 196.

²¹⁶ ARBIX, Daniel do Amaral. *Resolução Online de Controvérsias*. São Paulo. Intelecto Editora, 2017.

²¹⁷ SHAILOR, Jonathan – *Desenvolvendo uma abordagem transformacional à prática da mediação: Considerações teóricas e práticas*. São Paulo. Editora Artes Médicas Sul Ltda, 1999.

²¹⁸ Tradução livre: Plano de ação de iniciativa voluntária capaz de fornecer diretrizes à promoção do meio ambiente sustentável e cidadania, através de lideranças comprometidas e inovadoras, a ser desenvolvido entre 2015 – 2030.

²¹⁹ ODS 1 Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

ODS 2 Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição

desenvolvimento enfrentados pela comunidade global.

A propósito, confira-se a informação veiculada pelo Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental, que, em seu *website*²²⁰, diz:

2015 ficará na história como o ano da definição da Agenda 2030, constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A Agenda 2030 é uma agenda alargada e ambiciosa que aborda várias dimensões do desenvolvimento sustentável (sócio, económico, ambiental) e que promove a paz, a justiça e instituições eficazes. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável têm como base os progressos e lições aprendidas com os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, estabelecidos entre 2000 e 2015, e são fruto do trabalho conjunto de governos e cidadãos de todo o mundo. A Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são a visão comum para a Humanidade, um contrato entre os líderes mundiais e os povos e “uma lista das coisas a fazer em nome dos povos e do planeta”.

Sob esse enfoque, a prática da mediação amolda-se proeminentemente com as Metas²²¹ associadas ao Objetivo 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes ²²², cujo foco

e promover a agricultura sustentável.

ODS 3 Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4 Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

ODS 5 Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ODS 6 Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 7 Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

ODS 8 Trabalho decente e crescimento económico: promover o crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

ODS 9 Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

ODS 10 Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.

ODS 11 Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 12 Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 14 Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

ODS 15 Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

ODS 16 Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

ODS 17 Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. [consult. 7 set. 2023].

²²⁰ Disponível em: <https://unric.org/pt/Objetivos-de-Desenvolvimento-Sustentavel/>. [consult. 7 set. 2023].

²²¹ 16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares.

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. [consult. 7 set. 2023].

²²² Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

central é a promoção do respeito aos direitos humanos com base no Estado de Direito e a garantia de acesso efetivo à justiça como pilares fundamentais para o alcance do desenvolvimento humano sustentável, o que resulta em sociedades pacíficas que, conseqüentemente, desfrutam do desenvolvimento justo e sustentável.

Assim considerando, BONAFFÉ-SHMITT²²³ leciona que a mediação conquistou gradualmente uma certa autonomia em relação a outras abordagens alternativas de resolução de conflitos, desenvolvendo uma identidade e independência, uma vez que tem ampliado seu escopo para englobar a prevenção, gestão e transformação dos conflitos que afetam a regulamentação e a coesão social²²⁴, o que resulta da combinação do aprofundamento em suas bases teóricas e no surgimento de novos métodos à prática da mediação, dentre os quais, destacam-se as seguintes teorias: a) transformativa²²⁵, b) sistêmica²²⁶ e c) sociocrítica²²⁷.

Segundo TORREMORELL²²⁸, a prática do instituto “promove atitudes de abertura em relação a outras formas de entender a existência”, possui a “capacidade para gerar empatias com significações socioculturais e referentes axiológicos diversos” e sucede “a cultura da confrontação e do litígio pela da mediação e do consenso” dialogando-se com os “ideais de paz”.

Promover o diálogo, a escuta ativa, a participação, o reconhecimento, a inclusão e a colaboração construtiva em uma variedade de contextos humanos são alguns dos objetivos fundamentais da mediação.

Esses entendimentos são considerados essenciais para lidar com as transformações e desafios contemporâneos de maneira eficaz e adequada.

Veja-se:

A mediação é uma cultura de paz e de cidadania, essencial para o desenvolvimento de sociedades sustentáveis, humanistas e críticas. A expansão da cultura da mediação é condição essencial para o desenvolvimento de lideranças democráticas e solidárias, para a educação de pessoas autônomas e autodeterminadas, para o desenvolvimento de processos de evolução pessoal e coletiva

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. [consult. 7 set. 2023].

²²³ BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre. *Mediação, conciliação, arbitragem: Técnicas ou um novo modelo de regulação social*. Porto. Editora Areal, 2009.

²²⁴ SILVA, Ana Maria Costa. *Assistentes Sociais e Mediadores: Construindo identidades profissionais*. Lisboa. Chiado Editores, 2015.

SILVA, Ana Maria Costa; FERNANDES, Sandra (eds.) – *Contextos de Mediação e de Desenvolvimento Profissional*. Santo Tirso. Editora De Facto, 2018.

CUNHA, Pedro. MONTEIRO, Ana Paula. *Gestão de Conflitos na Escola*. Lisboa. Editora Pactor, 2018.

GIMÉNEZ ROMERO, Carlos. La mediación y las metodologías participativas de resolución de conflictos como vía para el fortalecimiento de la democracia. Madrid. *Anuario 2019-2020*.

²²⁵ BUSH, Robert Baruch. FOLGER, Josph. *La promesa de la mediación. Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento y el reconocimiento de los otros*. Espanha. Editora Granica S/A, 1996.

²²⁶ PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte. Editora Del Rey Ltda, 2016.

²²⁷ GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. Le Point de vue de la juriste sur la médiation. Paris. *Revue Internationale de Psychologie Juridique*, 2018.

²²⁸ FREIRE, Isabel & CAETANO, Ana Paula. MOREIRA, Maria Alfredo & FREIRE, Teresa. SILVA, Ana Maria Costa. FERREIRA, Ana Sousa. Novos actores no trabalho em educação: os mediadores socioeducativos. Universidade do Minho. Revista Portuguesa de Educação, 2010.

Disponível em: https://epale.ec.europa.eu/sites/default/files/silva_et_al_2010.pdf. [consult. 7 set. 2023].

responsáveis.²²⁹

A sapiência da mediação também fora delineada por GIMENEZ ROMERO²³⁰, o qual, em sua lição, ensina:

Desde um enfoque amplo de mediação, a mediação comunitária, para além de constituir um recurso para a resolução de confrontações e litígios na comunidade, implica e pode supor também: – uma estratégia de prevenção (...); – uma via para a canalização e regulação pacífica, cívica, democrática das tensões e enfrentamentos habituais e recorrentes; – um dos elementos locais para a construção na comunidade do que categorizo como uma cultura cívica do conflito; – uma facilitação da comunicação entre os distintos atores institucionais, sociais, económicos da comunidade (...); – uma ferramenta para o impulso da participação (...); – um mecanismo para a adequação institucional (...); – e, em definitivo, um recurso para a mudança, coesão e transformação social.

Promover o diálogo, a escuta ativa, a participação, o reconhecimento, a inclusão e a colaboração construtiva em uma variedade de contextos humanos são alguns dos objetivos fundamentais da mediação.

Além disso, a mediação é muitas vezes um processo mais rápido e mais económico do que levar um litígio a tribunal, onde o resultado final cabe às partes, aumentando a probabilidade de um acordo ser ócio e respeitado.

No entanto, a mediação depende da boa-fé e da vontade das partes de trabalharem em conjunto para encontrar uma solução, o que torna a comunicação eficaz e construtiva uma parte essencial do processo.

Tecidas essas considerações, mostra-se possível concluir, no contexto atual de pós-modernidade, caracterizado pela atomização e erosão social, a prática da mediação, inclusive com a utilização de tecnologias de informação, se revela adequada à resolução de conflitos, o que, na perspectiva do Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU, contribui para busca da pacificação social.

2.6.6. Conciliação

Sobre o tema, impende salientar que a conciliação é especialmente adequada para situações em que não há histórico de relacionamento prévio entre as partes, permitindo que o conciliador desempenhe um papel ativo ao oferecer sugestões para a resolução da questão, ficando a decisão final nas mãos dos envolvidos, que podem optar por aceitar ou rejeitar as propostas apresentadas.

A propósito:

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo

²²⁹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Obra citada à ref. 196.

²³⁰ FLORES, Maria Assunção. SILVA, Ana Maria Costa e. FERNANDES, Sandra. (eds.). *Contextos de Mediação e de Desenvolvimento Profissional*. Santo Tirso. Editora De Facto, 2018. Disponível em: https://defactoeditores.pt/books/wp-content/uploads/2019/07/Indice_Contextos_Med.pdf. [consult. 7 set. 2023].

consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.²³¹

Para MORAES²³², o instituto “se apresenta como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo.”

A conciliação, portanto, destina-se à resolução de conflitos, em que terceira pessoa, neutra, promove orientações capazes de encerrarem o litígio consensualmente.

A título ilustrativo, o conceito apresentado por DELGADO²³³, que, em sua lição, ensina:

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).

Entretanto, conciliar parece suplantar a ideia de simples acordo entre as partes. Em verdade, conciliar significa, também, harmonizar, tranquilizar-se, fazer ou dizer algo com o intuito de acalmar os ânimos.²³⁴

Diz-se que a conciliação abarca quatro etapas: apresentação, esclarecimentos, criação de opções e, em casos frutíferos, acordo.

Desse modo, pode se dizer que a conciliação tem a pretensão de encontrar um meio-termo entre os desejos de ambas as partes, precedendo a instrução (mas não necessariamente o processo); é dever do juiz estimular a conciliação, estimulando, conseqüentemente, a mudança de mentalidade da massa, de modo que as partes envolvidas se tornem mais abertas à realização de um acordo.²³⁵

Nessa ótica, o procedimento estabelecido pela Lei n. 41/2013²³⁶, a qual disciplina

²³¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/#:~:text=A%20Mediação%20é%20uma%20forma,melhor%20solução%20para%20o%20conflito.> [consult. 7 set. 2023].

²³² MORAES, José Luiz B. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. São Paulo. Editora Livraria do Advogado, 2012.

²³³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo. Editora LTr, 2012.

²³⁴ SALLES, Carlos Alberto de. Obra citada à ref. 64.

²³⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Obra citada à ref. 86.

²³⁶ Artigo 594.º Tentativa de conciliação

- Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez.

- As partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, quando residam na área da comarca, ou na respetiva ilha, tratando-se das Regiões Autónomas, ou quando, aí não residindo, a comparência não represente sacrifício considerável, atenta a natureza e o valor da causa e a distância da deslocação.

- A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio.

- Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.

(...)

Artigo 604.º Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final

- Não havendo razões de adiamento, realiza-se a audiência final.

o Código de Processo de Portugal, converge no sentido de que a conciliação, presidida pelo magistrado, ocorre ulteriormente à manifestação escrita das partes, tendo em vista que ultrapassadas as etapas do art. 590 do diploma procedimental em referência²³⁷, será designada audiência preliminar em que se facultará a conciliação e o primeiro contato entre os litigantes²³⁸.

A esse propósito, leciona AMARAL²³⁹:

A primeira das finalidades da audiência prévia, prevista na alínea a) do artigo 591º, n.1, é a tentativa de conciliação. Só é possível a conciliação quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes. Não pode haver conciliação no domínio de direito indisponíveis. A tentativa de conciliação pode ter lugar em qualquer estado do processo, desde que as partes conjuntamente a requeiram ou o juiz considere oportuna. As partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez – cfr. Art. 594º, n. 1. Assim, se o juiz julgar oportuna, pode convocar as partes para tentar a sua conciliação. Não poderá, porém, convocá-las mais do que uma vez exclusivamente com esta finalidade. Isto não significa que o juiz não deva aproveitar todas as oportunidades que se lhe deparem para tentar conciliar as partes, embora estas não tenham sido convocadas para esse fim.

- O juiz procura conciliar as partes, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. [consult. 7 set. 2023].

²³⁷ Artigo 590.º

Gestão inicial do processo

1 - Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 560.º.

2 - Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a:

a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;

b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;

c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

3 - O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.

4 - Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

5 - Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

6 - As alterações à matéria de facto alegada, previstas nos n.os 4 e 5, devem conformar-se com os limites estabelecidos no artigo 265.º, se forem introduzidas pelo autor, e nos artigos 573.º e 574.º, quando o sejam pelo réu.

7 - Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. [consult. 7 set. 2023].

²³⁸ Artigo 591.º

Audiência prévia

1 - Concluídas as diligências do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:

a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594.º;

b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;

c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;

d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;

e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;

f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;

g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas.

2 - O despacho que marque a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.

3 - Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.

4 - A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. [consult. 7 set. 2023].

²³⁹ AMARAL, Jorge Augusto de Pais. *Direito Processual Civil*. Coimbra. Editora Almedina, 2016.

Desse modo, em razão de a audiência prévia revestir-se de características próprias de ato de gestão processual, com permanente interação entre magistrado e advogados²⁴⁰, serão enfrentadas as matérias fático-processuais, inclusive com limitação da questão controvertida e dilação probatória, caso os litigantes não se componham amigavelmente.

O entendimento doutrinário vigente, contudo, não se mostra pacífico quanto à obrigatoriedade, ou não, da realização de audiência prévia, uma vez que o conservadorismo se apoia na ideia de que a excepcionalidade limitar-se-ia ao que dispõe o rol dos arts. 592⁰²⁴¹ e 593⁰²⁴² do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

Uma vez executado o despacho pré-saneador (ou seja, uma vez concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 3 do art.º 590º - correção das irregularidades formais dos articulados), ou, não tendo a ele havido lugar, logo que o processo lhe seja feito concluso, após a fase dos articulados, o juiz, observado o preceituado pelo art.º 151º, n.ºs 1 e ss., designa dia para a audiência prévia indicando o seu objecto e finalidade de entre os constantes do n.º 1 do art.º 591º, a realizar num dos 30 dias subsequentes, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art.º 592º (em que a mesma não pode ex-lege realizar-se) ou no art.º 593º (em que o juiz a entenda dispensável). Conforme a exposição de motivos da Reforma de 2013, «a audiência prévia é, por princípio, obrigatória. Porquanto só não se realizará: - nas acções não contestadas que tenham prosseguido em regime de revelia inoperante; - nas acções que devam findar no despacho saneador pela procedência de uma excepção dilatatória, desde que esta tenha sido debatida nos articulados» (sic). E obviamente que também se não realizará no caso de revelia absoluta (operante) do réu, hipótese em que haverá lugar ao julgamento abreviado previsto no art.º 567º, por reporte ao art.º 56º.²⁴³

Há, porém, corrente doutrinária progressista que se inclina em sentido contrário, pois, na sua visão, a hipótese subsumir-se-ia à atecnia decorrente da exposição de

²⁴⁰ FARIA, Paulo Ramos e LOUREIRO, Ana Luísa. *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*. Coimbra, Editora Almedina, 2013.

²⁴¹ Artigo 592.º

Não realização da audiência prévia

1 - A audiência prévia não se realiza:

a) Nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b) a d) do artigo 568.º;
b) Quando, havendo o processo de findar no despacho saneador pela procedência de excepção dilatatória, esta já tenha sido debatida nos articulados.

2 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

²⁴² Artigo 593.º

Dispensa da audiência prévia

1 - Nas acções que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) no n.º 1 do artigo 591.º.

2 - No caso previsto no número anterior, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere:

a) Despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;
b) Despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;
c) O despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º;
d) Despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas.

3 - Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, pode requerer, em 10 dias, a realização de audiência prévia; neste caso, a audiência deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destina-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. [consult. 7 set. 2023].

²⁴³ ALMEIDA, Ferreira de. *Direito Processual Civil*. Coimbra, Editora, 2015.

motivos do Projeto que alterou a dinâmica procedimental vigente.

Para ilustrar:

Tem tido curso doutrinal quase pacífico a ideia de que o novo código consagrou a obrigatoriedade de realização da audiência prévia. Uma das fontes deste equívoco encontra-se na exposição de motivos da PL-CPC, onde se pode ler, logo no segundo parágrafo que, como medida essencial, prevê-se (...), a obrigatoriedade da realização da audiência preliminar tendo em vista a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova. Esta afirmação não reflete o estado de evolução dos trabalhos da reforma e do processo legislativo – como se retira logo da utilização da terminologia abandonada (audiência preliminar).²⁴⁴

A motivação da corrente progressista, com venias, aparenta-se frágil em razão do que dispõe o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, o qual se orienta no sentido de que promulgada e sancionada a norma ela passa a usufruir de presunção de constitucionalidade *iuris tantum*²⁴⁵.

O entendimento jurisprudencial, todavia, em sentido diverso, flerta com a hipótese de obrigatoriedade mitigada, pois toma em consideração o elevado esforço da comunidade jurídica portuguesa em simplificar institutos jurídicos para conferir celeridade e eficácia ao funcionamento da Justiça, o que se assenta no dever de gestão processual²⁴⁶, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil de Portugal²⁴⁷, sem prejuízo do dever de adequação formal, vaticinado no art. 547²⁴⁸ do diploma procedimental em referência.

Nessa ordem de ideias, o posicionamento jurisprudencial vigente orienta-se no sentido de que somente ocorrerá nulidade se o dirigente processual não assegurar o processo equitativo, por inobservância ao contraditório.

Para ilustrar:

²⁴⁴ FARIA, Paulo Ramos e LOUREIRO, Ana Luísa. Obra citada à ref. 234.

²⁴⁵ Presunção relativa. Presunção que admite prova em contrário. *in*. Vade Mecum Brasil. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/presuncao-iuris-tantum>. [consult. 7 set. 2023].

²⁴⁶ Os doutrinadores João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira defendem a ideia de evolução do poder de direção para o dever de gestão, nos seguintes termos: “ao falar-se em dever de gestão processual, e não em princípio de gestão processual, asseguram-se dois objetivos. Primeiro, fica clara a ideia de que o juiz está (mesmo) vinculado a bem dirigir o processo, sendo esta uma das vertentes que preenchem a sua actuação. Segundo, a ideia de que a gestão processual tem natureza instrumental face aos princípios estruturantes do processo”. *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil*. Editora Almedina, 2013.

²⁴⁷ Artigo 6.º

Dever de gestão processual

1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 - O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. [consult. 7 set. 2023].

²⁴⁸ Artigo 547.º

Adequação formal

O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. [consult. 7 set. 2023].

I – Encontrando-se a nulidade processual coberta pela decisão judicial que a acolhe (in casu, o saneador-sentença recorrido), o meio adequado para invocar essa infracção às regras do processo é o recurso contra a decisão de mérito, a apresentar junto da instância superior (se for admissível), e não a sua reclamação directamente perante o juiz a quo. II – O conhecimento do pedido, em fase de saneamento dos autos obriga, de forma imperativa, o juiz à designação de audiência prévia, a realizar nos termos e para os efeitos do artigo 591º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil, facultando às partes a possibilidade de alegarem de facto e de direito sobre a matéria de que irá conhecer. III – Havendo o juiz contrariado a tramitação processual até aí seguida (a audiência prévia foi designada várias vezes e entretanto adiada), procedido à (implícita) dispensa da realização da audiência prévia sem se encontrarem reunidos os respectivos requisitos processuais indispensáveis para esse mesmo efeito e passado ao conhecimento imediato do mérito da causa, a respectiva sentença é nula por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea d), 2ª parte do Código de Processo Civil. IV – A violação das regras processuais que consiste na omissão ilegal da realização de uma diligência obrigatória que deveria ter tido lugar nos autos (a audiência prévia), comunica-se à decisão de mérito subsequente que é proferida fora do momento próprio, numa altura em que ao juiz se encontrava expressamente vedada a possibilidade de tomar conhecimento dessa matéria. V – Tal decisão de dispensa da audiência prévia, que era no caso obrigatória, constituiu uma verdadeira decisão surpresa entendida enquanto “decisão que decide o que não pode decidir sem audiência prévia das partes”, surpreendendo as partes com o conhecimento que não poderia ter tido lugar antes de as mesmas exercerem o seu direito ao debate da matéria de fundo, de facto e de direito, não se circunscrevendo ao limitado e estrito âmbito da mera irregularidade procedimental, invocável nos comuns termos do artigo 195º, do Código de Processo Civil. VI – A análise da situação e suas consequências seria completamente diferente se o juiz a quo houvesse, antes de proferir a decisão de mérito, notificado as partes, informando-as deste seu propósito e advertindo-as de que o faria na ausência de oposição destas, o que, a verificar-se, significaria, nessas circunstâncias, a sua anuência a esta agilização do processado, bem como o seu reconhecimento quanto à desnecessidade de alegarem de facto e de direito antes da prolação decisão que, conhecendo do fundo da causa, definiria a sorte do pleito. VII - A dispensa pelo juiz da realização da audiência prévia, nos casos em que é obrigatória, nos termos do artigo 591º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil, como forma de proporcionar às partes o exercício de faculdades processuais concedidas por lei, está ela própria igualmente sujeita ao contraditório, evitando-se assim decisões surpresa, expressamente vedadas pelo artigo 3º, nº 3, do Código de Processo Civil. VIII – O respeito pelo princípio do contraditório, genericamente consagrado no artigo 3º, nº 3, do Código de Processo Civil, não depende de um juízo subjectivo do juiz quanto à necessidade, segundo o seu entendimento pessoal, de ouvir ou não ouvir as partes, aquilatando se elas ainda têm algo a dizer-lhe que ache relevante para o que há a decidir, mas é, bem pelo contrário, substantivamente assegurado pela imposição do dever processual, que especialmente lhe incumbe, de garantir às partes o direito (que lhes assiste) de dizer aquilo que, no momento processualmente adequado (definido previamente pela lei), ainda entenderem ser, do seu ponto de vista, relevante.²⁴⁹

²⁴⁹ Supremo Tribunal de Justiça. Processo 4260/15.4T8FNC-E.L1.S1. Rel. Luis Espírito Santo. Publicado em 16 de dezembro de 2021.

Como se vê, um processo justo, conforme estipulado pelo art. 6º, §1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, envolve a aplicação dos princípios do contraditório e da igualdade processual, juntamente com a obrigação de motivar as decisões judiciais, cuja avaliação da equidade ocorre caso a caso, garantindo que cada uma das partes tenha uma oportunidade razoável de defender seus direitos perante o tribunal, em uma posição que não seja inferior à da outra parte.

Conquanto a realização da audiência prévia tão somente após as manifestações escritas das partes possa gerar dúvida quanto ao êxito do ato - por conta dos ânimos acirrados em decorrência da exposição do teor das irresignações -, na perspectiva de MATOS²⁵⁰, mostra-se de bom tom, eis que:

Numa fase inicial do processo, não é fácil conseguir a conciliação, sobretudo quando o réu não apresentou a sua contestação – os seus argumentos e as provas que pretende produzir. Nos tribunais do trabalho portugueses, onde cerca de 70% a 80% dos casos terminam por conciliação, na audiência inicial (realizada logo após a entrada da petição) apenas conseguem conciliações num máximo de 20% dos casos. Mas, na fase intermédia do processo, o juiz pode fazer muito mais, discutindo com os advogados as questões que realmente interessam e as possibilidades de sucesso dos seus argumentos e confrontando-os muitas vezes com os documentos probatórios que já apresentaram e que deixam antever as forças e as fraquezas das suas posições. Isto facilita muito a discussão e a abertura à negociação. A definição rigorosa das questões essenciais pode revelar aos advogados questões jurídicas que tenham passado despercebidas ou que algum deles tenha tentado fazer despercebidas, levando-os a encarar as vantagens de uma transação a que antes não estariam dispostos.

Sobre as diferenças entre mediação e conciliação, esclarece a doutrina:

A mediação presta-se mais a prevenção da conflituosidade latente, que se torna recorrente por causa de vínculos entre as partes (como em casos de família e vizinhança). A conciliação visa à superação pontual do conflito estabelecido por vínculo específico, como em relações obrigacionais. A finalidade de um e outro instituto é levar as partes à transação.²⁵¹

Como se vê, a conciliação distingue-se da mediação, pois esta possui caráter preventivo e aquela destina-se à superação de conflito específico.

Por outro lado, vigorava no direito brasileiro, inicialmente, sistemática análoga à destacada, o que, segundo a doutrina, sinalizaria anacronismo, uma vez que “apela para a ideia de adequação da solução aos termos do litígio, ao mesmo tempo em que parece ignorar que o mais adequado aos termos do litígio talvez seja não haver envolvimento ativo do juiz”²⁵².

Com o advento da Lei n. 13.105/2015, todavia, realizou-se profundas alterações em toda a dinâmica procedimental²⁵³, inclusive para que a conciliação, dirigida por

²⁵⁰ MATOS, José Igreja. *Manual de Gestão Processual*. Coimbra. Editora Almedina, 2015.

²⁵¹ NERY JUNIOR, Nelson. Obra citada à ref. 86.

²⁵² Idem.

²⁵³ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido,

conciliador, ocorra previamente à manifestação escrita das partes.

Assim, a responsabilidade estendeu-se a outros operadores do direito, em busca da solução harmônica para as partes envolvidas.²⁵⁴

Sob esse enfoque, a conciliação e a mediação são entendidas como meios acessórios de resolução de conflitos, visto que não há decisão proferida por terceira pessoa, mas apenas um incentivo ou tentativa exercida por terceiro de que as partes transacionem e coloquem um ponto final na lide:

O motivo de entender que a conciliação e a mediação são meios acessórios de resolução do conflito coletivo é porque em ambas as modalidades o litígio finda por acordo entre as partes, uma vez que tanto na conciliação quanto na mediação não há decisão proferida por um terceiro, mas, tão somente, uma tentativa exercida pelo terceiro (conciliador ou mediador) de que as partes transacionem e coloquem fim ao impasse.²⁵⁵

Nesse viés, a sistemática procedimental do Brasil se aparenta de bom alvitre, porquanto o diálogo construtivo ainda se opera em razão de não ter sido consolidada postura de resistência.

Daí, porque, a conciliação é benéfica na medida em que promove inegável “fomento à cultura de paz.”²⁵⁶

2.6.7. Negociação

A negociação representa uma estratégia de resolução de disputa, na qual as partes envolvidas, seja diretamente ou através de seus representantes legais²⁵⁷,

o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. [consult. 7 set. 2023].

²⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Obra citada à ref. 86.

²⁵⁵ LOURENÇO, Guilherme Rocha. *Meios de resolução dos conflitos coletivos de trabalho – análise das legislações de Portugal e do Brasil*. Coimbra, 2013.

Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34751/1/Meios%20de%20resolucao%20dos%20conflitos%20coletivos%20de%20trabalho%20analise%20das%20legislacoes%20de%20Portugal%20e%20do%20Brasil.pdf>. [consult. 7 set. 2023].

²⁵⁶ SALLES, Carlos Alberto de. Obra citada à ref. 64.

²⁵⁷ FISS, Owen. RESNIK, Judith. *Adjudication and its alternatives: An Introduction to Procedure*. Nova Iorque. Foundation Press, 2003.

geralmente sem a intervenção de terceiros²⁵⁸, trabalham juntas para alcançar uma solução mútua para o conflito.

Para ilustrar:

a negociação é estabelecida diretamente entre os interessados na resolução da controvérsia (negociação direta), mas pode, excepcionalmente, contar com o auxílio de um terceiro (negociação assistida)". Entende-se, portanto, que esta prescinde de regulamentação.²⁵⁹

PINHO²⁶⁰, no mesmo sentido, apresenta a seguinte conceituação:

A negociação é um processo bilateral de resolução de interesses ou de controvérsias, no qual existe o objetivo de alcançar um acordo conjunto, através de concessões mútuas. Envolvendo a comunicação, o processo de tomada de decisão (sob pressão) e a resolução extrajudicial de controvérsia

Como se vê, a negociação destaca-se pela informalidade, uma vez que se revela uma prática comum e cotidiana que decorre naturalmente da convivência em sociedade.

Assim, a negociação constitui-se processo comunicativo²⁶¹ estabelecido entre as partes envolvidas, com o objetivo de determinar os fundamentos substanciais e formais das relações interpessoais.

A justificativa à atribuição do status de técnica consensual de resolução de conflitos à negociação assenta-se no fato de que em todo o processo observa-se o contraditório, sendo que o instituto ostenta predicativos singulares, que o diferenciam de outras abordagens consensuais²⁶², tendo ainda, como foco central a construção de consenso em torno de uma disputa.

Desse modo, constitui-se processo de planejamento, implementação e acompanhamento que dispensa a intervenção de terceiros, o qual envolve indivíduos, questões e procedimentos com o objetivo de reestruturar relações visando à sua restauração, cujo método aborda seu contexto técnico, enfatizando a importância de princípios fundamentais, destacando a necessidade de colaboração e ressaltando que o objetivo não é derrotar a outra parte envolvida, pois em qualquer situação o objetivo primordial é alcançar um acordo mutuamente benéfico.

As principais características da negociação, são:

a- Partes interessadas: Envolve duas ou mais partes que têm interesse e esperam um resultado favorável. Todas as partes procuram maximizar os seus próprios interesses, e o objetivo da negociação é encontrar um equilíbrio que

²⁵⁸ HIGHTON, Elena. ÁLVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires. Editora Ad Hoc, 1996.

²⁵⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

²⁶⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro. Editora Lumem Juris, 2007.

²⁶¹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2008.

²⁶² Para GABBAY: "a negociação deve ser um capítulo introdutório ao estudo de qualquer outro mecanismo de solução de conflitos, pois as suas ferramentas e técnicas podem ser úteis para outras formas consensuais e adjudicatórias de solução de conflitos, além de a negociação permitir uma reflexão e autoconhecimento das partes sobre o seu próprio perfil na forma de lidar com os conflitos" PELUSO, Antonio Cezar. RICHÁ, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011.

satisfaça as necessidades de todas as partes.

- b- Comunicação: A conversa é um processo ativo de comunicação bidirecional. Ambas as partes trocam informações, propostas e argumentos para se convencerem e encontrarem soluções comuns.
- c- Flexibilidade: As negociações são flexíveis em termos de possíveis abordagens, estratégias e soluções. As partes são livres para explorar diferentes alternativas e ajustar suas posições durante o processo.
- d- Interesses e posições: Os interesses são as necessidades e preocupações básicas de todas as partes, e as posições são demandas ou propostas específicas expressas no processo de negociação. Encontrar soluções criativas muitas vezes requer a exploração de interesses subjacentes.
- e- Buscar acordo: O principal objetivo da negociação é chegar a um acordo que seja aceitável para ambas as partes. Isto pode exigir compromisso de ambos os lados para chegar a um acordo que atenda aos objetivos e expectativas de todos.
- f- Voluntariedade: a negociação é um processo voluntário; todas as partes participam voluntariamente. Podem interromper as negociações a qualquer momento, mesmo que o objetivo seja chegar a um acordo satisfatório.

A negociação pode ser cooperativa, competitiva, distributiva ou integrativa, dependendo da abordagem escolhida pelas partes.

Nesse jaez:

2.3. Pressupostos básicos. O acordo surge pela via do conflito. Prevenir, minimizar e solucionar conflitos é saber administrar tensões. Todo relacionamento humano envolve certa tensão que o torna potencialmente conflitivo. O bom acordo é aquele em que cada um perde um pouco e todos ganham. Saber renunciar e ter espírito de tolerância são elementos que faz os indivíduos reconhecer as desigualdades, ou seja, o fato de que todos são diferentes, como são diferentes as experiências de vida e as situações, bem como as motivações e interesses. A intransigência daqueles que não querem ceder 10 para ganhar 90, dispensar o acidental em favor do essencial, gera os habituais insucessos em negociações. Quando uma das partes já chega com um pacote, com a sua verdade, ela carrega junto o incitamento ao conflito, o que acaba legitimando a deflagração de greves, por exemplo.²⁶³

É uma habilidade importante em qualquer área, desde negócios e relações internacionais até situações cotidianas onde diferentes interesses entram em conflito.

A capacidade de negociar de forma eficaz inclui habilidades como comunicação, empatia, criatividade e resolução de problemas.

Para MATOS, a negociação constitui-se exercício da democracia, cuja prática, sobretudo diante das incertezas da contemporaneidade, revela-se o único indicador válido para tal desiderato.

²⁶³ MATOS, Francisco Gomes de. Negociação e conflito. São Paulo. Editora Saraiva, 2014. E-book.

Quanto ao tema:

Os sindicatos aprenderam com as greves que o desemprego só é corrigido pela produtividade. Não se pode tirar alguma coisa do nada. A pressão sem reflexão, o conflito sem a abertura à negociação, o ganhar a qualquer preço são atos predatórios e destrutivos para todos. Há desgaste dos dois lados, e a retomada é sempre dolorosa. Fica subjacente o amargo das experiências frustrantes com greves impensadas, obstáculo à normalidade na convivência diária, prevalecendo a situação dividida, competitiva e hostil. (...) A conversação, como prática institucionalizada, como o oxigênio do relacionamento humano diário, é a porta aberta à convivência democrática no trabalho. Conversando é que se entende. A fala é o instrumento básico da integração e da interação, da mesma forma, é o grande motivador de desavenças e desencontros. Aprende-se a conversar, todavia, conversando; aprende-se a participar, participando; aprende-se democracia, praticando-a. Pode ser um exercício penoso, mas é o único verdadeiro e, por isso mesmo, gratificante em seus resultados finais.²⁶⁴

O professor acima destacado, em sua lição, ensina que a improdutividade pode ser representada pelo seguinte ciclo:

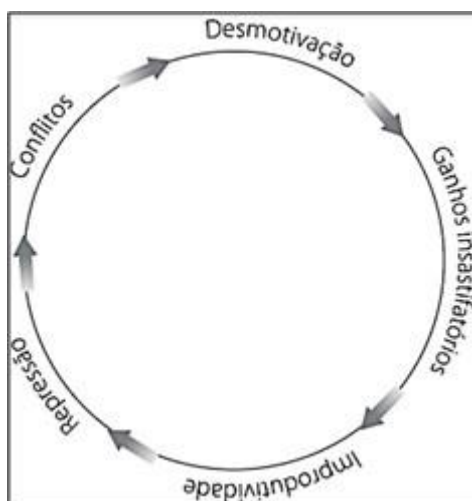


IMAGEM 3: O círculo vicioso da improdutividade
MATOS, 2014.

Assim, busca alcançar um acordo mutuamente aceitável, sendo uma abordagem altamente flexível e adaptável, com baixo custo operacional, a qual, por fim, permite a resolução de diferenças de maneira colaborativa e voluntária.

Nessa ordem de ideias, MATOS sobreleva, em arremate, a relevância do acordo, sem prejuízo da decisão e dissonância cognitiva, nos seguintes termos:

Acordo é o produto de um processo decisório que segue determinados passos (Figura 9.1). Ao ato de decisão costuma suceder o fenômeno de dissonância cognitiva (entendem-se por cognições os conhecimentos, as atitudes e os valores que se harmonizam na mente e se expressam coerentemente por meio das ações humanas; quando não ocorrem, há uma dissonância, a quebra da harmonia, gerando

²⁶⁴ Idem.

ansiedade). O ato de decidir significa optar por uma alternativa e rejeitar as demais. Cada alternativa tem vantagens e desvantagens; feita a escolha, podem assomar ao espírito do decisor os méritos de outra opção, ao mesmo tempo que, por comparação, realçam-se os inconvenientes do objeto da decisão. Realiza-se, então, na mente do protagonista da decisão, um choque – a dissonância cognitiva – capaz de gerar sofrimento pelo estado de dúvida, pela suspeição de ludíbrio, julgando-se enredado pela outra parte. Esse fenômeno pode sempre ocorrer depois de um acordo, com maior ou menor intensidade, dependendo da situação posterior. Assim, logo após o acordo são noticiadas medidas governamentais afins ou pronunciamento de autoridades e líderes empresariais, em que são reforçados aspectos diferentes da matéria decidida, ou surgem boatos de novas medidas etc.; essa situação pode intensificar as dúvidas quanto à validade das decisões tomadas e levar ao surgimento de perigosas frustrações que comprometam negociações futuras.²⁶⁵

Como estratégia à resolução de disputas, pode levar à autocomposição, seja de forma unilateral ou bilateral, em caso de sucesso, eis que, segundo classificação doutrinária, o acordo é aceitação.

A propósito:

O acordo ocorre quando há convergência de interesses, quando, às divergências, desencontros e conflitos, sucedem-se pontos de discordância. A habilidade do negociador está em captar essas linhas de identificação, traduzindo-as em propostas e resoluções. Chega-se ao acordo por meio de: i) consenso: há aceitação plena quanto ao essencial; ii) concessão: cede-se até mesmo em itens essenciais, em função do máximo possível, nas circunstâncias; iii) omissão: a indiferença, o medo e a não conscientização levam à aceitação passiva. O exercício institucionalizado de reuniões é um dos instrumentos gerenciais de maior eficácia para promover a integração.²⁶⁶

Se infrutífera a negociação, no entanto, as partes têm a opção de recorrer a outras técnicas de resolução de conflitos, sejam elas autocompositivas ou heterocompositivas.

Além do mais, pode se realizar tanto antes quanto durante a aplicação de outros métodos adequados à resolução de conflitos.

É comum, inclusive, que prossiga mesmo após o início de um processo judicial ou arbitral, tendo em vista que o adversário pode introduzir novos elementos à discussão.²⁶⁷

Conquanto ostente natureza informal, há base ampla de estudos acadêmicos dedicados às técnicas de negociação, como, por exemplo, o trabalho desenvolvido pela Escola de Harvard, em que os autores propõem quatro princípios essenciais à negociação eficaz, a saber: a) separação entre as pessoas e os problemas; b) foco nos interesses em detrimento de posições; c) criação de opções de benefício mútuo, e; d) insistência em critérios objetivos.²⁶⁸

²⁶⁵ Idem.

²⁶⁶ Idem.

²⁶⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Rio de Janeiro. São Paulo. Editora Método, 2017.

²⁶⁸ FISCHER, Robert. URY, William. PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim – a negociação de acordos sem concessões*. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2005.

Desse modo, possui incidência ampla, inclusive no âmbito do Direito Internacional, pois na hipótese de conflitos internacionais²⁶⁹, o art. 33²⁷⁰ da Carta das Nações Unidas consagra a solução pacífica de controvérsias por meios diplomáticos²⁷¹, cuja subdivisão consiste em: a) negociação; b) congressos e conferências; c) bons ofícios; d) mediação, e; e) conciliação.

A negociação, também denominada entendimento direto, segundo a doutrina, consiste na ideia de que “o desacordo” resolve-se “entre os contendores, sem que terceiros intervenham a qualquer título” a qual caracteriza-se pelo “caráter avulso” ou mediante “comunicação diplomática existente entre os dois Estados” e implementa-se mediante “troca de notas”.²⁷²

Para ilustrar:

A negociação é o mais simples dos mecanismos para solução das controvérsias no campo diplomático. Isso porque os Estados procuram chegar a um entendimento sobre a contenda internacional de forma direta, isto é, sem que haja a intervenção de terceiros. A negociação tem como característica a rapidez, a ausência de formalidades e a imediatividade na solução da controvérsia apresentada entre sujeitos de direito internacional. É indubitável que a negociação apresenta-se como meio de solução de litígio importante no campo das relações internacionais para que os sujeitos envolvidos cheguem a um acordo célere sobre o problema que os envolvem. Para tanto, a negociação precisa ocorrer de forma séria, transparente e sem perder de mira os objetivos reais que precisam ser alcançados. A negociação diz respeito, normalmente, a dois Estados que solucionam a controvérsia através da discussão direta de governo a governo, sendo certo que para que ocorra uma negociação com resultados profícuos, e sua consequente materialização, são apontados alguns aspectos: a) quando as partes, por meio dos seus órgãos diplomáticos, fazem concessões recíprocas para se chegar a uma solução justa e adequada ao conflito; b) quando uma das partes envolvidas renuncia de prosseguir no alcance de seus objetivos; c) quando uma parte reconhece as pretensões da outra parte envolvida na contenda. De fato, na negociação normalmente não há intervenção de terceiros para a solução da contenda e o desdobramento que se observa, em regra, ao final, é a celebração de um tratado internacional. Existem vários exemplos na história do direito internacional em que são observadas negociações entre Estados que acabam por culminar na celebração de um tratado internacional. Foi o que aconteceu na negociação para delimitação do território do Brasil e da Bolívia (envolvendo o Acre) com a celebração do Tratado de Petrópolis, de 1903. Impende ainda

²⁶⁹ “todo desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato, toda contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados.” TEIXEIRA, Carla Noura. *Manual de Direito Internacional Público e Privado*. São Paulo. Editora Saraiva, 2023.

²⁷⁰ **CAPÍTULO VI**

SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. [consult. 7 set. 2023].

²⁷¹ Os meios diplomáticos para resolução de controvérsias buscam o alcance de um acordo entre as partes envolvidas em uma contenda internacional sem se preocupar com a identificação dos possíveis responsáveis pela eclosão da referida divergência.

²⁷² TEIXEIRA, Carla Noura. Obra citada à ref. 259.

assinalar que a Carta da ONU, em seu artigo 33, dispõe que a negociação pode ser eleita como uma das formas para solucionar uma controvérsia que possa trazer um prejuízo à paz e à segurança internacionais.²⁷³

Como se vê, a negociação traduz-se em método único de resolução de conflitos que envolve a comunicação direta entre as partes em disputa.

Assim, busca alcançar um acordo mutuamente aceitável, sendo uma abordagem altamente flexível e adaptável, com baixo custo operacional, a qual, por fim, permite a resolução de diferenças de maneira colaborativa e voluntária.

2.7. Pesquisa

Esta pesquisa buscou analisar a perspectiva de magistrados brasileiros, vinculados à Região Centro-Oeste do Brasil, especificamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja diversidade cultural, a princípio, mostra-se capaz de corroborar a relevância da abordagem da temática, desde a graduação no curso de direito, até os níveis mais elevados da comunidade jurídica, sem prejuízo do impacto na pacificação social.

Os dados foram extraídos através de três questões objetivas de múltipla-escolha, respondidas entre 17/07/2023 – 1º/08/2023, lançadas na plataforma online denominada Google Formulários, cujo link de acesso facultou aos interessados, querendo, responderem aos questionamentos.

Desse modo, esta pesquisa explorou 101 respostas para cada uma das 3 questões, cuja soma do protótipo mostrou-se probabilístico típico e resultou em 303 respostas.

O questionário afigurou-se necessário, tendo em vista que em linhas pretéritas verificou-se a forte cultura de litigância na comunidade luso-brasileira, o que, embora juridicamente positivado, indicou, sob o prisma sociológico, deficiência na formação social e no desenvolvimento econômico desses grupos.

2.7.1. Análise dos resultados

Quanto ao estímulo dos métodos adequados à resolução de conflitos no Brasil, foram obtidos os seguintes dados:

²⁷³ GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. São Paulo. Editora Saraiva, 2023.



IMAGEM 4: Resultado da pesquisa de campo

O gráfico de setores acima ilustrado aponta que 16,8% dos entrevistados inclinaram-se favoráveis à dinâmica de estímulo dos métodos adequados à resolução de conflitos no Brasil.

Contrariamente, porém, os dados indicam a insatisfação de 43,6% dos entrevistados com as políticas públicas até então incrementadas pelo Poder Judiciário nacional.

O resultado sinaliza, ainda, que 39,6% dos entrevistados inclinaram-se à necessidade de implementação de novos estímulos aos métodos adequados à resolução de conflitos.

Quanto à abordagem responsável dos métodos adequados à resolução de conflitos pelas faculdades de direito foram obtidos os seguintes dados:



IMAGEM 5: Resultado da pesquisa de campo

O resultado do gráfico de setores acima ilustrado sinaliza que 2% dos entrevistados, atualmente, concordam com a abordagem das instituições de ensino superior do Brasil, no tocante aos métodos adequados de resolução de conflitos.

Indica, todavia, que 25,7% dos entrevistados, embora reconheçam a fragilidade da educação superior brasileira, revelam-se otimistas no tocante às expectativas futuras.

Isso porque, segundo eles, a tendência é de que aprofundamento no tema se torne cada vez mais importante nos cursos de direito ministrados no Brasil.

Por outro lado, lamentavelmente, sugere que 72,3% dos entrevistados acreditam que as instituições de ensino superior do Brasil estimulam o conflito.

Quanto aos impactos significativos na pacificação social decorrentes da correta aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos foram obtidos os seguintes dados:



IMAGEM 6: Resultado da pesquisa de campo

O resultado do gráfico de setores acima ilustrado sinaliza que 92,1% dos entrevistados, atualmente, inclinam-se à ideia de que a correta aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos impacta de forma significativa na pacificação social.

Revela que 6,93% dos entrevistados entendem que somente haverá impacto significativo na pacificação social se os métodos adequados de resolução de conflitos forem corretamente aplicados no início do trâmite processual.

Aponta que 0,7% dos entrevistados tendem a acreditar que a contenda não se atrela à desordem social, a sugerir que independentemente do momento em que a correta aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos ocorra não impactará de forma significativa na pacificação social.

3. Consequências jurídicas

Através da história o sistema judiciário assumiu e continua a desempenhar muitas funções importantes, o que envolve não só proteger a propriedade privada, proteger os direitos fundamentais e garantir as liberdades civis, mas também defender os cidadãos contra as violações do Estado.

No contexto de pós-guerra e na era do Estado-Providência, desempenhou um papel essencial na implementação dos direitos sociais através do reconhecimento de políticas públicas de carácter compensatório e distributivo.

No entanto, o sistema judicial enfrenta sérios problemas que ameaçam a continuação do sistema judicial.

Isso acontece quando o Estado perde gradativamente a independência na tomada

de decisões e deixa de ser o centro de poder de onde provêm os comportamentos as escolhas e as decisões.

Como resultado, o trabalho forense é desafiado e confrontado com cenários novos e incertos.

Conseqüentemente, a prática judicial adotou diversas abordagens não estatais para a resolução de conflitos, criando um mosaico de fontes de produção e ordem normativa que operam fora da jurisdição convencional.

Nesse sentido, originaram-se sistemas judiciais não profissionais, baseados em critérios de racionalidade material, desencadeando uma crise de identidade funcional e de eficácia dentro do sistema de justiça.

A crise de identidade representa uma perda de clareza sobre o importante papel do poder judicial na mediação de conflitos. enquanto outros centros de poder ganham relevância no tratamento da complexidade dos conflitos atuais.

Além disso, o Poder Judiciário utiliza frequentemente ferramentas e procedimentos desatualizados, o que limita sua eficácia e acessibilidade, tornando-se evidente quando se trata de questões de direitos coletivos ou dispersos que não se enquadram bem na sua estrutura tradicional.

Concomitantemente à crise de identidade exsurge a crise de produtividade, pois o sistema judiciário está a lutar para lidar eficientemente com a complexidade dos litígios atuais, o que causa discrepâncias marcantes entre a procura e a oferta de serviços de justiça, tanto qualitativa como quantitativamente.

Os atrasos e a ineficácia dos serviços judiciais levaram à frustração, o que, num aspecto sociológico da questão, revela-se latente entre as populações carentes.

A falta de confiança no Poder Judiciário não é apenas o resultado da complexidade dos procedimentos judiciais e da distância entre a linguagem jurídica e a compreensão dos cidadãos usuais, eis que está relacionado com o maior tempo necessário para concluir as negociações e com a insuficiência das decisões, dada a complexidade dos litígios e as dificuldades de respeitar efetivamente tais decisões.

Os desafios acima destacados ilustram o fosso entre o sistema de justiça e a sociedade uma vez que a lei, a sua interpretação e aplicação não satisfaça as expectativas de uma resolução adequada de litígios, sendo certo que a crise de produtividade se agrava por percalços estruturais, burocracia, lentidão e sobrecarga.

A crise tem também uma dimensão subjetiva relacionada com a capacitância de adaptação dos operadores do Direito, porquanto o formalismo e o individualismo excessivos também contribuem para tal desiderato.

Finalmente, a crise paradigmática diz respeito aos métodos e conteúdos que o direito utiliza para encontrar soluções pacíficas para os conflitos, o que aponta para a lacuna entre as realidades sociais, econômicas e culturais que nutrem os conflitos e a

realidade jurídica ultrapassada.

Por conta disso, nas últimas décadas, o Poder Judiciário tem estado no centro do debate contemporâneo.

As discussões centraram-se nas muitas crises que afetam o sistema judicial, sublinhando a necessidade urgente de reformas que abranjam não só as suas infraestruturas físicas e recursos humanos, mas especialmente as suas questões políticas, o que se agrava pelo surgimento de instituições privadas para a resolução de conflitos sociais e, conseqüentemente, pelo enfraquecimento do Poder Judiciário como mediador do conflito.

A dinâmica das instituições privadas está indissociavelmente ligada ao aumento da complexidade social como resultado de novas dinâmicas e novas relações, levando a uma dispersão dos centros de poder.

Este fenômeno mitiga as funções dos tribunais estatais para os atuais conflitos complexos.

A jurisdição, que historicamente tem sido a garantia da coexistência harmoniosa dos membros da sociedade, conferindo ao Estado o monopólio e o poder coercitivo sobre a aplicação da lei, está agora a ser diminuída em favor da justiça privada, que representa o direito privado

Todas estas considerações sobre a jurisdição e as suas crises decorrentes da globalização cultural, política e econômica estão enraizadas, de forma complexa, na crise do próprio Estado.

Portanto, face à crise do Estado, é muito importante resolver a tão controversa crise de jurisdição, reconhecendo a perda gradual da soberania do Estado, a incapacidade de lidar eficazmente com as disputas modernas e a vulnerabilidade dos três poderes (legislativo, executivo e autoridade judicial) e a sua quase total falta de exclusividade na definição e aplicação do direito²⁷⁴.

Sob a pressão da desterritorialização da produção e da transnacionalização dos mercados, o Poder Judiciário, enquanto estrutura hierárquica regida pela legitimidade, deve ultrapassar as suas fronteiras tradicionais, modernizar a sua organização e adaptar os seus métodos para sobreviver como um poder independente e independente.

Em termos de jurisdição, as fronteiras territoriais anteriormente bem definidas estão a diminuir à medida que a tecnologia, as comunicações e os transportes ultrapassam as barreiras geográficas.

Isso levou ao surgimento de novas formas de resolução informal de conflitos a nível nacional e internacional, que desafiam as estruturas tradicionais das instituições jurídicas.

Além disso, as estruturas jurídicas originalmente concebidas para funcionar sob

²⁷⁴ MENÉNDEZ, Aurélio Menéndez. Obra citada à ref. 118.

normas jurídicas estritas tornaram-se incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos e ritmos que existem numa economia globalizada.

Embora o litígio seja retardado, a economia globalizada funciona em tempo real, criando um desfasamento.

Dadas as atuais condições socioeconômicas, o sistema judiciário carece de recursos técnicos para compreender plenamente os conflitos internacionais complexos.

Isso torna essencial a reflexão contínua sobre a aplicação da lei e as estruturas funcionais necessárias à sua implementação.

Contudo, a estrutura funcional do Estado, que é a base da jurisdição, também está em crise.

A globalização, as fronteiras abertas, a desregulamentação e as leis comerciais reduzirão a capacidade dos Estados de monopolizar o processo de elaboração e aplicação de leis, abrindo caminho para a resolução adequada de conflitos que a procuram, tais como arbitragem, mediação, mediação e negociação. eficiente e informal, o que denota o praticismo.

Ao mesmo tempo, surgiram novas categorias de direito e de sujeitos jurídicos, incluindo o direito coletivo, o direito individual, o direito homogêneo e o direito difuso, transferindo os conflitos do domínio político para o domínio jurídico.

As alterações levaram a um aumento significativo no número de ações judiciais, evidenciando ainda mais as fragilidades estruturais do sistema de justiça, que está atualmente sujeito a uma ampla gama de reclamações.

Dessa forma, os métodos adequados de resolução de disputas surgiram com o intuito de favorecer e prestigiar as soluções obtidas diretamente pelas partes envolvidas em conflitos.

A busca por uma resolução consensual de litígios é sempre vantajosa, pois promove a autorealização da pacificação.

Mesmo quando a resolução direta do conflito não é possível, esses métodos oferecem às partes o poder de ajustar a forma de exercer seus direitos processuais ou, conforme o caso, até mesmo de abrir mão deles.

Essa abordagem representa uma valiosa técnica complementar na gestão do processo civil.

Os acordos de procedimentos, quando necessários e dentro dos limites do sistema legal, fomentam o diálogo entre o juiz e as partes, permitindo que adaptem o procedimento para atender às necessidades específicas da disputa.

Esses acordos desempenham um papel crucial na construção de um processo civil democrático.

Autores como CHIOVENDA (1988) e FAZZALARI (2006) reconheceram a importância dos acordos processuais, relacionando-os à vontade das partes e à

produção de efeitos no processo. Além disso, apontaram a existência de acordos processuais que vão além do processo em si, como a renúncia a certos direitos processuais.

HERMANY (2007) observou que vivemos em um sistema legal que se baseia exclusivamente na conformidade com o processo legislativo ou na natureza representativa do poder.

No entanto, essa abordagem não condiz mais com uma sociedade que busca outras formas de exercer o poder, afetando o monopólio estatal.

Nesse contexto, uma autorregulação reflexiva baseada em valores constitucionalmente consagrados, como a preservação da dignidade humana e a responsabilidade social, se torna necessária.

CAPPELLETTI e GARTH (1988) identificaram três principais obstáculos ao acesso à justiça: o alto custo do processo, a falta de conhecimento dos cidadãos sobre seus direitos e a questão dos interesses difusos.

Para superar esses desafios, eles propuseram três "ondas" de acesso à justiça, incluindo a assistência jurídica para os menos favorecidos e uma abordagem mais conciliatória na busca da justiça.

Resolver litígios sem recorrer a julgamentos oferece benefícios evidentes tanto para as partes quanto para o sistema legal.

A redução da carga de trabalho dos tribunais e a diminuição dos altos custos associados a litígios tornam a resolução rápida e mediada, como a arbitragem, especialmente vantajosa.

Além disso, as decisões baseadas em acordos prévios são geralmente mais bem aceitas, uma vez que refletem o consenso das partes.

Esse processo de conciliação permite uma análise mais profunda das causas subjacentes dos conflitos e a restauração de relacionamentos complexos e duradouros.

NETO (2008) destacou que a cultura brasileira muitas vezes associa a busca por justiça à intervenção do Poder Judiciário, mesmo em casos simples e claros.

Esses paradigmas podem criar preconceitos em relação a abordagens alternativas, uma vez que são menos conhecidas e podem resultar em soluções imprevisíveis.

Portanto, é necessário romper com o modelo que prioriza o litígio na busca por justiça, eis que para garantir o acesso à justiça de maneira eficaz, é fundamental adotar métodos adequados de resolução de conflitos com procedimentos simplificados.

Essa mudança de paradigma requer o envolvimento do Estado, não apenas do Poder Judiciário, na promoção do acesso à justiça, incluindo o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem a conciliação, a arbitragem e a mediação.

Diante desse cenário, em junho de 1996, o Banco Mundial divulgou o Documento

Técnico n. 319, intitulado "O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe - Elementos para Reforma", que ofereceu uma análise do sistema judicial dos países estudados e explorou os elementos essenciais para estabelecer um sistema judiciário justo e eficaz.

Em particular, em relação ao desafio do acesso à justiça, que era considerado um dos maiores obstáculos à reforma do sistema judiciário, o referido documento destacou os meios alternativos de resolução de conflitos como uma via viável e eficaz.

O Poder Judiciário do Brasil assumiu um compromisso durante a I Reunião de Cúpula Ibero-Americana de Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Supremos Tribunais Federais, realizada em Caracas em março de 1998.

Esse compromisso visava promover métodos alternativos de resolução de conflitos, com o objetivo de garantir um acesso oportuno dos cidadãos à justiça.

Além disso, o Brasil se comprometeu a educar tanto os cidadãos quanto os demais envolvidos na negociação de conflitos, conforme estipulado na cláusula desse compromisso.

Em 13 de abril de 2009, durante a assinatura do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, os três Poderes da República deixaram claro a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional, especialmente por meio da prevenção de conflitos.

Para alcançar esse objetivo, o acordo registrou o compromisso das instituições em fortalecer a mediação e a conciliação, promovendo a resolução de conflitos por meio de métodos autocompositivos, com foco na promoção da paz social e na redução da judicialização.

É importante destacar que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil incorporou, no capítulo que trata das regras deontológicas fundamentais, o inciso VI do parágrafo único do art. 2º, que estabelece como dever do advogado "estimular a conciliação entre as partes, prevenindo, sempre que possível, o surgimento de litígios".

A adoção de métodos adequados de resolução de conflitos, em particular os consensuais, como parte do conjunto de ferramentas disponíveis para o Poder Judiciário desempenhar sua função de tratar os conflitos que surgem na sociedade, não apenas reduziria a quantidade de sentenças, recursos e execuções, mas também, o que é de suma importância para uma transformação social com mudança de mentalidade, proporcionaria soluções mais adequadas para os conflitos, levando em consideração suas peculiaridades e as características das pessoas envolvidas.

4. Conclusão

A vida em sociedade pressupõe a existência de conflitos, sejam eles entre particulares ou envolvendo instituições públicas. Considerando essa premissa, esta pesquisa teve seu ponto de partida na temática da gestão de desentendimentos, onde sustentou-se que em todas as sociedades existem meios para lidar com divergências, abrangendo desde a opção de ignorá-las, passando por processos judiciais até mesmo chegando a confrontos violentos.

Com o intuito de mitigar ou regular esses conflitos, as comunidades estabelecem estruturas especializadas em sua resolução, que podem variar entre abordagens jurídicas e alternativas ao sistema legal convencional, incluindo métodos de resolução adequada, como a arbitragem, mediação, conciliação e negociação de conflitos destacando-se como uns desses procedimentos. Em verdade, a ordenação desses conflitos e a existência de regras objetivam, na verdade, a pacificação social.

Após análise dos conceitos trazidos, como também dos dados apurados na pesquisa de campo, inegável concluir que existem muitos benefícios na utilização da autocomposição, não apenas para as partes diretamente afetadas e envolvidas, mas também para toda a sociedade. Isso porque, o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de demandas e contendas que levam, não raras vezes, anos para que terminem.

Consoante delineado em linhas pretérias, os dados analíticos do Conselho Nacional de Justiça sinalizam que, em 2021, o Poder Judiciário brasileiro concluiu 26,9 milhões de processos; período em que se registrou o ingresso de 27,7 milhões de novas demandas. No mesmo ano, Portugal registrou a pendência no julgamento de 394.884 ações executivas cíveis. Na seara criminal, o número de delitos registrados alcançou a monta de 301.394 casos.

Verifica-se, portanto, forte cultura da litigância em ambas as sociedades. Mencionado fenômeno, embora juridicamente positivado, indica, sob o prisma sociológico, deficiência na formação social e no desenvolvimento econômico desses grupos, cujos reflexos são negativos, tanto que, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já chegou a condenar a República Federativa do Brasil por falha no sistema judiciário.

A incessante procura por recursos judiciais é uma das causas principais do congestionamento do sistema legal, na medida em que os métodos alternativos ganham destaque como meios cada vez mais significativos para resolver disputas e contribuir para a redução da carga de processos judiciais, ou mesmo para agilizar e simplificar a busca por resoluções.

Dessa feita, a resolução da problemática de forma adequada representa, sem dúvidas, universo em crescimento, podendo ser definida – de forma quase

autoexplicativa pelo seu nome – como o conjunto de procedimentos de resolução de conflitos de forma adequada aos meios judiciais.

A autocomposição, muito prestigiada e elogiada pela doutrina especializada, uma vez que estimula a rápida solução dos conflitos, além de desinchar o sistema judicial tradicional, importa em celeridade e tranquilidade dos envolvidos, que não estarão mais em uma disputa judicial complexa e cara, o que contribui pela participação ativa dos litigantes e promove harmonia e bem-estar social.

Como visto ao longo deste trabalho, para a doutrina especializada, as formas de resolução adequada de conflitos representam significativo avanço, afigurando medida fundamental para a diminuição da litigiosidade e desburocratização do sistema, sendo essencial a valorização da mediação, da conciliação e da arbitragem, em detrimento da judicialização massiva.²⁷⁵

Por mais que a solução tradicional possa resolver a demanda, extinguindo o processo e baixando os números oficiais, não raro, essa solução não tem sido absorvida pelas partes litigantes, não coexistindo com o sentimento de paz e tranquilidade social, que deveria emanar naturalmente das sentenças resolutivas de demandas.

Assim, para que esses efeitos sejam alcançados uma série de eventos precisam ser observados, tais como: prazo razoável, consideração da vontade e necessidade de ambas as partes, com as devidas ponderações para cada caso concreto. Com isso, há maior sentimento de justiça e de fechamento de ciclo, parâmetros necessários para que os envolvidos possam, efetivamente, seguir em frente.

Na denominada resolução adequada de conflitos passa-se a admitir, com mais receptividade, a aplicação de princípios constitucionais como método geral de resolução de conflitos, o que acaba por gerar uma facilitação e simplificação na solução de demandas.²⁷⁶

Portanto, os meios adequados à resolução de conflitos, sob a perspectiva dos direitos humanos, representam uma abordagem valiosa para a busca da paz e da justiça, tendo em vista que os princípios fundamentais dos direitos humanos e a promoção do diálogo construtivo entre as partes são meios que oferecem oportunidades para a resolução pacífica e sustentável dos conflitos.

Nesse sentido, revela-se fundamental que os governos, as organizações e as comunidades invistam na promoção e no fortalecimento desses meios, a fim de construir uma sociedade mais pacífica e equitativa.

²⁷⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

²⁷⁶ Na IF n. 3.601, o STF analisou a aplicação do princípio da proporcionalidade vinculando-o ao controle da atividade restritiva do poder público aos direitos fundamentais e como método geral para a resolução de conflitos entre princípios constitucionais, com ênfase à chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. STF. Tribunal Pleno. Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes. julgado em 8-5-2003. *DJ* de 22-8-2003.

Referências Bibliográficas

ALCALÁ, Niceto. CASTILLO, Zaymora Y. Proceso, autocomposicion y autodefensa Contribución al estudio de los fines del proceso. México. Universidad Nacional Autónoma de México, 1991.

ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. Direito socioambiental. Curitiba. Editora Juruá, 2003.

ALMEIDA, Ferreira de. Direito Processual Civil. Coimbra. Editora, 2015.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito Processual Civil. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

AMARAL, Jorge Augusto de Pais. Direito Processual Civil. Coimbra. Editora Almedina, 2016.

ARBIX, Daniel do Amaral. Resolução Online de Controvérsias. São Paulo. Intelecto Editora, 2017.

AZAR, E. The Management of Protracted Social Conflict, Aldershot. Editora Dartmouth, 1990.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BARRETO, Luís Filipe. Descobrimentos e Renascimento/ Formas de ser e pensar nos séculos XV e XVI. Lisboa. Imprensa nacional, Casa da Moeda, 1983.

BASCHET, Jérôme. A civilização feudal: Do ano mil à colonização da América. São Paulo. Editora Globo, 2006.

BEARD, Mary. NORTH, John e PRICE, Simon. Religions of Rome: A Sourcebook. São Paulo. Editora Cambridge University Press, 1998.

BEDENEK, Wofgan. Versão Portuguesa por MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. Compreender os Direitos Humanos Manual de Educação para os Direitos Humanos. Coimbra. Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra, 2013. Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/Indices.pdf>. [consult. 28 set. 2023].

BEDIN, Gilmar Antônio. A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno. Ijuí. Editora Unijuí, 2013.

BLACKABY, Nigel. PARTASIDES, Constantine. REDFERN, Alan. HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on International Arbitration. Oxford University Press, 2015.

BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre. Mediação, conciliação, arbitragem: Técnicas ou um novo modelo de regulação social. Porto. Editora Areal, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2020.

BURTON, J, Conflict Resolution and Provention, Nova York. Editora St Martin's Press, 1990.

BUSH, Robert Baruch. FOLGER, Josph. La promesa de la mediación. Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento y el reconocimiento de los otros. Espanha. Editora Granica S/A, 1996.

CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. Coimbra. Editora Almedina, 2008.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem, mediação, conciliação, tribunal multiportas. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2020.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro. Editora Gazeta Jurídica, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Editora Edições Almedina, 1941.

CARNELUTTI, Francesco. Instituciones del Proceso Civil. Buenos Aires. Editora Ediciones Juridicas Europa-America, 1973.

CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. São Paulo. Editora Classic Book, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Atlas, 2019.

CARVALHO, Fernando Aguilár de. SACOTO, Constança Borges. e NUNES, Diana. Arbitragem em Portugal: os novos regulamentos do centro de arbitragem comercial e os novos códigos da associação portuguesa de arbitragem. Disponível em <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/7852/documento/por03.pdf?id=12779&forceDownload=true>. [consult. 16 mar. 2023].

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora Y. Proceso, autocomposicion y autodefensa. México. Universidad Nacional Autónoma de México, 1991.

CEBOLA, Cátia Marques. Regulamentar a mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/901/948> [consult 12 jan 2024]

CEBOLA, Catia Marques. Resolução Alternativa de Litígios: casos práticos / Antonio Júdice Moreira... [et al]; coord. Cátia Marques Cebola. – 1ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2022. ISBN 978-989-8951-97-7

CEBOLA, Cátia Marques. Revisitar os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo em Portugal: evolução recente e tendências de digitalização. Disponível em <file:///C:/Users/TJMT/Downloads/26285-Article%20Text-112410-1-10-20220526.pdf> [consult. 12 jan.2024]

CHAUÍ, Marilena. Introdução a historia da Filosofia: dos Pré-Socráticos a Aristóteles. São Paulo. Companhia das Letras, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo. Editora Malheiros, 2013.

COSER, Lewis A. Continuities in the Study of Social Conflict. Nova York. Free Press, 1967.

COSER, Lewis A. The Functions of Social Conflict, New York. Free Press, 1956.

CUNHA, Paulo Ferreira da. CARVALHO, Ana Sofia. Da tutela dos direitos fundamentais em Portugal. Porto. 2021. Disponível em <file:///C:/Users/29939/Downloads/20210921-JULGAR-Tutela-dos-Direitos-Fundamentais-em-Portugal-Paulo-Ferreira-da-Cunha-Ana-Sofia-Carvalho-1.pdf>. [consult. 28 fev. 2023].

CUNHA, Pedro. MONTEIRO, Ana Paula. Gestão de Conflitos na Escola. Lisboa. Editora Factor, 2018.

DAHRENDORF, Ralf. Class and Class Conflict in Industrial Society. Londres. Editora Routledge, 1959.

DAHRENDORF, Ralf. Towards a Theory of Social Conflict, Journal of Conflict Resolution. 1957. Disponível em <https://www.csun.edu/~snk1966/Ralph%20Dahrendorf%20Toward%20a%20Theory%20of%20Social%20Conflict.pdf>. [consult. 26 set. 2023].

DAUWE, Fabiano. Caderno de estudos: história moderna. Indaial. Editora Uniasselvi, 2008.

DAVIES, John. History of Wales. Londres. Editora Penguin Press, 1974.

DELUMEAU, Jean. A Civilização do Renascimento, trad. Manuel Ruas. Lisboa. Editora Estampa, 1994.

DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Salvador. Editora Jus Podvim, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador. Editora Jus Podvim, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINO-VER, Ada Pelegrini, Teoria Geral do Processo. São Paulo. Editora Malheiros, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo, Editora Malheiros. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2004.

EIDINOW, Esther e Julia Kindt (eds), The Oxford Handbook of Ancient Greek Religion, 2015, edn online, Oxford Academic, 7 de março de 2016. Disponível em <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199642038.001.0001>. [consult. 24 jul. 2023].

ELIAS, Norbert. A Sociedade dos Indivíduos. Introdução à Sociologia. Lisboa. Editora Edições 70, 2005.

EYLER, Flávia Maria Schlee. História antiga: Grécia e Roma: a formação do Ocidente. Petrópolis. Editora Vozes, 2014.

FARIA, Paulo Ramos e LOUREIRO, Ana Luísa. Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil. Coimbra, Editora Almedina, 2013.

FARINHA, António H.; LAVADINHO, Conceição. Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais. Coimbra. Editora Almedina, 1997.

FERREIRA, António Casimiro. O sistema de resolução dos conflitos de trabalho: dos modelos paradigmáticos às organizações internacionais. Coimbra. Publicado em 26.12.2019 [consult. 28 set. 2023].

FETHERSTON, A. Betts and PARKIN, A. C. Transforming Violent Conflict: Contributions from Social Theory, Bradford. Universidade de Bradford, 1997. Disponível em <https://www.bradford.ac.uk/external/>. [consult. 26 set. 2023].

FETHERSTON, A. Betts. From Conflict Resolution to Transformative Peacebuilding: Reflections from Croatia. Bradfor. Universidade de Bradford, 2000. Disponível em <https://bradscholars.brad.ac.uk/bitstream/handle/10454/938/CCR4.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [consult. 26 set. 2023].

FIGUEIRA, Carlos Augusto Ferreira. CARVALHO, João Cerineu Leite de. PARENTE, Paulo André Leira & SANCOVSKY, Renata Rozental. História medieval. Rio de Janeiro. Editora Fundação CECIERJ, 2010.

FILHO, N. C. Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third. São Paulo. Editora Saraiva, 2017. E-book.

FISCHER, Robert. URY, William. PATTON, Bruce. Como chegar ao sim – a negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2005.

FISS, Owen. RESNIK, Judith. Adjudication and its alternatives: An Introduction to Procedure. Nova Iorque. Foundation Press, 2003.

FONSECA, Rui Guerra da. O fundamento da autotutela executiva da administração pública: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político. Tese de doutoramento, Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2011.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. A Idade Média: O Nascimento do Ocidente. São Paulo. Editora Brasiliense, 2001.

FREIRE, Isabel & CAETANO, Ana Paula. MOREIRA, Maria Alfredo & FREIRE, Teresa. SILVA, Ana Maria Costa. FERREIRA, Ana Sousa. Novos actores no trabalho em educação: os mediadores socioeducativos. Universidade do Minho. Revista Portuguesa de Educação, 2010. Disponível em: https://epale.ec.europa.eu/sites/default/files/silva_et_al_2010.pdf. [consult. 7 set. 2023].

FREITAS, José Lebre de. Introdução ao Processo Civil. Conceitos e princípios gerais à luz do código revisto. Coimbra. Editora Almedina, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: obrigações. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Técnicas de aceleração do processo. São Paulo. Editora Lemos & Cruz, 2023.

GALTUNG, Johan. Conflict as a way of life. Londres. Editora Churchill, 1969.

GALTUNG, Johan. Peace by Peaceful Means, Londres. Editora Sage, 1996.

GIMÉNEZ ROMERO, Carlos. La mediación y las metodologías participativas de resolución de conflictos como vía para el fortalecimiento da la democracia. Madrid. Anuario 2019-2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2020.

GOUVEIA, Mariana França. Curso de Resolução Alternativa de Litígios, Coimbra. Editora Almedina, 2014.

GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. São Paulo. Editora Saraiva, 2023.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. Le Point de vue de la juriste sur la médiation. Paris. Revue Internationale de Psychologie Juridique, 2018.

GUIX, Xavier. Nem Eu me Explico, Nem Tu me Entendes. Lisboa. Lua de Papel, 2008. MALDONADO, Maria Tereza – O Bom Conflito. Lisboa. Guerra e Paz, 2010. BORDONI, Carlo; BAUMAN, Zygmunt – Estado de Crise. Lisboa. Relógio D'Água, 2016. CUNHA, Pedro; LEITÃO, Sofia – Manual de Gestão Construtiva de Conflitos. Porto. Edições Universidade Fernando Pessoa, 2016.

HIGHTON, Elena. ÁLVAREZ, Gladys S. Mediación para resolver conflictos. Buenos Aires. Editora Ad Hoc, 1996.

JABRI, Vivienne. Discourses on Violence: Conflict Analysis Reconsidered. Manchester. Manchester University Press, 1996. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/03058298960250030224>. [consult. 26 set. 2023].

LEDERACH, John Paul – Mediación. Espanha. Centro de investigación por la Paz Genika Gogoratz, 1996.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito processual do Trabalho. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

LE MOS, Eduardo Manoel. Arbitragem & Conciliação. São Paulo. Editora Consulex, 2001.

LIMA, Vamberth Soares de Sousa. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. Brazilian Journal of Development. Publicado em 10.11.2021.

LOURENÇO, Guilherme Rocha. Meios de resolução dos conflitos coletivos de trabalho – análise das legislações de Portugal e do Brasil. Coimbra, 2013. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34751/1/Meios%20de%20resolucao%20dos%20conflitos%20coletivos%20de%20trabalho%20analise%20das%20legislacoes%20de%20Portugal%20e%20do%20Brasil.pdf>. [consult. 7 set. 2023].

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Guia prático de funcionamento do Cejusc. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=51807>. [consult. 23 set. 2023].

MALUF, Carlos Alberto Dabus. A transação no direito civil e no processo civil. São Paulo. Editora Saraiva, 1999.

- MARIANO, João Cura. Responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos da obra. Coimbra. Editora Almedina, 2004.
- MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. DIDIER JR. Fredie (coord.) A segunda etapa da reforma Processual Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2001.
- MARQUES, J. Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro. Editora Forense, 1960.
- MARQUES, J. P. Remédio. Acção Declarativa à Luz do Código Revisto. Coimbra. Editora Almedina, 2011.
- MATOS, Francisco Gomes de. Negociação e conflito. São Paulo. Editora Saraiva, 2014. E-book.
- MATOS, José Igreja. Manual de Gestão Processual. Coimbra. Editora Almedina, 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.
- MENÉNDEZ, Aurélio Menéndez; PEDRÓN, Antonio Pau. La proliferación legislativa: un desafío para el Estado de Derecho. Madrid. Editora Civitas, 2004.
- MONNERAT, F. V. D. F. Introdução ao estudo do direito processual civil. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book.
- MONTANS DE SÁ, Renato. Processo civil I : Teoria geral do processo. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.
- MOORE, Christopher W. O Processo de Mediação: estratégias práticas para a Resolução de Conflitos. Porto Alegre. Editora Arned, 1998.
- MUNIZ, Joaquim de Paiva et. al.. Reforma da Lei de Arbitragem, Comentários ao texto completo. Belo Horizonte. Francisco Maia & Associados, 2015.
- NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.
- OLIVEIRA, Renata Sarah Miranda. A concretização do princípio constitucional de acesso à justiça através da mediação dos conflitos decorrentes da ruptura da entidade familiar. Lisboa, 2020. Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50534/1/ulfd0149608_tese.pdf. [consult. 4 mar. 2023].
- PARKINSON, Lisa. Mediação Familiar. Belo Horizonte. Editora Del Rey Ltda, 2016.
- PELUSO, Antonio Cezar. RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011.
- PERELMAN, C. Ética e direito. São Paulo. Editora Martins Fontes, 2005.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro. Editora Lumem Juris, 2007.

- PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book.
- RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução histórica do Princípio do Devido Processo Legal. Curitiba. Open Journal Systems, 2014.
- REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo. Editora Saraiva, 2002.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo. Editora Saraiva, 2002.
- REIMANN, Cordula. Assessing the state of the art in Conflict Transformation, 2004. Disponível em: <https://berghof-foundation.org/library/assessing-the-state-of-the-art-in-conflict-transformation>. [consult. 10 set. 2023].
- ROCHA, Caio Cesar Vieira. SALOMÃO, Luis Felipe. Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. São Paulo. Editora Atlas, 2017.
- RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: parte geral das obrigações. São Paulo. Editora Saraiva, 1998.
- ROSA, Carlos Augusto de Proença. História da ciência: da antiguidade ao renascimento científico. Brasília. FUNAG, 2012.
- SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. DA SILVA, Paulo Eduardo Alves (coord.) Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.
- SANTOS, Inês Reis. Liquidação e cobrança de imposto: limitações e âmbito de atuação da Administração Tributária anteriores à intervenção do poder judicial. Porto. Publicado em 02.12.2016. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/87618/2/164323.pdf>. [consult. 28 fev. 2023].
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem: mediação, conciliação e negociação. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020.
- SHAILOR, Jonathan – Desenvolvendo uma abordagem transformacional à prática da mediação: Considerações teóricas e práticas. São Paulo. Editora Artes Médicas Sul Ltda, 1999.
- SILVA, Ana Maria Costa; FERNANDES, Sandra (eds.) – Contextos de Mediação e de Desenvolvimento Profissional. Santo Tirso. Editora De Facto, 2018.
- SILVA, Ana Maria Costa. Assistentes Sociais e Mediadores: Construindo identidades profissionais. Lisboa. Chiado Editores, 2015.
- SILVA, Ana Maria Costa. et al. Mediação e formação: Em busca de novas profissões e de novos perfis profissionais. Portugal. Revista Portuguesa de Educação, 2010. Disponível em: https://epale.ec.europa.eu/sites/default/files/silva_et_al_2010.pdf. [consult. 28 set. 2023].
- SILVA, Enio Waldir da. Sociologia jurídica. Ijuí. Editora Unijuí, 2012.
- SIMMEL, Georg. Conflict and the Web of Group Affiliations, New York: Free Press, 1955.

- SIMMEL, George. A natureza do conflito. São Paulo. Editora Ática, 1983.
- SOARES, Guido Fernando Silva. Introdução histórica ao estudo das soluções pacíficas de litígios e das arbitragens comerciais internacionais. Revista da Faculdade de Direito, USP. São Paulo, 1976.
- SOARES, Rogério Ehrhardt. Direito Administrativo, Lições ao Curso Complementar de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Coimbra, 1977/78, p. 191-194.
- SOUZA, Luciane Moessa de. (coordenadora). Mediação de Conflitos. Novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul. Editora Essere Nel Mundo, 2015.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2008.
- TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de Direito Internacional Público e Privado. São Paulo. Editora Saraiva, 2023.
- TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2003.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. Rio de Janeiro. São Paulo. Editora Método, 2017.
- WEBER, Max. Economia y Sociedad. Fondo de Cultura Económica. Brasília. Editora UnB, 1999.
- WEBER, Max. The Theory of Social and Economic Organization. Nova York. The Free Press, 1948.

Legislação consultada

BRASIL. Código civil brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em 04 de março de 2023.

BRASIL. Código penal brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acesso em 04 de março de 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 04 de março de 2023.

BRASIL. Decreto n. 19.841/45. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 9 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei 13.140/2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em 04 de abril de 2023.

BRASIL. Lei de Mediação. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 1º de setembro de 2023.

BRASIL. Vade Mecum Brasil. Disponível em: <https://vadecumbrasil.com.br/palavra/presuncao-iuris-tantum>. Acesso em 08 de setembro de 2023.

<https://justica.gov.pt/Resolucao-de-litigios>

Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 17 de julho de 2023.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em 08 de setembro de 2023.

PORTUGAL. Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA). Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/codigo-de-processo-nos-tribunais-administrativos#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20nos,altera%C3%A7%C3%B5es%20que%20se%20mostrem%20necess%C3%A1rias>. Acesso em 16 de março de 2023.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> acesso em 04 de março de 2023.

PORTUGAL. DECRETO-LEI N. 10/2011. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/10-2011-280904> acesso em 31 de agosto de 2023.

PORTUGAL. Lei de Arbitragem. Disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis#:~:text="](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis#:~:text=)

[%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%2063%2F2011%2C%20de%2014%20de%20Dezembro&text=1%20%2D%20%C3%89%20aprovada%20a%20Lei,nova%20Lei%20da%20Arbitragem%20Volunt%C3%A1ria](#). Acesso em 16 de março de 2023.

PORTUGAL. Lei de mediação. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2013/04/07700/0227802284.pdf>. Acesso em 1º de setembro de 2023.

PORTUGAL. PORTARIA 112-A/2011. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1415&tabela=leis&so_miolo= acesso em 31 de agosto de 2023.

Regulamento de Arbitragem. Disponível em <https://www.centrodearbitragem.pt/xms/files/Legislacao/1abr2021-Regulamento-de-Arbitragem.pdf> Acesso em 07 de abril de 2023.

Jurisprudência consultada

Acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de 28 de agosto de 2013. Recurso Especial n. 1.327.619/MG. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1255895&tipo=0&nreg=201201146709&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130828&formato=PDF&salvar=false>.

Acórdão da 6.ª seção do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 2021. Processo 4260/15.4T8FNC-E.L1.S1. Relator: Luis Espírito Santo. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/204449/>.

Acórdão da 7.ª Seção do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 2017. Processo 1052/14.1TBBCL.P1.S1. Relator: Lopes do Rego. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/125408/>.

Acórdão da 7.ª Seção do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de março de 2023. Processo 2863/21.7YRLSBS1. 7.ª Seção. Relator: Oliveira Abreu. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/214216/>.



Universidade Portucalense Infante D. Henrique | Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 4200-072 Porto | Telefone: +351 225 572 000 | email: upt@upt.pt